

2. Um Procurador Europeu pode solicitar, a título excepcional e por motivos relacionados com o volume de serviço resultante do número de investigações e ações penais no Estado-Membro de origem do Procurador Europeu, ou com um conflito pessoal de interesses, que a supervisão de investigações e ações penais de processos específicos dirigidos por Procuradores Europeus Delegados no seu Estado-Membro de origem seja atribuída a outros Procuradores Europeus, sob reserva do acordo destes últimos. O Procurador-Geral Europeu decide sobre o pedido com base no volume de serviço de um Procurador Europeu. Em caso de conflito de interesses que diga respeito a um Procurador Europeu, o Procurador-Geral Europeu defere o pedido. O regulamento interno da Procuradoria Europeia estabelece os princípios que regem essa decisão e o procedimento aplicável à subsequente atribuição dos processos em causa. O artigo 28.º, n.º 4, não é aplicável às investigações e ações penais supervisionadas nos termos do presente número.

3. Num caso concreto e em conformidade com o direito nacional aplicável e com as instruções dadas pela Câmara Permanente competente, os Procuradores Europeus supervisores podem dar instruções ao Procurador Europeu Delegado competente, quando tal for necessário para a direção eficiente da investigação ou ação penal, no interesse da justiça ou a fim de assegurar o funcionamento coerente da Procuradoria Europeia.

4. Caso o direito nacional de um Estado-Membro preveja a fiscalização interna de determinados atos no âmbito da estrutura de um ministério público nacional, a fiscalização desses atos tomados pelo Procurador Europeu Delegado recai nas competências de supervisão do Procurador Europeu supervisor de acordo com o regulamento interno da Procuradoria Europeia, sem prejuízo das competências da Câmara Permanente em matéria de supervisão e acompanhamento.

5. Os Procuradores Europeus funcionam como ligação e canal de informação entre as Câmaras Permanentes e os Procuradores Europeus Delegados nos respetivos Estados-Membros de origem. Acompanham o cumprimento das funções da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-Membros, em estreita consulta com os Procuradores Europeus Delegados, e asseguram, em conformidade com o presente regulamento e com o regulamento interno da Procuradoria Europeia, que todas as informações pertinentes sejam fornecidas pela Procuradoria Central aos Procuradores Europeus Delegados e vice-versa.

Artigo 13.º

Procuradores Europeus Delegados

1. Os Procuradores Europeus Delegados agem em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-Membros e têm as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, além das competências específicas e do estatuto que o presente regulamento lhes confere, nas condições nele estabelecidas.

Os Procuradores Europeus Delegados são responsáveis pelas investigações e ações penais que lançaram, que lhes foram atribuídas ou que tomaram a cargo exercendo o direito de advocação. Os Procuradores Europeus Delegados também seguem a orientação e as instruções da Câmara Permanente encarregada do processo, bem como as instruções do Procurador Europeu supervisor.

Os Procuradores Europeus Delegados são também responsáveis por deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, tendo, em especial, o poder de apresentar alegações, participar na recolha de meios de prova e interpor os recursos disponíveis segundo a lei nacional.

2. Em cada Estado-Membro há dois ou mais Procuradores Europeus Delegados. O Procurador-Geral Europeu aprova, após consulta e acordo com as autoridades pertinentes dos Estados-Membros, o número de Procuradores Europeus Delegados e a divisão funcional e territorial de competências entre os Procuradores Europeus Delegados de cada Estado-Membro.

3. Os Procuradores Europeus Delegados podem também exercer funções de procuradores nacionais, desde que tal não os impeça de cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. Informam o Procurador Europeu supervisor de que lhes foram atribuídas essas funções. Se, a dado momento, um Procurador Europeu Delegado estiver impedido de exercer as suas funções de Procurador Europeu Delegado pelo facto de estar a exercer funções de procurador nacional, dá disso conhecimento ao Procurador Europeu supervisor, que consulta os ministérios públicos nacionais competentes a fim de determinar se deve ser dada prioridade às funções previstas no presente regulamento. O Procurador Europeu pode propor à Câmara Permanente que redistribua o processo a outro Procurador Europeu Delegado no mesmo Estado-Membro ou que conduza ele próprio as investigações nos termos do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4.

SECÇÃO 2

Nomeação e cessação de funções dos membros da procuradoria europeia

Artigo 14.º

Nomeação e cessação de funções do Procurador-Geral Europeu

- X 1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam de comum acordo o Procurador-Geral Europeu para um mandato de sete anos, não renovável. O Conselho delibera por maioria simples.
- X 2. O Procurador-Geral Europeu é escolhido de entre os candidatos que:
 - a) Sejam membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial dos Estados-Membros, ou Procuradores Europeus em funções;
 - b) Ofereçam todas as garantias de independência;
 - c) Possuam as habilitações necessárias para serem nomeados para o exercício das mais altas funções judiciais ou de ministério público nos seus Estados-Membros e tenham experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal, ou tenham exercido funções de Procurador Europeu; e
 - d) Tenham suficiente experiência de gestão e as habilitações necessárias para o cargo.
- X 3. A seleção é baseada num concurso aberto, a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, na sequência do qual um comité de seleção elabora uma lista restrita de candidatos qualificados que será apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O comité de seleção é composto por 12 personalidades escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, antigos membros da Eurojust, membros dos Supremos Tribunais nacionais, procuradores de alto nível e juristas de reconhecida competência. Uma das personalidades escolhidas é proposta pelo Parlamento Europeu. O Conselho estabelece as regras internas do comité de seleção e adota a decisão de nomeação dos seus membros sob proposta da Comissão.
4. Se um Procurador Europeu for nomeado Procurador-Geral Europeu, o seu lugar de Procurador Europeu é preenchido sem demora nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2.
5. A pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, o Tribunal de Justiça pode demitir o Procurador-Geral Europeu se concluir que este deixou de poder exercer as suas funções ou cometeu falta grave.
6. Se o Procurador-Geral Europeu pedir a exoneração, for demitido ou abandonar o cargo por qualquer motivo, este é imediatamente preenchido nos termos do procedimento previsto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 15.º

Nomeação e cessação de funções dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos

1. O Colégio nomeia dois Procuradores Europeus como Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos para um mandato renovável de três anos, que não pode exceder os períodos dos seus mandatos de Procuradores Europeus. O processo de seleção é estabelecido no regulamento interno da Procuradoria Europeia. Os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos mantêm o seu estatuto de Procuradores Europeus.
2. As regras e condições para o exercício do cargo de Procurador-Geral Europeu Adjunto são estabelecidas no regulamento interno da Procuradoria Europeia. No caso de um Procurador Europeu deixar de poder exercer as suas funções de Procurador-Geral Europeu Adjunto, o Colégio pode decidir, em conformidade com o regulamento interno da Procuradoria Europeia, demitir o Procurador-Geral Europeu Adjunto desse cargo.
3. Se um Procurador-Geral Europeu Adjunto pedir a exoneração, for demitido ou abandonar o cargo de Procurador-Geral Europeu Adjunto por qualquer motivo, este é preenchido sem demora, pelo procedimento previsto no n.º 1 do presente artigo. Continua a exercer as funções de Procurador Europeu, sob reserva do disposto no artigo 16.º.

Artigo 16.º

Nomeação e cessação de funções dos Procuradores Europeus

- X 1. Cada Estado-Membro designa três candidatos para o cargo de Procurador Europeu de entre candidatos que:
 - a) Sejam membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial do Estado-Membro pertinente;
 - b) Ofereçam todas as garantias de independência; e
 - c) Possuam as habilitações necessárias para serem nomeados para o exercício das mais altas funções judiciais ou de ministério público nos seus Estados-Membros e tenham experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal.
- X 2. Após receção de parecer fundamentado do comité de seleção referido no artigo 14.º, n.º 3, o Conselho seleciona e nomeia um dos candidatos para o cargo de Procurador Europeu do Estado-Membro em causa. Se o comité de seleção considerar que um candidato não preenche as condições exigidas para desempenhar as funções de Procurador Europeu, o Conselho fica vinculado por esse parecer.
- X 3. O Conselho, deliberando por maioria simples, seleciona e nomeia os Procuradores Europeus para um mandato de seis anos, não renovável. O Conselho pode decidir prorrogar o mandato por três anos, no máximo, no final do mandato de seis anos.
- X 4. De três em três anos, procede-se à substituição de um terço dos Procuradores Europeus. O Conselho, deliberando por maioria simples, adota um regime transitório de nomeação dos Procuradores Europeus para o primeiro mandato e durante o mesmo.
5. A pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, o Tribunal de Justiça pode demitir um Procurador Europeu se concluir que este deixou de poder exercer as suas funções ou cometeu falta grave.
6. Se um Procurador Europeu pedir a exoneração, for demitido ou abandonar o cargo por qualquer outro motivo, este é preenchido sem demora nos termos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2. Se exercer também as funções de Procurador-Geral Europeu Adjunto, o Procurador Europeu em causa é automaticamente exonerado das referidas funções.
7. Aquando da nomeação de cada Procurador Europeu, o Colégio designa um dos Procuradores Europeus Delegados do mesmo Estado-Membro para substituir o Procurador Europeu que esteja impedido de exercer as suas funções ou tenha abandonado o cargo nos termos dos n.ºs 5 e 6.

Nos casos em que o Colégio considere que é necessária uma substituição, a pessoa designada exerce como Procurador Europeu interino até à substituição ou regresso do Procurador Europeu, por um período não superior a três meses. Se necessário, o Colégio pode, a pedido, prorrogar esse período. Os mecanismos e formas de substituição temporária são estabelecidos no regulamento interno da Procuradoria Europeia.

Artigo 17.º

Nomeação e cessação de funções dos Procuradores Europeus Delegados

- X 1. Sob proposta do Procurador-Geral Europeu, o Colégio nomeia os Procuradores Europeus Delegados designados pelos Estados-Membros. O Colégio pode rejeitar a pessoa que tenha sido designada se esta não preencher os critérios referidos no n.º 2. Os Procuradores Europeus Delegados são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável.
- X 2. Desde a nomeação até à cessação de funções, os Procuradores Europeus Delegados são membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial dos Estados-Membros que os designam. Devem oferecer todas as garantias de independência e possuir as habilitações necessárias e experiência prática relevante no respetivo sistema jurídico nacional.

3. O Colégio demite um Procurador Europeu Delegado se constatar que este deixou de preencher os requisitos constantes do n.º 2, não está em condições de exercer as suas funções ou cometeu falta grave.

4. Se um Estado-Membro decidir demitir ou adotar medidas disciplinares contra um procurador nacional nomeado para o cargo de Procurador Europeu Delegado, por motivos não relacionados com as suas responsabilidades decorrentes do presente regulamento, esse Estado-Membro informa o Procurador-Geral Europeu antes de o fazer. Os Estados-Membros não podem demitir ou tomar medidas disciplinares contra Procuradores Europeus Delegados por motivos relacionados com as suas responsabilidades decorrentes do presente regulamento sem o consentimento do Procurador-Geral Europeu. Se este não der o seu consentimento, o Estado-Membro em causa pode pedir ao Colégio que reexamine a questão.

5. Se um Procurador Europeu Delegado pedir a exoneração, se os seus serviços deixarem de ser necessários para o desempenho das funções da Procuradoria Europeia ou se for demitido ou abandonar o cargo por qualquer outro motivo, o Estado-Membro em causa informa de imediato o Procurador-Geral Europeu e, se necessário, designa outro procurador tendo em vista a sua nomeação como novo Procurador Europeu Delegado nos termos do n.º 1.

Artigo 18.º

Estatuto do Diretor Administrativo

1. O Diretor Administrativo é contratado como agente temporário da Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos Outros Agentes.

2. O Diretor Administrativo é nomeado pelo Colégio com base numa lista de candidatos propostos pelo Procurador-Geral Europeu, após um processo de seleção aberto e transparente, de acordo com o regulamento interno da Procuradoria Europeia. Para efeitos de celebração do contrato do Diretor Administrativo, a Procuradoria Europeia é representada pelo Procurador-Geral Europeu.

3. O mandato do Diretor Administrativo tem a duração de quatro anos. No termo desse período, o Colégio procede a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do Diretor Administrativo.

4. O Colégio, deliberando sob proposta do Procurador-Geral Europeu que tenha em conta a análise referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do Diretor Administrativo por um período não superior a quatro anos.

5. O Diretor Administrativo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo.

6. O Diretor Administrativo responde perante o Procurador-Geral Europeu e o Colégio.

7. O Diretor Administrativo pode ser exonerado das suas funções na Procuradoria Europeia por decisão do Colégio, deliberando por maioria de dois terços dos seus membros e sem prejuízo das regras aplicáveis à rescisão de contrato previstas no Estatuto dos Funcionários e no Regime aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 19.º

Responsabilidades do Diretor Administrativo

1. Para efeitos administrativos e orçamentais, a Procuradoria Europeia é gerida pelo seu Diretor Administrativo.

2. Sem prejuízo das competências do Colégio ou do Procurador-Geral Europeu, o Diretor Administrativo é independente no desempenho das suas funções e não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou qualquer outra entidade.

3. O Diretor Administrativo é o representante legal da Procuradoria Europeia para efeitos administrativos e orçamentais. O Diretor Administrativo executa o orçamento da Procuradoria Europeia.
4. O Diretor Administrativo é responsável pela execução das tarefas administrativas confiadas à Procuradoria Europeia, nomeadamente:
- a) Fazer a administração corrente da Procuradoria Europeia e a gestão de pessoal;
 - b) Aplicar as decisões adotadas pelo Procurador-Geral Europeu ou pelo Colégio;
 - c) Elaborar uma proposta de documento de programação anual e plurianual e apresentá-la ao Procurador-Geral Europeu;
 - d) Executar os documentos de programação anual e plurianual e apresentar um relatório sobre a sua execução ao Colégio;
 - e) Elaborar as partes administrativas e orçamentais do relatório anual sobre as atividades da Procuradoria Europeia;
 - f) Elaborar um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria, das avaliações e dos inquéritos internos ou externos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do OLAF, e apresentar relatórios a estes e ao Colégio duas vezes por ano;
 - g) Elaborar uma estratégia interna antifraude para a Procuradoria Europeia e apresentá-la ao Colégio, para aprovação;
 - h) Elaborar uma proposta de projeto de regulamentação financeira aplicável à Procuradoria Europeia e apresentá-la ao Procurador-Geral Europeu;
 - i) Elaborar uma proposta de projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Procuradoria Europeia e apresentá-la ao Procurador-Geral Europeu;
 - j) Fornecer o apoio administrativo necessário para facilitar as atividades operacionais da Procuradoria Europeia;
 - k) Apoiar o Procurador-Geral Europeu e os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos no exercício das suas funções.

Artigo 20.º

Disposições administrativas provisórias da Procuradoria Europeia

1. Com base nas dotações orçamentais provisórias afetadas ao seu próprio orçamento, a Comissão é responsável pela instituição e pelo funcionamento administrativo inicial da Procuradoria Europeia enquanto esta não tiver capacidade para executar o seu próprio orçamento. Para esse efeito, a Comissão pode:
- a) Designar, depois de consultar o Conselho, um funcionário da Comissão como Diretor Administrativo interino para exercer as funções de Diretor Administrativo, incluindo os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos Outros Agentes à autoridade investida do poder de nomeação relativamente ao pessoal administrativo da Procuradoria Europeia, no que respeita a quaisquer cargos a prover antes da entrada em funções do Diretor Administrativo, nos termos do artigo 18.º;
 - b) Prestar assistência à Procuradoria Europeia, em especial destacando um número limitado de funcionários da Comissão necessário para realizar as atividades administrativas da Procuradoria Europeia sob a responsabilidade do Diretor Administrativo interino.
2. O Diretor Administrativo interino pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento da Procuradoria Europeia e pode celebrar contratos, incluindo contratos de pessoal.

3. Depois de entrar em funções nos termos do artigo 9.º, n.º 1, o Diretor Administrativo interino desempenha as suas funções, nos termos do artigo 18.º. O Diretor Administrativo interino deixa de exercer essa função logo que o Diretor Administrativo assumir as suas funções na sequência da sua nomeação pelo Colégio, nos termos do artigo 18.º.

4. Até à entrada em funções do Colégio nos termos do artigo 9.º, n.º 1, a Comissão exerce as funções deste último definidas no presente artigo em consulta com um grupo de peritos composto por representantes dos Estados-Membros.

SECÇÃO 3

Regulamento interno da procuradoria europeia

Artigo 21.º

Regulamento interno da Procuradoria Europeia

1. A organização do trabalho da Procuradoria Europeia é regida pelo seu regulamento interno.
2. Uma vez instituída a Procuradoria Europeia, o Procurador-Geral Europeu elabora sem demora uma proposta de regulamento interno, que deve ser adotada pelo Colégio por maioria de dois terços.
3. Qualquer Procurador Europeu pode propor alterações ao regulamento interno da Procuradoria Europeia, que são adotadas se o Colégio assim o decidir por maioria de dois terços.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA E EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA EUROPEIA

SECÇÃO 1

Competência da procuradoria europeia

Artigo 22.º

Competência material da Procuradoria Europeia

1. A Procuradoria Europeia é competente em relação às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União que estão previstas na Diretiva (UE) 2017/1371, tal como transposta para o direito nacional, independentemente de a mesma conduta criminosa poder ser classificada como outro tipo de infração ao abrigo do direito nacional. No que respeita às infrações referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2017/1371, tal como transposta para o direito nacional, a Procuradoria Europeia só é competente quando os atos ou omissões intencionais definidos nessa disposição estejam relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros e envolvam prejuízos totais de pelo menos 10 milhões de EUR.

2. A Procuradoria Europeia é igualmente competente em matéria de infrações relativas à participação numa organização criminosa, definidas na Decisão-Quadro 2008/841/JAI, tal como transposta para o direito nacional, se a atividade criminosa dessa organização consistir essencialmente em cometer qualquer das infrações referidas no n.º 1.

3. A Procuradoria Europeia também é competente em matéria de qualquer outra infração penal que esteja indissociavelmente ligada a uma conduta criminosa abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do presente artigo. A competência no que diz respeito a tais infrações penais só pode ser exercida nos termos do artigo 25.º, n.º 3.

4. Em todo o caso, a Procuradoria Europeia não é competente em matéria de infrações penais relacionadas com impostos diretos nacionais, inclusive infrações a elas indissociavelmente ligadas. A estrutura e o funcionamento da administração fiscal dos Estados-Membros não são afetados pelo presente regulamento.

Artigo 23.º

Competência territorial e pessoal da Procuradoria Europeia

A Procuradoria Europeia é competente para as infrações referidas no artigo 22.º, se tais infrações:

- a) Tiverem sido cometidas, no todo ou em parte, no território de um ou vários Estados-Membros;
- b) Tiverem sido cometidas por um nacional de um Estado-Membro, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações, quando cometidas fora do seu território; ou

- c) Tiverem sido cometidas fora dos territórios referidos na alínea a) por uma pessoa sujeita ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime aplicável aos Outros Agentes, na altura da infração, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações quando cometidas fora do seu território.

SECÇÃO 2

Exercício da competência da procuradoria europeia

Artigo 24.º

Relatórios, registo e verificação das informações

1. As instituições, órgãos e organismos da União e as autoridades dos Estados-Membros competentes ao abrigo do direito nacional aplicável comunicam à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3.
2. Quando uma autoridade judicial ou policial competente de um Estado-Membro abrir uma investigação respeitante a uma infração penal relativamente à qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, ou quando, em qualquer ocasião desde a abertura de uma investigação, a autoridade judicial ou policial competente de um Estado-Membro considerar que a investigação se refere a uma infração dessa natureza, a referida autoridade informa sem demora injustificada a Procuradoria Europeia de forma a que esta possa decidir exercer ou não o seu direito de avocação em conformidade com o artigo 27.º.
3. Quando uma autoridade judicial ou policial de um Estado-Membro abrir uma investigação respeitante a uma infração penal tal como definida no artigo 22.º e considerar que a Procuradoria Europeia poderá, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 3, não exercer a sua competência, a referida autoridade informa desse facto a Procuradoria Europeia.
4. O relatório contém, no mínimo, a descrição dos factos, incluindo a avaliação do prejuízo causado ou suscetível de ser causado, a eventual qualificação jurídica e qualquer informação disponível sobre potenciais vítimas, suspeitos e outras pessoas envolvidas.
5. A Procuradoria Europeia é também informada, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, dos casos em que não é possível avaliar o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 25.º, n.º 2.
6. A informação prestada à Procuradoria Europeia é registada e verificada em conformidade com o seu regulamento interno. A verificação avalia se, com base na informação disponibilizada em conformidade com os n.ºs 1 e 2, há motivos para abrir uma investigação ou exercer o direito de avocação.
7. Se, após a verificação, a Procuradoria Europeia decidir que não há motivos para abrir uma investigação em conformidade com o artigo 26.º, nem para exercer o seu direito de avocação em conformidade com o artigo 27.º, a justificação é registada no sistema de gestão de processos.

A Procuradoria Europeia informa a autoridade que comunicou a conduta criminosa em conformidade com o n.º 1 ou o n.º 2, bem como as vítimas do crime e, se tal estiver previsto no direito nacional, outras pessoas que tenham comunicado a conduta criminosa.

8. Sempre que chegar ao conhecimento da Procuradoria Europeia que pode ter sido cometida uma infração penal não abrangida pelo seu âmbito de competência, a Procuradoria Europeia informa sem demora injustificada as autoridades nacionais competentes e transmite-lhes todos os meios de prova pertinentes.
9. Em casos específicos, a Procuradoria Europeia pode solicitar mais informações pertinentes às instituições, órgãos e organismos da União e às autoridades dos Estados-Membros. As informações solicitadas podem dizer respeito a infrações lesivas dos interesses financeiros da União para além daquelas para as quais a Procuradoria Europeia é competente em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2.
10. A Procuradoria Europeia pode solicitar outras informações a fim de permitir ao Colégio, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, emitir orientações gerais sobre a interpretação da obrigação de informar a Procuradoria Europeia dos casos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 25.º, n.º 2.

Artigo 25.º

Exercício da competência da Procuradoria Europeia

1. A Procuradoria Europeia exerce a sua competência quer mediante a abertura de uma investigação ao abrigo do artigo 26.º, quer mediante a decisão de fazer uso do seu direito de avocação ao abrigo do artigo 27.º. Se a Procuradoria Europeia decidir exercer a sua competência, as autoridades nacionais competentes não exercem a sua própria competência relativamente à mesma conduta criminosa.

2. Se uma infração penal abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 22.º tiver lesado ou for suscetível de lesar os interesses financeiros da União em menos de 10 000 EUR, a Procuradoria Europeia só pode exercer a sua competência se:

- a) O processo tiver repercussões a nível da União que exijam que a Procuradoria proceda a uma investigação; ou
- b) Os funcionários ou outros agentes da União Europeia, ou membros das instituições da União, puderem ser suspeitos de ter cometido a infração.

A Procuradoria Europeia consulta, sempre que adequado, as autoridades nacionais ou organismos da União competentes para determinar se os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), são ou não cumpridos.

3. A Procuradoria Europeia abstém-se de exercer a sua competência relativamente a qualquer infração abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 22.º e, após consulta às autoridades nacionais competentes, reenvia o caso sem demora injustificada às referidas autoridades em conformidade com o artigo 34.º se:

- a) A sanção máxima prevista no direito nacional para uma infração abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 22.º, n.º 1, for de severidade igual ou inferior à da sanção máxima para uma infração indissociavelmente ligada referida no artigo 22.º, n.º 3, a não ser que esta última infração tenha sido instrumental para cometer a infração abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 22.º, n.º 1; ou
- b) Existirem motivos para presumir que o prejuízo causado ou suscetível de ser causado aos interesses financeiros da União por uma infração nos termos do artigo 22.º não excede o prejuízo causado ou suscetível de ser causado a outra vítima.

O primeiro parágrafo, alínea b), do presente número não se aplica às infrações referidas no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e d), da Diretiva (UE) 2017/1371, tal como transposta para o direito nacional.

4. A Procuradoria Europeia pode, com o consentimento das autoridades nacionais competentes, exercer a sua competência em relação às infrações referidas no artigo 22.º, nos casos que, de outro modo, seriam excluídos devido à aplicação do n.º 3, alínea b), do presente artigo, se se afigurar que a Procuradoria Europeia está mais bem colocada para proceder à investigação ou à instauração da ação penal.

5. A Procuradoria Europeia informa as autoridades nacionais competentes, sem demora injustificada, de qualquer decisão de exercer ou de se abster de exercer a sua competência.

6. Em caso de desacordo entre a Procuradoria Europeia e os ministérios públicos nacionais a respeito da questão de a conduta criminosa estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 22.º, n.º 2 ou n.º 3, do artigo 25.º, n.º 2 ou n.º 3, as autoridades nacionais competentes para decidir da atribuição de competências relativas à ação penal a nível nacional decidem quem é competente para investigar o caso. Os Estados-Membros especificam qual a autoridade nacional que tomará decisões em matéria de atribuição de competências.

CAPÍTULO V

REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS ÀS INVESTIGAÇÕES, MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO, AÇÃO PENAL E ALTERNATIVAS À AÇÃO PENAL

SECÇÃO 1

Regras aplicáveis investigações

Artigo 26.º

Abertura de investigações e atribuição de competências na Procuradoria Europeia

1. Se, de acordo com o direito nacional aplicável, houver motivos razoáveis para crer que uma infração do âmbito de competência da Procuradoria Europeia está a ser cometida ou foi cometida, o Procurador Europeu Delegado num Estado-Membro que, de acordo com a legislação nacional, tem competência para a infração, abre uma investigação e notifica-a no sistema de gestão de processos, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, n.ºs 2 e 3.

2. Se, após verificação em conformidade com o artigo 24.º, n.º 6, decidir abrir uma investigação, a Procuradoria Europeia informa sem demora injustificada a autoridade que comunicou a conduta criminosa em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1 ou n.º 2.

3. Se não tiver sido aberta nenhuma investigação por um Procurador Europeu Delegado, a Câmara Permanente a que tenha sido atribuído o processo dá instruções a um Procurador Europeu Delegado, nas condições previstas no n.º 1, para abrir uma investigação.

4. Em princípio, o processo é aberto e instruído por um Procurador Europeu Delegado do Estado-Membro onde está centrada a atividade criminosa ou, caso tenham sido cometidas várias infrações conexas abrangidas pelas competências da Procuradoria Europeia, do Estado-Membro em que foi cometida a maior parte das infrações. Um Procurador Europeu Delegado de outro Estado-Membro que tenha competência para conhecer do processo só pode abrir uma investigação ou receber instruções para o fazer da Câmara Permanente se o desvio da regra estabelecida no período anterior for devidamente justificado com base nos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

- a) O local de residência habitual do suspeito ou do arguido;
- b) A nacionalidade do suspeito ou do arguido;
- c) O local onde ocorreu o principal prejuízo financeiro.

5. Até ser tomada a decisão de instaurar a ação penal ao abrigo do artigo 36.º, a Câmara Permanente competente pode, num processo que envolva a competência de mais de um Estado-Membro, decidir, após consulta aos Procuradores Europeus e/ou Procuradores Europeus Delegados em causa:

- a) Redistribuir o processo a um Procurador Europeu Delegado noutro Estado-Membro;
- b) Apensar ou cindir os processos e escolher para cada processo o Procurador Europeu Delegado competente,

se tais decisões forem do interesse geral da justiça e estiverem em conformidade com os critérios que orientam a escolha do Procurador Europeu Delegado competente nos termos do n.º 4 do presente artigo.

6. Sempre que tomar a decisão de redistribuir, apensar ou cindir um processo, a Câmara Permanente tem na devida conta o estado em que se encontram as investigações.

7. A Procuradoria Europeia informa as autoridades nacionais competentes, sem demora injustificada, de qualquer decisão de abrir uma investigação.

Artigo 27.º

Direito de avocação

1. Depois de receber toda a informação pertinente em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, a Procuradoria Europeia toma a decisão de exercer o seu direito de avocação com a maior brevidade possível, o mais tardar cinco dias após receber a informação das autoridades nacionais, e informa dessa decisão as autoridades nacionais. O Procurador-Geral Europeu pode, em casos específicos, tomar a decisão fundamentada de prolongar o prazo por um período máximo de cinco dias, devendo informar as autoridades nacionais em conformidade.

2. Durante os períodos referidos no n.º 1, as autoridades nacionais abstêm-se de tomar qualquer decisão ao abrigo do direito nacional que possa ter o efeito de impedir a Procuradoria Europeia de exercer o seu direito de avocação.

As autoridades nacionais tomam todas as medidas urgentes necessárias, ao abrigo do direito nacional, para garantir uma investigação e uma ação penal eficazes.

3. Se a Procuradoria Europeia tomar conhecimento, por outra via que não as informações a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, de que as autoridades competentes de um Estado-Membro estão já a conduzir uma investigação relativa a uma infração penal que poderia ser da competência da Procuradoria, informa essas autoridades sem demora. Depois de ser devidamente informada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, a Procuradoria Europeia toma a decisão de exercer ou não o seu direito de avocação. Esta decisão é tomada dentro dos prazos fixados no n.º 1 do presente artigo.

4. Sempre que adequado, a Procuradoria Europeia consulta as autoridades competentes do Estado-Membro em causa antes de decidir exercer ou não o seu direito de avocação.

5. Se a Procuradoria Europeia exercer o seu direito de avocação, as autoridades competentes dos Estados-Membros transferem o processo para a Procuradoria Europeia e abstêm-se de executar novos atos de investigação relativamente à mesma infração.

6. O direito de avocação previsto no presente artigo pode ser exercido por um Procurador Europeu Delegado de qualquer Estado-Membro cujas autoridades competentes tenham aberto uma investigação relativa a uma infração abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 22.º e 23.º.

Se um Procurador Europeu Delegado que tenha recebido informações em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, decidir não exercer o direito de avocação, informa a Câmara Permanente competente por intermédio do Procurador Europeu do seu Estado-Membro, a fim de permitir que a Câmara Permanente tome uma decisão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4.

7. Se a Procuradoria Europeia se tiver absterido de exercer a sua competência, informa as autoridades nacionais competentes sem demora injustificada. Em qualquer fase do processo, as autoridades nacionais competentes comunicam à Procuradoria Europeia quaisquer novos factos que a possam levar a reconsiderar a decisão que tomou de não exercer a sua competência.

A Procuradoria Europeia pode exercer o seu direito de avocação depois de receber essa informação, desde que a investigação nacional ainda não tenha sido finalizada e a acusação ainda não tenha sido deduzida perante um tribunal. Esta decisão é tomada dentro do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.

8. Se, no que diz respeito a infrações que tenham lesado ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União em menos de 100 000 EUR, o Colégio considerar que, tendo em conta o grau de gravidade da infração ou a complexidade do processo em particular, não há necessidade de abrir uma investigação ou de intentar uma ação penal a nível da União, o Colégio emite, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, orientações gerais que autorizem os Procuradores Europeus Delegados a decidirem, de forma independente e sem demora injustificada, não avocar o processo.

Essas orientações especificam, com todos os pormenores necessários, as circunstâncias a que se aplicam, estabelecendo critérios claros e tendo especificamente em conta a natureza da infração, a urgência da situação e o empenhamento das autoridades nacionais competentes em tomar todas as medidas necessárias para reparar na íntegra os prejuízos causados aos interesses financeiros da União.

9. Para garantir a aplicação coerente das orientações, os Procuradores Europeus Delegados informam a Câmara Permanente competente de cada decisão tomada em conformidade com o n.º 8 e cada Câmara Permanente informa anualmente o Colégio sobre a aplicação das orientações.

Artigo 28.º

Condução da investigação

1. O Procurador Europeu Delegado competente para um processo pode, em conformidade com o presente regulamento e com o direito nacional, ou executar por sua própria iniciativa as medidas de investigação e outras medidas ou dar instruções às autoridades competentes no seu Estado-Membro. Essas autoridades, de acordo com o direito nacional, asseguram que todas as instruções são cumpridas e que são executadas as medidas de que foram incumbidas. O Procurador Europeu Delegado competente comunica por via do sistema de gestão de processos ao Procurador Europeu competente e à Câmara Permanente toda e qualquer evolução processual significativa, em conformidade com o previsto no regulamento interno da Procuradoria Europeia.

2. Em qualquer fase das investigações conduzidas pela Procuradoria Europeia, as autoridades nacionais competentes tomam as medidas urgentes, de acordo com a legislação nacional, necessárias para garantir investigações eficazes, mesmo quando não ajam especificamente sob instruções dadas pelo Procurador Europeu Delegado competente. As autoridades nacionais informam, sem demora injustificada, o Procurador Europeu Delegado competente das medidas urgentes que tenham tomado.

3. A Câmara Permanente competente pode, sob proposta do Procurador Europeu supervisor, decidir redistribuir um processo a outro Procurador Europeu Delegado no mesmo Estado-Membro quando o Procurador Europeu Delegado competente:

- a) Não puder levar a cabo a investigação ou a ação penal; ou
- b) Não cumprir as instruções da Câmara Permanente competente ou do Procurador Europeu.

4. Em casos excepcionais, e depois da aprovação da Câmara Permanente competente, o Procurador Europeu supervisor pode tomar a decisão fundamentada de conduzir pessoalmente a investigação, executando pessoalmente as medidas da investigação e outras medidas ou dando instruções às autoridades competentes no seu Estado-Membro, quando tal se afigurar indispensável no interesse da eficiência da investigação ou da ação judicial com fundamento num ou mais dos seguintes critérios:

- a) A gravidade da infração, considerando, em particular, as suas eventuais repercussões a nível da União;
- b) Se a investigação for relativa a funcionários e outros agentes da União Europeia ou membros das instituições da União;
- c) Em caso de falha no mecanismo de redistribuição previsto no n.º 3.

Em tais circunstâncias excepcionais, os Estados-Membros devem garantir que o Procurador Europeu tem o direito de ordenar ou requerer medidas de investigação e outras medidas e que tem todos os poderes, responsabilidades e obrigações de um Procurador Europeu Delegado em conformidade com o presente regulamento e com o direito nacional.

As autoridades nacionais competentes e os Procuradores Europeus Delegados ligados ao processo são informados, sem demora injustificada, da decisão tomada ao abrigo do presente número.

Artigo 29.º

Levantamento de privilégios ou imunidades

1. Sempre que as investigações da Procuradoria Europeia envolvam pessoas protegidas por um privilégio ou imunidade por força do direito nacional e esse privilégio ou imunidade constitua um entrave à realização de uma investigação específica, o Procurador-Geral Europeu formula por escrito um pedido fundamentado para que esse privilégio ou imunidade seja levantado, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo direito nacional.
2. Sempre que as investigações da Procuradoria Europeia envolvam pessoas protegidas por privilégios ou imunidades por força da legislação da União, nomeadamente o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, e esses privilégios ou imunidades constituam um entrave à realização de uma investigação específica, o Procurador-Geral Europeu formula por escrito um pedido fundamentado para que estes sejam levantados, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo direito da União.

SECÇÃO 2

Regras relativas às medidas de investigação e outras medidas

Artigo 30.º

Medidas de investigação e outras medidas

1. Pelo menos nos casos em que a infração objeto de investigação seja punível com uma pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos, os Estados-Membros asseguram que os Procuradores Europeus Delegados têm o direito de ordenar ou pedir uma das seguintes medidas de investigação:
 - a) Efetuar buscas em quaisquer instalações, terrenos, meios de transporte, casas particulares, vestuário e quaisquer outros bens pessoais ou sistema informático e tomar as medidas cautelares necessárias para preservar a sua integridade ou evitar a perda ou contaminação de meios de prova;
 - b) Obter a apresentação de qualquer objeto ou documento pertinente quer no formato original, quer noutra formato especificado;
 - c) Obter a apresentação de dados informáticos conservados, encriptados ou descriptados, quer no formato original quer noutra formato especificado, incluindo dados de contas bancárias e dados de tráfego, com exceção dos dados especificamente retidos em conformidade com o direito nacional, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, segundo período, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
 - d) Congelar instrumentos ou produtos de crime, incluindo bens, que se preveja venham a ser objeto de declaração de perda pelo órgão jurisdicional da causa, sempre que exista razão para crer que o proprietário, o possuidor ou o controlador desses instrumentos ou produtos procure frustrar a decisão judicial de declaração de perda;

⁽¹⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

- e) Intercetar telecomunicações eletrónicas, enviadas ou recebidas pelo suspeito ou pelo arguido, em qualquer meio de comunicações eletrónicas que o suspeito ou o arguido esteja a utilizar;
- f) Detetar e rastrear um objeto através de meios técnicos, incluindo entregas controladas de bens.

2. Sem prejuízo do artigo 29.º, as medidas de investigação referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser sujeitas a condições em conformidade com o direito nacional aplicável se este estabelecer restrições específicas que se apliquem relativamente a determinadas categorias de pessoas ou profissionais que estão sujeitas a uma obrigação de confidencialidade juridicamente vinculativa.

3. As medidas de investigação referidas no n.º 1, alíneas c), e) e f), do presente artigo podem ser sujeitas a outras condições, incluindo limitações, previstas no direito nacional aplicável. Em particular, os Estados-Membros podem limitar a aplicação do n.º 1, alíneas e) e f), do presente artigo, a infrações graves específicas. Os Estados-Membros que tencionem fazer uso de tal limitação notificam a Procuradoria Europeia da lista pertinente de infrações graves específicas nos termos do artigo 117.º.

4. Os Procuradores Europeus Delegados têm o direito de pedir ou ordenar quaisquer outras medidas nos seus Estados-Membros que estejam ao dispor dos procuradores nos termos do direito nacional em processos nacionais equiparáveis, para além das medidas referidas no n.º 1.

5. Os Procuradores Europeus Delegados só podem ordenar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 4 se existirem motivos razoáveis para considerar que a medida específica em causa pode fornecer informações ou meios de prova úteis para a investigação e se o mesmo objetivo não puder ser alcançado por meios menos intrusivos. Os procedimentos e as modalidades de aplicação das medidas regem-se pelo direito nacional aplicável.

Artigo 31.º

Investigações transfronteiriças

1. Os Procuradores Europeus Delegados atuam em estreita cooperação e assistem-se e consultam-se mutuamente no âmbito dos processos transfronteiriços. Caso uma medida tenha de ser tomada num Estado-Membro que não o Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente, este último decide adotar a medida necessária e atribui a sua execução a um Procurador Europeu Delegado localizado no Estado-Membro onde a medida deve ser executada.

2. O Procurador Europeu Delegado competente pode atribuir a execução de quaisquer medidas ao seu dispor nos termos do artigo 30.º. A justificação e a adoção dessas medidas regem-se pelo direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente. Caso o Procurador Europeu Delegado competente atribua uma medida de investigação a um ou vários Procuradores Europeus Delegados de outro Estado-Membro, informa ao mesmo tempo o seu Procurador Europeu supervisor.

3. Se o direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente exigir uma autorização judicial da medida, este último deve obter essa autorização em conformidade com o direito desse Estado-Membro.

Em caso de recusa de autorização judicial da medida atribuída, o Procurador Europeu Delegado competente retira a atribuição.

Contudo, se o direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente não exigir essa autorização judicial ao passo que a mesma é exigida pelo direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente, a autorização deve ser obtida por este último e apresentada juntamente com a atribuição.

4. O Procurador Europeu Delegado assistente executa a medida atribuída ou dá à autoridade nacional competente ordem para o fazer.

5. Se o Procurador Europeu Delegado assistente considerar que:

- a) A atribuição é incompleta ou contém um erro manifesto relevante;
- b) A medida não pode ser executada no prazo fixado na atribuição por razões justificadas e objetivas;
- c) Medidas alternativas menos intrusivas produziriam os mesmos resultados que a medida atribuída; ou
- d) A medida atribuída não existe ou não estaria disponível em casos nacionais equiparáveis nos termos do direito do seu Estado-Membro,

informa o seu Procurador Europeu supervisor e consulta o Procurador Europeu Delegado competente a fim de resolver a questão a nível bilateral.

6. Se a medida atribuída não existir numa situação exclusivamente nacional, mas sim numa situação transfronteiriça abrangida por instrumentos jurídicos em matéria de reconhecimento mútuo ou de cooperação transfronteiriça, os Procuradores Europeus Delegados em causa podem, com o acordo dos Procuradores Europeus supervisores em causa, recorrer a estes instrumentos.

7. Se os Procuradores Europeus Delegados não puderem resolver a questão no prazo de sete dias úteis e se a atribuição for mantida, a questão é submetida à Câmara Permanente. O mesmo se aplica se a medida atribuída não for executada no prazo fixado na atribuição ou dentro de um prazo razoável.

8. Na medida do necessário, a Câmara Permanente competente ouve os Procuradores Europeus Delegados em causa e decide sem demora injustificada, em conformidade com o direito nacional aplicável e com o presente regulamento, se e até quando a medida atribuída necessária ou uma medida de substituição deve ser tomada pelo Procurador Europeu Delegado assistente, e comunica esta decisão aos referidos Procuradores Europeus Delegados através do Procurador Europeu competente.

Artigo 32.º

Execução das medidas atribuídas

As medidas atribuídas são executadas nos termos do presente regulamento e do direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente. As formalidades e os procedimentos expressamente indicados pelo Procurador Europeu Delegado competente devem ser seguidos, a não ser que tais formalidades e procedimentos sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente.

Artigo 33.º

Prisão preventiva e entrega transfronteiriça

1. O Procurador Europeu Delegado competente pode ordenar ou pedir a detenção ou a prisão preventiva do suspeito ou do arguido, em conformidade com o direito nacional aplicável em processos nacionais similares.

2. No caso de ser necessário deter ou entregar uma pessoa que não se encontre no Estado-Membro onde está localizado o Procurador Europeu Delegado competente, este último emite ou solicita à autoridade competente do referido Estado-Membro que emita um mandado de detenção europeu, nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho ⁽¹⁾.

SECÇÃO 3

Normas em matéria de ação penal

Artigo 34.º

Reenvio e transferência de processos para as autoridades nacionais

1. Se uma investigação conduzida pela Procuradoria Europeia revelar que os factos objeto da investigação não constituem infração penal para a qual é competente nos termos dos artigos 22.º e 23.º, a Câmara Permanente competente decide reenviar o caso sem demora injustificada às autoridades nacionais competentes.

⁽¹⁾ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

2. Se uma investigação conduzida pela Procuradoria Europeia revelar que as condições específicas para o exercício da sua competência enumeradas no artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, a Câmara Permanente competente decide reenviar o caso às autoridades nacionais competentes, sem demora injustificada e antes de iniciar ações judiciais nos tribunais nacionais.

3. Se, no que respeita a infrações que tenham lesado ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União num montante inferior a 100 000 EUR, o Colégio considerar que, devido ao grau de gravidade da infração ou à complexidade do processo no caso concreto, não há necessidade de investigar ou iniciar uma ação penal a nível da União e que tal pode contribuir para a eficiência da investigação ou da ação penal, o Colégio emite, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, orientações gerais que permitam às Câmaras Permanentes reenviar o caso às autoridades nacionais competentes.

Essas orientações permitem igualmente às Câmaras Permanentes reenviar um caso às autoridades nacionais competentes caso a Procuradoria Europeia exerça uma competência em relação a infrações referidas no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva (UE) 2017/1371 e caso o prejuízo causado ou suscetível de ser causado aos interesses financeiros da União não exceda o prejuízo causado ou suscetível de ser causado a outra vítima.

A fim de garantir a aplicação coerente dessas orientações, cada Câmara Permanente apresenta anualmente ao Colégio um relatório sobre essa aplicação.

Esse reenvio abrange igualmente quaisquer infrações indissociavelmente ligadas que sejam da competência da Procuradoria Europeia tal como referido no artigo 22.º, n.º 3.

4. A Câmara Permanente comunica ao Procurador-Geral Europeu qualquer decisão de reenvio de um processo às autoridades nacionais com base no n.º 3. No prazo de três dias após a receção dessa informação, se considerar que o interesse em assegurar a coerência da política de reenvio da Procuradoria Europeia assim o exige, o Procurador-Geral Europeu pode pedir à Câmara Permanente que reaprecie a sua decisão. Se o Procurador-Geral Europeu for membro da Câmara Permanente em causa, um dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos exerce o direito de pedir a referida reapreciação.

5. Se as autoridades nacionais competentes não aceitarem ocupar-se do processo nos termos dos n.ºs 2 e 3 num prazo máximo de 30 dias, a Procuradoria Europeia continua a ser competente para iniciar a ação penal ou arquivar o processo, em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento.

6. Se a Procuradoria Europeia defender o arquivamento de um processo nos termos do artigo 39.º, n.º 3, e a autoridade nacional assim o exigir, a Câmara Permanente reenvia o processo sem demora a essa autoridade.

7. Se, na sequência de um reenvio nos termos do n.º 1, n.º 2 ou n.º 3 do presente artigo, e do artigo 25.º, n.º 3, a autoridade nacional decidir abrir uma investigação, a Procuradoria Europeia transfere o processo para a referida autoridade nacional, abstém-se de tomar medidas adicionais em matéria de investigação ou ação penal e encerra o processo.

8. Se um processo for transferido nos termos do n.º 1, n.º 2 ou n.º 3 do presente artigo e do artigo 25.º, n.º 3, a Procuradoria Europeia informa dessa transferência as instituições, órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, se o direito nacional assim o exigir, os suspeitos ou os arguidos e as vítimas.

Artigo 35.º

Encerramento da investigação

1. Quando o Procurador Europeu Delegado competente der por concluída a investigação, apresenta ao Procurador Europeu supervisor um relatório que inclui um resumo do processo e um projeto de decisão relativa à eventual instauração de uma ação penal perante um tribunal nacional, ao eventual reenvio, arquivamento do processo ou ao procedimento penal simplificado nos termos do artigo 34.º, 39.º ou 40.º. O Procurador Europeu supervisor envia esses documentos, acompanhados da sua própria apreciação se assim o entender, à Câmara Permanente competente. Quando a Câmara Permanente, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, tomar a decisão proposta pelo Procurador Europeu Delegado, este último atua em conformidade.

2. Se, com base nos relatórios que recebeu, a Câmara Permanente considerar que não tomará a decisão proposta pelo Procurador Europeu Delegado, procede, se necessário, à sua própria análise do processo antes de tomar uma decisão definitiva ou de dar instruções adicionais ao Procurador Europeu Delegado.

3. Se for caso disso, o relatório do Procurador Europeu Delegado apresenta também fundamentação suficiente para deduzir acusação, quer perante um órgão jurisdicional do Estado-Membro onde está localizado esse Procurador quer, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, perante um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro com competência para apreciar o caso.

Artigo 36.º

Ação penal perante os órgãos jurisdicionais nacionais

1. Quando o Procurador Europeu Delegado apresentar um projeto de decisão que proponha deduzir acusação, a Câmara Permanente, seguindo os procedimentos estabelecidos no artigo 35.º, decide sobre esse projeto no prazo de 21 dias. A Câmara Permanente não pode decidir arquivar o processo se um projeto de decisão propuser deduzir acusação.

2. Caso a Câmara Permanente não tome uma decisão no prazo de 21 dias, considera-se aceite a decisão proposta pelo Procurador Europeu Delegado.

3. Se mais do que um Estado-Membro tiver competência para apreciar o caso, a Câmara Permanente, em princípio, decide instaurar uma ação penal no Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente. No entanto, a Câmara Permanente, tendo em conta o relatório apresentado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, pode decidir instaurar uma ação penal noutro Estado-Membro se houver motivos suficientemente fortes para o fazer, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 4 e 5, e dar instruções nesse sentido a um Procurador Europeu Delegado desse Estado-Membro.

4. Antes de decidir deduzir acusação, a Câmara Permanente competente pode, mediante proposta do Procurador Europeu Delegado competente, decidir apensar vários processos cujas investigações contra a(s) mesma(s) pessoa(s) tenham sido conduzidas por diferentes Procuradores Europeus Delegados, a fim de instaurar uma ação penal relativa a estes processos no tribunal de um Estado-Membro que, de acordo com o seu direito interno, tenha competência para apreciar todos esses processos.

5. Uma vez tomada uma decisão sobre o Estado-Membro em que será instaurada a ação penal, o órgão jurisdicional nacional competente no referido Estado-Membro é determinado com base no direito nacional.

6. Sempre que necessário, para efeitos de recuperação, de seguimento administrativo ou de fiscalização, a Procuradoria Central notifica as autoridades nacionais competentes, as pessoas interessadas e as instituições, órgãos e organismos pertinentes da União da decisão de instaurar uma ação penal.

7. Se, na sequência de uma decisão judicial, o ministério público tiver de decidir se interpõe recurso, o Procurador Europeu Delegado apresenta um relatório, incluindo um projeto de decisão, à Câmara Permanente competente e aguarda as suas instruções. Se se revelar impossível aguardar essas instruções nos prazos definidos pelo direito nacional, o Procurador Europeu Delegado tem o direito de interpor recurso sem instruções prévias da Câmara Permanente, à qual apresenta posteriormente o relatório sem demora. A Câmara Permanente dá então ao Procurador Europeu Delegado instruções para manter ou retirar o recurso. Aplica-se o mesmo procedimento quando, no decurso do processo judicial e em conformidade com o direito nacional aplicável, o Procurador Europeu Delegado competente tomar uma posição que conduza ao arquivamento do processo.

Artigo 37.º

Meios de prova

1. Os meios de prova apresentados ao órgão jurisdicional pela Procuradoria Europeia ou pelo demandado não devem ser recusados unicamente pelo facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro ou em conformidade com o direito de outro Estado-Membro.

2. O presente regulamento não afeta o poder do órgão jurisdicional de apreciar livremente os meios de prova apresentados pelo demandado ou pelos procuradores da Procuradoria Europeia.

Artigo 38.º**Cessão dos bens apreendidos**

Se, em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos pelo direito nacional, nomeadamente o direito nacional que transpõe a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, o órgão jurisdicional nacional competente ordenar por decisão definitiva a perda de quaisquer bens relacionados com uma infração ou com o produto de uma infração que seja da competência da Procuradoria Europeia, tais ativos ou produto devem ser cedidos em conformidade com o direito nacional aplicável. Essa cessão não afeta negativamente os direitos que assistem à União ou a outros lesados de serem indemnizados pelos prejuízos que tiverem sofrido.

SECÇÃO 4

Normas em matéria de alternativas à ação penal**Artigo 39.º****Arquivamento do processo**

1. Caso a ação penal se torne impossível, nos termos do direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente, a Câmara Permanente, com base no relatório elaborado pelo Procurador Europeu Delegado competente nos termos do artigo 35.º, n.º 1, decide arquivar o processo contra uma pessoa por um dos seguintes motivos:

- a) Morte do suspeito ou do arguido ou dissolução da pessoa coletiva suspeita ou arguida;
- b) Demência do suspeito ou do arguido;
- c) Amnistia concedida ao suspeito ou ao arguido;
- d) Imunidade concedida ao suspeito ou ao arguido, a menos que tenha sido levantada;
- e) Prescrição do prazo legal nacional para a ação penal;
- f) O facto de o processo do suspeito ou do arguido já ter sido arquivado relativamente aos mesmos atos;
- g) Inexistência de meios de prova pertinentes.

2. A decisão tomada em conformidade com o n.º 1 não impede a realização de investigações adicionais com base em novos factos de que a Procuradoria Europeia não tenha tido conhecimento na altura da decisão e que se tornaram conhecidos após a adoção da decisão. A decisão de reabrir a investigação com base nesses novos factos é tomada pela Câmara Permanente competente.

3. Caso a Procuradoria Europeia seja competente nos termos do artigo 22.º, n.º 3, só arquiva um processo depois de consultar as autoridades nacionais do Estado-Membro a que se refere o artigo 25.º, n.º 6. Se for caso disso, a Câmara Permanente reenvia o processo às autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 34.º, n.ºs 6, 7 e 8.

O mesmo se aplica caso a Procuradoria Europeia exerça uma competência em relação a infrações referidas no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva (UE) 2017/1371 e quando o prejuízo causado ou suscetível de ser causado aos interesses financeiros da União não exceda o prejuízo causado ou suscetível de ser causado a outra vítima.

4. Caso um processo tenha sido arquivado, a Procuradoria Europeia notifica oficialmente as autoridades nacionais competentes e informa do arquivamento as instituições, órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, se o direito nacional assim o exigir, os suspeitos ou os arguidos e as vítimas. Os processos arquivados podem também ser remetidos ao OLAF ou às autoridades administrativas ou judiciais nacionais competentes para efeitos de recuperação ou outro seguimento administrativo.

SECÇÃO 5

Regras aplicáveis aos procedimentos simplificados**Artigo 40.º****Procedimentos penais simplificados**

1. Se o direito nacional aplicável prever um procedimento penal simplificado com vista ao arquivamento final do processo, nas condições acordadas com o suspeito, o Procurador Europeu Delegado competente pode propor à Câmara Permanente competente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, e com o artigo 35.º, n.º 1, a aplicação desse procedimento nas condições estabelecidas pelo direito nacional.

⁽¹⁾ Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).

Caso a Procuradoria Europeia exerça uma competência em relação a infrações referidas no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva (UE) 2017/1371 e caso o prejuízo causado ou suscetível de ser causado ao interesse financeiro da União não exceda o prejuízo causado ou suscetível de ser causado a outra vítima, o Procurador Europeu Delegado competente consulta os ministérios públicos nacionais antes de propor a aplicação de um procedimento penal simplificado.

2. A Câmara Permanente decide sobre a proposta do Procurador Europeu Delegado competente tendo em conta os seguintes motivos:

- a) A gravidade da infração, com base em particular no prejuízo causado;
- b) A disposição do suspeito da infração para reparar o prejuízo causado pelo seu comportamento ilícito;
- c) O facto de a utilização do procedimento estar em conformidade com os objetivos gerais e os princípios básicos da Procuradoria Europeia estabelecidos no presente regulamento.

O Colégio adota, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, orientações sobre a aplicação desses motivos.

3. Se a Câmara Permanente concordar com a proposta, o Procurador Europeu Delegado competente aplica o procedimento penal simplificado em conformidade com as condições estabelecidas pelo direito nacional e regista-o no sistema de gestão de processos. Quando o procedimento penal simplificado tiver sido finalizado após o cumprimento das condições acordadas com o suspeito, a Câmara Permanente dá instruções ao Procurador Europeu Delegado para atuar com vista a arquivar definitivamente o processo.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS PROCESSUAIS

Artigo 41.º

Âmbito dos direitos dos suspeitos e dos arguidos

1. As atividades da Procuradoria Europeia são exercidas no pleno respeito pelos direitos dos suspeitos e dos arguidos consagrados na Carta, incluindo o direito a um tribunal imparcial e os direitos de defesa.

2. Todos os suspeitos e arguidos envolvidos nos procedimentos penais da Procuradoria Europeia têm, no mínimo, os direitos processuais previstos no direito da União, designadamente nas diretivas relativas aos direitos dos suspeitos e dos arguidos em processo penal, tal como transpostas para o direito nacional, como por exemplo:

- a) Direito a interpretação e tradução, nos termos da Diretiva 2010/64/UE;
- b) Direito à informação e acesso aos elementos do processo, nos termos da Diretiva 2012/13/UE;
- c) Direito de acesso a um advogado e direito de comunicar com terceiros e de os informar em caso de detenção, nos termos da Diretiva 2013/48/UE;
- d) Direito de guardar silêncio e direito de presunção de inocência, nos termos da Diretiva (UE) 2016/343;
- e) Direito a apoio judiciário, nos termos da Diretiva (UE) 2016/1919.

3. Sem prejuízo dos direitos referidos no presente capítulo, os suspeitos e os arguidos, bem como as demais pessoas envolvidas em processos da Procuradoria Europeia, gozam de todos os direitos processuais previstos pelo direito nacional aplicável, incluindo a possibilidade de apresentar meios de prova, solicitar a nomeação de peritos ou uma peritagem e a audição de testemunhas, e de solicitar que a Procuradoria Europeia obtenha tais medidas em nome da defesa.

Artigo 42.º

Fiscalização jurisdicional

1. Os atos processuais da Procuradoria Europeia que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros são objeto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes de acordo com os requisitos e formalidades previstos no direito nacional. O mesmo se aplica aos casos de não adoção, por parte da Procuradoria Europeia, de atos processuais que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros e que a Procuradoria estava juridicamente obrigada a adotar nos termos do presente regulamento.

2. Nos termos do artigo 267.º do TFUE, o Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial:
 - a) Sobre a validade dos atos processuais da Procuradoria Europeia, na medida em que uma tal questão de validade seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros diretamente com base no direito da União;
 - b) Sobre a interpretação ou a validade de disposições do direito da União, incluindo o presente regulamento;
 - c) Sobre a interpretação dos artigos 22.º e 25.º do presente regulamento em relação a qualquer conflito de competências entre a Procuradoria Europeia e as autoridades nacionais competentes.
3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, as decisões da Procuradoria Europeia de arquivar um processo, na medida em que sejam diretamente impugnadas com base no direito da União, são objeto de fiscalização pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE.
4. Nos termos do artigo 268.º do TFUE, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer de todo e qualquer litígio relativo à reparação dos danos causados pela Procuradoria Europeia.
5. Nos termos do artigo 272.º do TFUE, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer de todo e qualquer litígio relativo a cláusulas compromissórias constantes de contratos celebrados pela Procuradoria Europeia.
6. Nos termos do artigo 270.º do TFUE, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer de todo e qualquer litígio relativo a matérias relacionadas com o pessoal.
7. Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, e do artigo 16.º, n.º 5, do presente regulamento, o Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre a demissão do Procurador-Geral Europeu ou dos Procuradores Europeus.
8. O presente artigo não prejudica a fiscalização jurisdicional pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE, das decisões da Procuradoria Europeia que afetem os direitos dos titulares de dados ao abrigo do capítulo VIII e das decisões da Procuradoria Europeia que não sejam atos processuais, como sejam as decisões da Procuradoria Europeia relativas ao direito de acesso do público a documentos ou as decisões relativas à demissão de Procuradores Europeus Delegados, adotadas nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do presente regulamento, ou de quaisquer outras decisões administrativas.

CAPÍTULO VII

TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES

Artigo 43.º

Acesso da Procuradoria Europeia às informações

1. Os Procuradores Europeus Delegados devem poder obter qualquer informação pertinente conservada nas bases de dados de investigação criminal nacional e dos serviços de polícia, bem como noutros registos pertinentes das autoridades públicas, nas mesmas condições que as aplicáveis nos termos do direito nacional em processos similares.
2. A Procuradoria Europeia também deve poder obter qualquer informação pertinente da sua competência conservada nas bases de dados e registos das instituições, órgãos e organismos da União.

Artigo 44.º

Sistema de gestão de processos

1. A Procuradoria Europeia estabelece um sistema de gestão de processos que é mantido e gerido de acordo com as regras definidas no presente regulamento e no regulamento interno da Procuradoria Europeia.
2. O sistema de gestão de processos tem por objetivo:
 - a) Apoiar a gestão das investigações e ações penais conduzidas pela Procuradoria Europeia, em especial através da gestão de fluxos de informação interna e através do apoio ao trabalho de investigação no âmbito de processos transfronteiriços;
 - b) Garantir um acesso seguro às informações sobre as investigações e ações penais realizadas pela Procuradoria Central e pelos Procuradores Europeus Delegados;

- c) Permitir o cruzamento de informações e a extração de dados para fins estatísticos e de análise operacional;
- d) Facilitar a fiscalização para assegurar que o tratamento de dados pessoais operacionais é lícito e respeita as disposições aplicáveis do presente regulamento.

3. O sistema de gestão de processos pode estar ligado à rede segura de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho ⁽¹⁾.

4. O sistema de gestão de processos contém:

- a) O registo das informações obtidas pela Procuradoria Europeia nos termos do artigo 24.º, incluindo quaisquer decisões relacionadas com essas informações;
- b) O índice de todos os processos;
- c) Todas as informações dos processos armazenadas eletronicamente no sistema de gestão de processos nos termos do artigo 45.º, n.º 3.

O índice não pode conter quaisquer dados pessoais operacionais que não os dados necessários para identificar os processos ou proceder ao cruzamento entre os diferentes processos.

5. Para o tratamento de dados pessoais operacionais, a Procuradoria Europeia só pode criar ficheiros de dados automatizados que não sejam processos nos termos do presente regulamento e do regulamento interno da Procuradoria Europeia. São transmitidas à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informações mais pormenorizadas sobre outros ficheiros de dados automatizados deste género.

Artigo 45.º

Processos da Procuradoria Europeia

1. Se a Procuradoria Europeia decidir abrir uma investigação ou exercer o seu direito de avocação nos termos do presente regulamento, é aberto um processo pelo Procurador Europeu Delegado competente.

O processo contém todas as informações e meios de prova ao dispor do Procurador Europeu Delegado que se relacionem com as investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia.

Assim que tenha sido aberta uma investigação, as informações conexas do registo a que se refere o artigo 44.º, n.º 4, alínea a), passam a fazer parte do processo.

2. O processo é gerido pelo Procurador Europeu Delegado competente nos termos do direito do seu Estado-Membro.

O regulamento interno da Procuradoria Europeia pode prever regras sobre a organização e gestão dos processos, na medida do necessário para assegurar o funcionamento da Procuradoria Europeia como entidade única. O acesso ao processo é concedido aos suspeitos e arguidos, bem como às demais pessoas envolvidas na ação, pelo Procurador Europeu Delegado competente nos termos do direito do Estado-Membro desse Procurador.

3. O sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia inclui todas as informações e meios de prova do processo que podem ser armazenados eletronicamente, a fim de permitir à Procuradoria Central exercer as suas funções nos termos do presente regulamento. O Procurador Europeu Delegado competente assegura que o conteúdo informativo constante do sistema de gestão de processos reflete o processo em todas as circunstâncias, em particular que os dados pessoais operacionais contidos no sistema de gestão de processos são apagados ou retificados sempre que esses dados tenham sido apagados ou retificados no correspondente processo.

Artigo 46.º

Acesso ao sistema de gestão de processos

O Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os outros Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados têm acesso direto ao registo e ao índice.

⁽¹⁾ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

O Procurador Europeu supervisor, bem como a Câmara Permanente competente, têm, no exercício das suas competências nos termos dos artigos 10.º e 12.º, acesso direto às informações armazenadas eletronicamente no sistema de gestão de processos. O Procurador Europeu supervisor também tem acesso direto ao processo. A Câmara Permanente competente tem acesso ao processo a seu pedido.

Os outros Procuradores Europeus Delegados podem solicitar o acesso a informações armazenadas eletronicamente no sistema de gestão de processos, bem como a qualquer processo. O Procurador Europeu Delegado competente decide sobre a concessão de tal acesso a outros Procuradores Europeus Delegados, nos termos do direito nacional aplicável. Se o acesso não for concedido, a questão pode ser submetida à Câmara Permanente. A Câmara Permanente competente ausculta, se necessário, os Procuradores Europeus Delegados em causa e toma decisão, nos termos do direito nacional aplicável e do presente regulamento.

O regulamento interno da Procuradoria Europeia estabelece as regras adicionais tanto em termos de direito de acesso como de procedimento para estabelecer o nível de acesso ao sistema de gestão de processos por parte do Procurador-Geral Europeu, dos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, de outros Procuradores Europeus, dos Procuradores Europeus Delegados e do pessoal da Procuradoria Europeia, na medida do necessário para o desempenho das suas funções.

CAPÍTULO VIII

PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 47.º

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais são:
 - a) Objeto de um tratamento lícito e leal («licitude e lealdade»);
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, desde que a Procuradoria Europeia preveja garantias adequadas dos direitos e liberdades dos titulares dos dados («limitação das finalidades»);
 - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);
 - d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);
 - e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, na medida em que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, desde que a Procuradoria Europeia preveja garantias adequadas dos direitos e liberdades dos titulares dos dados, especialmente através da aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente Regulamento («limitação da conservação»);
 - f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»).
2. A Procuradoria Europeia é responsável pelo cumprimento do n.º 1 («responsabilidade»), e deve poder comprovar esse cumprimento, ao tratar dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratar dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados por meios não automatizados.

3. É permitido o tratamento pela Procuradoria Europeia para as finalidades previstas no artigo 49.º do presente regulamento, diferentes da finalidade para a qual os dados pessoais operacionais tenham sido recolhidos, desde que:

- a) A Procuradoria Europeia esteja autorizada a tratar esses dados pessoais operacionais para as referidas finalidades, nos termos do presente regulamento; e
- b) O tratamento seja necessário e proporcionado para essa outra finalidade, nos termos do direito da União; e
- c) Quando pertinente, a utilização dos dados pessoais operacionais não seja proibida pelo direito processual nacional aplicável às medidas de investigação tomadas nos termos do artigo 30.º. O direito processual nacional aplicável é o direito do Estado-Membro no qual os dados tenham sido obtidos.

Artigo 48.º

Dados pessoais administrativos

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 é aplicável a todos os dados pessoais administrativos tratados pela Procuradoria Europeia.

2. A Procuradoria Europeia fixa os prazos para a conservação de dados pessoais administrativos nas disposições do seu regulamento interno relativas à proteção de dados.

Artigo 49.º

Tratamento de dados pessoais operacionais

1. A Procuradoria Europeia trata os dados pessoais operacionais por meios automatizados ou em ficheiros manuais estruturados nos termos do presente regulamento, e apenas para os seguintes efeitos:

- a) Investigações e ações penais instauradas nos termos do presente regulamento; ou
- b) Intercâmbio de informações com as autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia e com outras instituições, órgãos e organismos da União, nos termos do presente regulamento; ou
- c) Cooperação com países terceiros e organizações internacionais, nos termos do presente regulamento.

2. São enumeradas no anexo, nos termos do n.º 3, as categorias de dados pessoais operacionais e as categorias de titulares de dados cujos dados pessoais operacionais podem ser tratados pela Procuradoria Europeia no índice referido no artigo 44.º, n.º 4, alínea b), para cada um dos efeitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 115.º, para enumerar os dados pessoais operacionais e as categorias de titulares de dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a fim de ter em conta a evolução das tecnologias da informação e os progressos da sociedade da informação.

Se imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 116.º.

4. A Procuradoria Europeia pode, temporariamente, tratar dados pessoais operacionais com a finalidade de determinar se são relevantes para as funções que desempenha e para os efeitos referidos no n.º 1. O Colégio, deliberando sob proposta do Procurador-Geral Europeu e após consulta à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, especifica as condições relativas ao tratamento desses dados pessoais operacionais, em particular no que respeita ao acesso e à utilização dos mesmos, bem como aos prazos para a sua conservação e supressão.

5. A Procuradoria Europeia trata os dados pessoais operacionais de forma que permita a identificação da autoridade que os comunicou ou da sua origem.

6. Ao aplicar os artigos 57.º a 62.º, a Procuradoria Europeia atua, se for caso disso, nos termos do direito processual nacional relativo à obrigação de prestar informações ao titular dos dados e à possibilidade de omitir, restringir ou adiar a prestação de tais informações. Se for adequado, o Procurador Europeu Delegado competente consulta os outros Procuradores Europeus Delegados interessados no processo antes de tomar uma decisão no que respeita aos artigos 57.º a 62.º.

*Artigo 50.º***Prazos de conservação de dados pessoais operacionais**

1. A Procuradoria Europeia analisa periodicamente a necessidade de conservar os dados pessoais operacionais tratados. Esta análise é efetuada o mais tardar três anos após o primeiro tratamento dos dados pessoais operacionais e seguidamente de três em três anos. Se os dados pessoais operacionais forem conservados por um período superior a cinco anos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é informada desse facto.
2. Os dados pessoais operacionais tratados pela Procuradoria Europeia não são conservados para além de cinco anos depois de se ter tornado definitiva uma decisão de absolvição relativa ao processo; se o arguido tiver sido considerado culpado, o prazo é prorrogado até a sanção imposta ser aplicada ou já não poder ser aplicada nos termos do direito do Estado-Membro em que é proferida a condenação.
3. Antes de terminar um dos prazos a que se refere o n.º 2, a Procuradoria Europeia verifica a necessidade de conservar os dados pessoais operacionais por mais tempo, se e enquanto tal for necessário para lhe permitir desempenhar as suas funções. A prorrogação da conservação dos dados é motivada e os motivos registados. Se não for tomada qualquer decisão sobre a prorrogação da conservação dos dados pessoais operacionais, estes são automaticamente apagados.

*Artigo 51.º***Distinção entre diferentes categorias de titulares de dados**

A Procuradoria Europeia estabelece, se for aplicável e na medida do possível, uma distinção clara entre os dados pessoais operacionais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como:

- a) Pessoas relativamente às quais haja motivos fundados para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal;
- b) Pessoas condenadas por uma infração penal;
- c) Vítimas de uma infração penal ou pessoas relativamente às quais certos factos levem a crer que poderão vir a ser vítimas de uma infração penal; e
- d) Terceiros envolvidos numa infração penal, tais como pessoas que possam ser chamadas a testemunhar em investigações relacionadas com infrações penais ou em processos penais subsequentes, pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou contactos ou associados de uma das pessoas a que se referem as alíneas a) e b).

*Artigo 52.º***Distinção entre dados pessoais operacionais e verificação da qualidade dos dados pessoais**

1. A Procuradoria Europeia estabelece, na medida do possível, uma distinção entre os dados pessoais operacionais baseados em factos e os dados pessoais operacionais baseados em apreciações pessoais.
2. A Procuradoria Europeia toma todas as medidas razoáveis para garantir que os dados pessoais operacionais inexatos ou incompletos, ou que estejam desatualizados, não sejam transmitidos nem disponibilizados. Para o efeito, a Procuradoria Europeia verifica, na medida do possível, a qualidade dos dados pessoais operacionais antes de estes serem transmitidos ou disponibilizados. Em todas as transmissões de dados pessoais operacionais são fornecidas pela Procuradoria Europeia, na medida do possível, as informações necessárias para que o destinatário possa apreciar até que ponto os dados pessoais operacionais são exatos, completos e fiáveis, e estão atualizados.
3. Se se verificar que foram transmitidos dados pessoais operacionais inexatos ou que foram transmitidos dados pessoais operacionais de forma ilícita, o destinatário é informado sem demora desse facto. Neste caso, os dados pessoais operacionais são retificados ou apagados, ou o tratamento é limitado nos termos do artigo 61.º.

*Artigo 53.º***Condições específicas de tratamento**

1. Quando o presente regulamento o exija, a Procuradoria Europeia estabelece condições específicas de tratamento e informa o destinatário dos dados pessoais operacionais dessas condições e da obrigação de as respeitar.

2. A Procuradoria Europeia respeita as condições específicas de tratamento estabelecidas por uma autoridade nacional nos termos do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2016/680.

Artigo 54.º

Transmissão de dados pessoais operacionais às instituições, órgãos e organismos da União

1. Sob reserva de outras restrições previstas no presente regulamento, em particular no artigo 53.º, a Procuradoria Europeia só pode transmitir dados pessoais operacionais a outra instituição, órgão ou organismo da União se tais dados forem necessários para o desempenho legítimo de funções da competência dessa outra instituição, órgão ou organismo da União.

2. Se os dados pessoais operacionais forem transmitidos a pedido de outra instituição, órgão ou organismo União, tanto o responsável pelo tratamento dos dados como o destinatário assumem a responsabilidade pela legitimidade da transferência.

A Procuradoria Europeia tem a obrigação de verificar a competência da outra instituição, órgão ou organismo da União e de avaliar provisoriamente a necessidade da transmissão desses dados pessoais operacionais. Em caso de dúvida quanto a essa necessidade, a Procuradoria Europeia pede informações complementares ao destinatário.

A outra instituição, órgão ou organismo da União certifica-se de que a necessidade da transmissão dos dados pessoais operacionais pode ser posteriormente verificada.

3. A outra instituição, órgão ou organismo da União só pode proceder ao tratamento dos dados pessoais operacionais para as finalidades para que tenham sido transmitidos.

Artigo 55.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais operacionais

1. O tratamento de dados pessoais operacionais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, e o tratamento de dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados pessoais operacionais relativos à saúde ou dados pessoais operacionais relativos à vida sexual ou à orientação sexual, só são autorizados se forem estritamente necessários para investigações da Procuradoria Europeia, se estiverem sujeitos a garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados, e apenas se complementarem outros dados pessoais operacionais já tratados pela Procuradoria Europeia.

2. O Encarregado da Proteção de Dados é imediatamente informado da aplicação do presente artigo.

Artigo 56.º

Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis

O titular dos dados tem direito a que não lhe seja aplicada nenhuma decisão da Procuradoria Europeia tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

Artigo 57.º

Comunicação e modalidades de exercício dos direitos dos titulares dos dados

1. A Procuradoria Europeia toma todas as medidas razoáveis para fornecer as informações a que se refere o artigo 58.º. Transmite ao titular dos dados as comunicações relativas aos artigos 56.º, 59.º a 62.º e 75.º a respeito do tratamento de uma forma concisa, inteligível e facilmente acessível, utilizando uma linguagem clara e simples. As informações são fornecidas pelos meios adequados, inclusive eletrónicos. Em regra geral, o responsável pelo tratamento fornece as informações na mesma forma que o pedido.

2. A Procuradoria Europeia facilita o exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos dos artigos 58.º a 62.º.

3. A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados por escrito sobre o seguimento dado ao seu pedido sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo máximo de três meses após receção do pedido do titular dos dados.

4. A Procuradoria Europeia assegura que as informações fornecidas nos termos do artigo 58.º e as comunicações efetuadas ou as medidas tomadas nos termos dos artigos 56.º, 59.º a 62.º e 75.º são gratuitas. Se os pedidos do titular dos dados forem manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu carácter recorrente, a Procuradoria Europeia pode:

- a) Exigir o pagamento de uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos da prestação das informações ou da comunicação ou da tomada das medidas solicitadas; ou
- b) Recusar dar seguimento ao pedido.

Cabe à Procuradoria Europeia demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.

5. Se tiver dúvidas razoáveis quanto à identidade da pessoa singular que apresenta o pedido a que se referem os artigos 59.º ou 61.º, a Procuradoria Europeia pode solicitar que lhe sejam fornecidas as informações adicionais que forem necessárias para confirmar a identidade do titular dos dados.

Artigo 58.º

Informações a facultar ou a fornecer ao titular dos dados

1. A Procuradoria Europeia faculta ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações:

- a) A identidade e os dados de contacto da Procuradoria Europeia;
- b) Os dados de contacto do Encarregado da Proteção de Dados;
- c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais operacionais se destinam;
- d) O direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, bem como os dados de contacto desta;
- e) A existência do direito de solicitar à Procuradoria Europeia acesso aos dados pessoais operacionais que digam respeito ao titular dos dados, bem como a sua retificação ou o seu apagamento e a limitação do seu tratamento.

2. Para além das informações a que se refere o n.º 1, a Procuradoria Europeia fornece ao titular dos dados, em determinados casos, as seguintes informações adicionais a fim de lhe permitir exercer os seus direitos:

- a) O fundamento jurídico do tratamento;
- b) O prazo de conservação dos dados pessoais operacionais ou, se tal não for possível, os critérios aplicados para definir esse período;
- c) Se aplicável, as categorias de destinatários dos dados pessoais operacionais, inclusive nos países terceiros ou nas organizações internacionais;
- d) Se necessário, outras informações, especialmente se os dados pessoais operacionais forem recolhidos sem conhecimento do seu titular.

3. A Procuradoria Europeia pode adiar, restringir ou omitir a prestação das informações a que se refere o n.º 2 aos titulares dos dados se e enquanto tais medidas constituírem medidas necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros da União Europeia;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros da União Europeia;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros.

*Artigo 59.º***Direito de acesso do titular dos dados aos seus dados pessoais operacionais**

O titular dos dados tem o direito de obter da Procuradoria Europeia a confirmação de que os dados pessoais operacionais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais operacionais e às seguintes informações:

- a) As finalidades e o fundamento jurídico do tratamento;
- b) As categorias dos dados pessoais operacionais em questão;
- c) Os destinatários ou as categorias de destinatários aos quais os dados pessoais operacionais foram divulgados, especialmente se se tratar de destinatários de países terceiros ou de organizações internacionais;
- d) Sempre que possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais operacionais ou, se tal não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
- e) A existência do direito de solicitar à Procuradoria Europeia a retificação ou o apagamento dos dados pessoais operacionais ou a limitação do tratamento dos dados pessoais operacionais que dizem respeito ao titular dos dados;
- f) O direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, bem como os dados de contacto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- g) A comunicação dos dados pessoais operacionais sujeitos a tratamento e as informações disponíveis sobre a origem dos dados.

*Artigo 60.º***Limitações do direito de acesso**

1. A Procuradoria Europeia pode limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso do titular dos dados, se e enquanto tal limitação, total ou parcial, constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos da pessoa singular em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros da União Europeia;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros da União Europeia;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros.

2. Caso a prestação dessa informação possa prejudicar o objetivo do n.º 1, a Procuradoria Europeia apenas informa o titular dos dados em causa de que procedeu às verificações, sem dar qualquer indicação suscetível de lhe revelar se os dados pessoais operacionais que lhe dizem respeito são ou não tratados pela Procuradoria Europeia.

A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e de interpor recurso no Tribunal de Justiça contra a decisão da Procuradoria Europeia.

3. A Procuradoria Europeia documenta os motivos de facto ou de direito em que a sua decisão se baseou. Essas informações são disponibilizadas à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pedido desta.

*Artigo 61.º***Direito de retificação ou apagamento dos dados pessoais operacionais e limitação do tratamento**

1. O titular dos dados tem o direito de obter da Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais operacionais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais operacionais incompletos sejam completados, inclusive por meio de uma declaração adicional.

2. A Procuradoria Europeia apaga os dados pessoais operacionais sem demora injustificada, e o titular dos dados tem o direito de obter da Procuradoria Europeia o apagamento, sem demora injustificada, de dados pessoais operacionais que lhe digam respeito caso o tratamento viole os artigos 47.º, 49.º ou 55.º, ou caso os dados pessoais operacionais devam ser apagados em cumprimento de uma obrigação legal a que a Procuradoria Europeia esteja sujeita.

3. Em vez de proceder ao apagamento, a Procuradoria Europeia limita o tratamento caso:

- a) O titular dos dados conteste a exatidão dos dados pessoais operacionais e a sua exatidão ou inexatidão não possa ser apurada; ou
- b) Os dados pessoais operacionais tenham de ser conservados para efeitos de prova.

Se o tratamento for limitado nos termos do primeiro parágrafo, alínea a), a Procuradoria Europeia informa o titular dos dados antes de anular a limitação do tratamento.

4. Caso o tratamento tenha sido limitado ao abrigo do n.º 3, os dados pessoais operacionais apenas são tratados, com exceção da conservação, para proteção dos direitos do titular dos dados ou de outra pessoa singular ou coletiva que seja parte no processo da Procuradoria Europeia, ou para os efeitos previstos no n.º 3, alínea b).

5. A Procuradoria Europeia informa por escrito o titular dos dados de qualquer recusa de retificação ou apagamento de dados pessoais operacionais ou de limitação do tratamento, e dos motivos da recusa. A Procuradoria Europeia pode limitar, total ou parcialmente, a obrigação de fornecer essas informações, na medida em que tal limitação constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos da pessoa singular em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros da União Europeia;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros da União Europeia;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros.

A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e de interpor recurso no Tribunal de Justiça contra a decisão da Procuradoria Europeia.

6. A Procuradoria Europeia comunica a retificação dos dados pessoais operacionais inexatos à autoridade competente que está na origem dos dados pessoais operacionais inexatos.

7. Quando os dados pessoais operacionais tenham sido retificados ou apagados ou o tratamento tenha sido limitado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, a Procuradoria Europeia notifica os destinatários e informa-os de que devem retificar ou apagar os dados pessoais operacionais ou limitar o tratamento dos dados pessoais operacionais sob a sua responsabilidade.

Artigo 62.º

Exercício dos direitos pelo titular dos dados e verificação pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Nos casos a que se referem o artigo 58.º, n.º 3, o artigo 60.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 5, os direitos do titular dos dados podem também ser exercidos através da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2. A Procuradoria Europeia informa o titular dos dados da possibilidade de exercer os seus direitos através da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do n.º 1.

3. Se for exercido o direito referido no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa, pelo menos, o titular dos dados de que procedeu a todas as verificações necessárias ou a um reexame. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa o titular dos dados sobre o seu direito de interpor recurso no Tribunal de Justiça contra a decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 63.º**Obrigações da Procuradoria Europeia**

1. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, a Procuradoria Europeia aplica as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado nos termos do presente regulamento. Essas medidas são revistas e atualizadas consoante as necessidades.
2. Se forem proporcionadas em relação às atividades de tratamento, as medidas a que se refere o n.º 1 incluem a aplicação de políticas adequadas de proteção de dados pela Procuradoria Europeia.

Artigo 64.º**Responsáveis conjuntos pelo tratamento**

1. Quando a Procuradoria Europeia, bem como um ou mais responsáveis pelo tratamento, determinam conjuntamente as finalidades e os meios desse tratamento, ambos são responsáveis conjuntos pelo tratamento. Ambos determinam, de modo transparente, as respetivas responsabilidades de cumprimento das suas obrigações de proteção de dados, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados, e os respetivos deveres de fornecer as informações, através de um acordo entre ambos, a menos, e na medida em que, as responsabilidades respetivas dos responsáveis pelo tratamento sejam determinadas pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro da União Europeia a que os responsáveis pelo tratamento estão sujeitos. O acordo pode designar um ponto de contacto para os titulares dos dados.
2. O acordo a que se refere o n.º 1 reflete devidamente as funções e relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação aos titulares dos dados. A essência do acordo é disponibilizada ao titular dos dados.
3. Independentemente dos termos do acordo a que se refere o n.º 1, o titular dos dados pode exercer os direitos que lhe confere o presente regulamento em relação e contra cada um dos responsáveis pelo tratamento.

Artigo 65.º**Subcontratante**

1. Caso o tratamento dos dados seja efetuado por sua conta, a Procuradoria Europeia recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento satisfaça os requisitos do presente regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. O subcontratante não pode contratar outro subcontratante sem que a Procuradoria Europeia tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o subcontratante informa a Procuradoria Europeia de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aditamento ou substituição de outros subcontratantes, dando, assim, ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. O tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou do direito de um Estado-Membro da União Europeia, que vincule o subcontratante à Procuradoria Europeia, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais operacionais e as categorias dos titulares dos dados e as obrigações e direitos da Procuradoria Europeia. Esse contrato ou outro ato normativo estipulam, designadamente, que o subcontratante:
 - a) Só age de acordo com instruções do responsável pelo tratamento;
 - b) Assegura que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais operacionais assumiram um compromisso de confidencialidade ou se encontram sujeitas às devidas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Presta assistência ao responsável pelo tratamento por todos os meios adequados de modo a assegurar o cumprimento das disposições relativas aos direitos do titular dos dados;
 - d) Consoante a escolha da Procuradoria Europeia, apaga ou devolve todos os dados pessoais operacionais à Procuradoria Europeia depois de concluída a prestação dos serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados pessoais operacionais seja exigida ao abrigo do direito da União ou do direito de um Estado-Membro da União Europeia;

- e) Disponibiliza à Procuradoria Europeia todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo;
 - f) Cumpre as condições referidas nos n.ºs 2 e 3 para a contratação de outro subcontratante.
4. O contrato ou outro ato normativo a que se refere o n.º 3 é feito por escrito, inclusivamente em formato eletrónico.
5. O subcontratante que, em violação do presente regulamento, determinar as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Artigo 66.º

Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante

O subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade da Procuradoria Europeia ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais operacionais, não pode proceder ao tratamento desses dados exceto por instrução da Procuradoria Europeia, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou do direito de um Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 67.º

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de execução e a natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares suscitados pelo tratamento, tanto no momento da determinação dos meios para o tratamento como no momento do tratamento, a Procuradoria Europeia aplica medidas técnicas e organizativas adequadas, tais como a pseudonimização, concebidas para aplicar os princípios de proteção de dados, tais como a minimização dos dados, de forma eficaz e a fim de integrar as salvaguardas necessárias para o tratamento, de modo a cumprir os requisitos do presente regulamento e proteger os direitos dos titulares dos dados.

2. A Procuradoria Europeia põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que, por defeito, apenas são tratados os dados pessoais operacionais que sejam adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais operacionais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, estas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais operacionais não são disponibilizados a um número indeterminado de pessoas sem a intervenção da pessoa singular em causa.

Artigo 68.º

Registos de categorias de atividades de tratamento

1. A Procuradoria Europeia conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Desse registo constam todas as seguintes informações:

- a) Os seus dados de contacto e o nome e os dados de contacto do Encarregado da Proteção de Dados;
- b) As finalidades do tratamento;
- c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais operacionais;
- d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais operacionais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
- e) Sendo o caso, as transferências de dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional;
- f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
- g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 73.º.

2. Os registos a que se refere o n.º 1 são conservados por escrito, inclusivamente em formato eletrónico.

3. A Procuradoria Europeia disponibiliza o registo à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pedido desta.

*Artigo 69.º***Registos cronológicos respeitantes ao tratamento automático**

1. A Procuradoria Europeia conserva registos cronológicos para qualquer uma das seguintes operações de tratamento em sistemas automatizados de tratamento: recolha, alteração, consulta, divulgação, incluindo transferências, combinação e apagamento de dados pessoais operacionais utilizados para fins operacionais. Os registos cronológicos das operações de consulta e divulgação permitem determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identidade da pessoa que consultou ou divulgou os dados pessoais operacionais e, na medida do possível, a identidade dos destinatários desses dados pessoais operacionais.
2. Os registos cronológicos são utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da licitude do tratamento, autofiscalização e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais operacionais, bem como para ações penais. Os registos cronológicos devem ser apagados ao fim de três anos, salvo se continuarem a ser necessários para controlos em curso.
3. A Procuradoria Europeia disponibiliza os registos cronológicos à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pedido desta.

*Artigo 70.º***Cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

A Procuradoria Europeia coopera, se tal lhe for solicitado, com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no exercício das suas funções.

*Artigo 71.º***Avaliação de impacto sobre a proteção de dados**

1. Caso um tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias, e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, a Procuradoria Europeia efetua, antes de iniciar o tratamento, uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção dos dados pessoais operacionais.
2. A avaliação a que se refere o n.º 1 compreende pelo menos uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, as medidas previstas para fazer face a esses riscos, as garantias, medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais operacionais e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas em causa.

*Artigo 72.º***Consulta prévia à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

1. A Procuradoria Europeia consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes de proceder ao tratamento de dados pessoais operacionais que farão parte de um novo ficheiro a criar, se:
 - a) A avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 71.º indicar que o tratamento poderá implicar um elevado risco se a Procuradoria Europeia não tomar medidas para atenuar o risco; ou
 - b) O tipo de tratamento implicar, especialmente no caso de se utilizarem novas tecnologias, mecanismos ou procedimentos, um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora uma lista das operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 1.
3. A Procuradoria Europeia fornece à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 71.º e, quando lhe for solicitado, qualquer outra informação que permita à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados avaliar a conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais operacionais do titular dos dados e as respetivas garantias.

4. Caso considere que o tratamento previsto referido no n.º 1 do presente artigo violaria o disposto no presente regulamento, nomeadamente se a Procuradoria Europeia não tiver identificado ou atenuado suficientemente os riscos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dá orientações, por escrito, à Procuradoria Europeia, no prazo máximo de seis semanas a contar da receção do pedido de consulta, de acordo com os poderes que lhe são atribuídos nos termos do artigo 85.º. Esse prazo pode ser prorrogado por um mês, tendo em conta a complexidade do tratamento previsto. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa a Procuradoria Europeia da prorrogação e dos seus fundamentos no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta.

Artigo 73.º

Segurança do tratamento de dados pessoais operacionais

1. A Procuradoria Europeia, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplica as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, em especial no que respeita ao tratamento das categorias especiais de dados pessoais operacionais a que se refere o artigo 55.º.
2. No que diz respeito ao tratamento automatizado, a Procuradoria Europeia, na sequência de uma avaliação dos riscos, aplica medidas para os seguintes efeitos:
 - a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados (controlo de acesso ao equipamento);
 - b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
 - c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais operacionais conservados (controlo da conservação);
 - d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados (controlo dos utilizadores);
 - e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado só tenham acesso aos dados pessoais operacionais abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);
 - f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a que organismos os dados pessoais operacionais foram ou podem ser transmitidos ou facultados recorrendo à comunicação de dados (controlo da comunicação);
 - g) Assegurar que possa ser verificado e determinado *a posteriori* quais os dados pessoais operacionais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);
 - h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais operacionais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais operacionais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização (controlo do transporte);
 - i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);
 - j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais operacionais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade).

Artigo 74.º

Notificação de uma violação de dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Em caso de violação de dados pessoais, a Procuradoria Europeia notifica desse facto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após dele ter tido conhecimento, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de implicar um risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares. Se a notificação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não for transmitida no prazo de 72 horas, é acompanhada dos motivos do atraso.

2. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os dados de contacto do Encarregado da Proteção de Dados;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação dos dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pela Procuradoria Europeia para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se se justificar, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
3. Caso e na medida em que não seja possível fornecer ao mesmo tempo as informações referidas no n.º 2, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada adicional.
4. A Procuradoria Europeia documenta qualquer violação de dados pessoais referida no n.º 1, registando os factos com ela relacionados, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verificar o cumprimento do disposto no presente artigo.
5. Se a violação dos dados pessoais afetar dados pessoais que tenham sido transmitidos por ou a outro responsável pelo tratamento, a Procuradoria Europeia comunica as informações referidas no n.º 3 sem demora injustificada a esse responsável pelo tratamento.

Artigo 75.º

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades de pessoas singulares, a Procuradoria Europeia comunica a violação ao titular dos dados sem demora injustificada.
2. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo descreve, em linguagem clara e simples, a natureza da violação dos dados pessoais e fornece, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 74.º, n.º 2, alíneas b), c) e d).
3. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 não é exigida se for preenchida uma das seguintes condições:
 - a) A Procuradoria Europeia tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como organizativas, e essas medidas tiverem sido aplicadas aos dados pessoais afetados pela violação de dados pessoais, especialmente medidas que tornem os dados pessoais incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder a esses dados, tais como a cifragem;
 - b) O responsável pelo tratamento tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados a que se refere o n.º 1 já não é suscetível de se concretizar;
 - c) Essa comunicação implicar um esforço desproporcionado. Nesse caso, é feita uma comunicação pública ou tomada uma medida semelhante através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz.
4. Se a Procuradoria Europeia não tiver já comunicado a violação de dados pessoais ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, tendo considerado a probabilidade de a violação de dados pessoais implicar um elevado risco, pode exigir-lhe que proceda a essa notificação ou pode constatar que se encontram preenchidas as condições referidas no n.º 3.
5. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 do presente artigo pode ser adiada, limitada ou omitida sob reserva das condições e pelos motivos enunciados no artigo 60.º, n.º 3.

Artigo 76.º

Acesso autorizado a dados pessoais operacionais na Procuradoria Europeia

Apenas o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores Europeus, os Procuradores Europeus Delegados e o pessoal autorizado que lhes presta assistência podem, para a realização das suas tarefas e dentro dos limites fixados no presente regulamento, ter acesso aos dados pessoais operacionais tratados pela Procuradoria Europeia.

*Artigo 77.º***Designação do Encarregado da Proteção de Dados**

1. O Colégio designa um Encarregado da Proteção de Dados, com base numa proposta do Procurador-Geral Europeu. O Encarregado da Proteção de Dados é especificamente designado para o efeito de entre os elementos do pessoal. No exercício das suas funções, o Encarregado da Proteção de Dados atua com independência e não pode receber quaisquer instruções.
2. O Encarregado da Proteção de Dados é escolhido com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no presente regulamento, em especial as referidas no artigo 79.º.
3. A escolha do Encarregado da Proteção de Dados não pode originar um conflito de interesses entre as suas funções de Encarregado da Proteção de Dados e quaisquer outras funções oficiais, em especial no âmbito da aplicação do presente regulamento.
4. O Encarregado da Proteção de Dados é nomeado por um período de quatro anos e o seu mandato pode ser renovado até um período máximo de oito anos. O Encarregado da Proteção de Dados só pode ser demitido do cargo pelo Colégio com o acordo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, se deixar de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções.
5. A Procuradoria Europeia publica os dados de contacto do Encarregado da Proteção de Dados e comunica-os à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

*Artigo 78.º***Cargo de Encarregado da Proteção de Dados**

1. A Procuradoria Europeia assegura que o Encarregado da Proteção de Dados seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.
2. A Procuradoria Europeia apoia o Encarregado da Proteção de Dados no exercício das funções a que se refere o artigo 79.º, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções bem como o acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento, e permitindo-lhe manter os seus conhecimentos especializados.
3. A Procuradoria Europeia assegura que o Encarregado da Proteção de Dados não recebe instruções relativamente ao exercício dessas funções. O Colégio não pode demitir nem penalizar o encarregado pelo facto de exercer as suas funções. O Encarregado da Proteção de Dados presta contas diretamente ao Procurador-Geral Europeu.
4. Os titulares dos dados podem contactar o Encarregado da Proteção de Dados sobre todas as questões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente regulamento e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001.
5. O Colégio aprova as regras de execução relativas ao Encarregado da Proteção de Dados. Essas regras têm por objeto, em especial, o procedimento de seleção e cessação de funções do Encarregado da Proteção de Dados, as suas funções, obrigações e competências, bem como as garantias da sua independência.
6. A Procuradoria Europeia fornece ao Encarregado da Proteção de Dados o pessoal e os recursos necessários ao desempenho das suas funções.
7. O Encarregado da Proteção de Dados e o seu pessoal estão sujeitos à obrigação de confidencialidade, em conformidade com o artigo 108.º.

*Artigo 79.º***Funções do Encarregado da Proteção de Dados**

1. O Encarregado da Proteção de Dados tem, em especial, as seguintes funções no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais:
 - a) Assegura, com independência, que a Procuradoria Europeia cumpra as disposições de proteção de dados do presente regulamento, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e das disposições pertinentes de proteção de dados do regulamento interno da Procuradoria Europeia, o que compreende fiscalizar a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições da União ou nacionais em matéria de proteção de dados e com as políticas da Procuradoria Europeia relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;

- b) Informa e aconselha a Procuradoria Europeia, bem como o pessoal que trate os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições da União ou nacionais em matéria de proteção de dados;
- c) Presta aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e fiscaliza a sua realização nos termos do artigo 71.º;
- d) Garante a conservação de um registo escrito da transferência e receção de dados pessoais, em conformidade com as disposições a estabelecer no regulamento interno da Procuradoria Europeia;
- e) Cooperar com o pessoal da Procuradoria Europeia responsável pelos procedimentos, pela formação e pela consultoria no âmbito do tratamento de dados;
- f) Cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- g) Garante que os titulares dos dados são informados dos direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento;
- h) Atua como ponto de contacto para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, em questões relacionadas com o tratamento de dados, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 72.º, e consulta, se necessário, essa autoridade sobre qualquer outro assunto;
- i) Elabora um relatório anual e apresenta-o ao Procurador-Geral Europeu e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2. O Encarregado da Proteção de Dados desempenha as funções previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que se refere aos dados pessoais administrativos.

3. O Encarregado da Proteção de Dados e os elementos do pessoal da Procuradoria Europeia que lhe prestam assistência no exercício de funções têm acesso aos dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia e às suas instalações na medida do necessário para o desempenho das suas funções.

4. Se o Encarregado da Proteção de Dados entender que as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativas ao tratamento de dados pessoais administrativos ou as disposições do presente regulamento relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais não foram respeitadas, informa o Procurador-Geral Europeu, pedindo-lhe a correção da situação de incumprimento num prazo determinado. Se o Procurador-Geral Europeu não corrigir a situação de incumprimento no prazo determinado, o Encarregado da Proteção de Dados recorre para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 80.º

Princípios gerais das transferências de dados pessoais operacionais

1. Sob reserva do cumprimento das outras disposições do presente regulamento, em especial o artigo 53.º, a Procuradoria Europeia só pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional se estiverem cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 80.º a 83.º, a saber:

- a) A transferência ser necessária para o exercício das funções da Procuradoria Europeia;
- b) Os dados pessoais operacionais serem transferidos para um responsável pelo tratamento num país terceiro ou numa organização internacional que seja uma autoridade competente para os efeitos do artigo 104.º;
- c) Nos casos em que os dados pessoais operacionais a transferir nos termos do presente artigo tenham sido transmitidos ou disponibilizados por um Estado-Membro da União Europeia à Procuradoria Europeia, esta obter uma autorização prévia para a transferência, concedida pela autoridade competente desse Estado-Membro da União Europeia nos termos do seu direito nacional, a menos que o referido Estado-Membro da União Europeia tenha concedido tal autorização em termos gerais ou sob reserva de condições específicas;
- d) A Comissão ter determinado, nos termos do artigo 81.º, que o país terceiro ou organização internacional em questão assegura um nível de proteção adequado ou, na falta de tal decisão de adequação, se forem aduzidas ou existirem garantias adequadas nos termos do artigo 82.º, ou, na falta de decisão de adequação e de tais garantias adequadas, se forem aplicáveis derrogações a situações específicas nos termos do artigo 83.º; e

e) No caso de uma transferência posterior de um país terceiro ou organização internacional para outro país terceiro ou organização internacional, a Procuradoria Europeia exigir ao país terceiro ou à organização internacional que solicite a sua autorização prévia para essa transferência posterior, que pode ser concedida pela Procuradoria Europeia apenas após ter tido em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a gravidade da infração penal, a finalidade para a qual os dados pessoais operacionais foram transferidos inicialmente e o nível de proteção dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional para os quais os dados pessoais operacionais são posteriormente transferidos.

2. A Procuradoria Europeia só pode transferir dados pessoais operacionais sem uma autorização prévia de um Estado-Membro da União Europeia nos termos do n.º 1, alínea c), se a transferência de dados pessoais operacionais for necessária para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro ou aos interesses essenciais de um Estado-Membro da União Europeia e o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo útil. A autoridade responsável por dar a autorização prévia é informada sem demora.

3. É proibida a transferência de dados pessoais operacionais recebidos da Procuradoria Europeia para um país terceiro ou para uma organização internacional, pelos Estados-Membros da União Europeia ou por instituições, órgãos e organismos da União. Esta disposição não é aplicável nos casos em que a Procuradoria Europeia tenha autorizado essa transferência, após ter tido em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a gravidade da infração penal, a finalidade para que os dados pessoais operacionais foram transferidos inicialmente e o nível de proteção dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional para os quais os dados pessoais operacionais são transferidos. A referida obrigação de obter a autorização prévia da Procuradoria Europeia não é aplicável aos casos submetidos às autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 34.º.

4. Os artigos 80.º a 83.º são aplicados de forma a não comprometer o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento e pelo direito da União.

Artigo 81.º

Transferências com base numa decisão de adequação

A Procuradoria Europeia pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver determinado, nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado.

Artigo 82.º

Transferências sujeitas a garantias adequadas

1. Na falta de uma decisão de adequação, a Procuradoria Europeia pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional se:

- a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais operacionais mediante um instrumento juridicamente vinculativo; ou
- b) A Procuradoria Europeia tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais operacionais e concluído que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção desses dados.

2. A Procuradoria Europeia informa a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre as categorias de transferências abrangidas pelo n.º 1, alínea b).

3. As transferências baseadas no n.º 1, alínea b), são documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, bem como informações acerca da autoridade competente destinatária, acerca da justificação da transferência e acerca dos dados pessoais operacionais transferidos.

Artigo 83.º

Derrogações para situações específicas

1. Na falta de uma decisão de adequação, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 82.º, a Procuradoria Europeia só pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional se a transferência for necessária:

- a) Para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa;
- b) Para proteger os interesses legítimos do titular dos dados;

- c) Para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro; ou
- d) Em casos específicos, para o exercício das funções da Procuradoria Europeia, salvo se esta determinar que os direitos e as liberdades fundamentais do titular dos dados em causa prevalecem sobre o interesse público na transferência.

2. As transferências baseadas no n.º 1 são documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, bem como informações acerca da autoridade competente destinatária, acerca da justificação da transferência e acerca dos dados pessoais operacionais transferidos.

Artigo 84.º

Transferências de dados pessoais operacionais para destinatários estabelecidos em países terceiros

1. Em derrogação do artigo 80.º, n.º 1, alínea b), e sem prejuízo de qualquer acordo internacional referido no n.º 2 do presente artigo, a Procuradoria Europeia pode transferir, em determinados casos específicos, dados pessoais operacionais diretamente para destinatários estabelecidos em países terceiros unicamente no caso de serem cumpridas as demais disposições do presente capítulo e preenchidas todas as seguintes condições:

- a) A transferência ser estritamente necessária para o exercício das funções da Procuradoria Europeia tal como previstas no presente regulamento tendo em vista a consecução das finalidades estabelecidas no artigo 49.º, n.º 1;
- b) A Procuradoria Europeia determinar que nenhum direito ou liberdade fundamental do titular dos dados em causa prevalece sobre o interesse público que exige a transferência no caso em apreço;
- c) A Procuradoria Europeia considerar que a transferência para uma autoridade que é competente para os efeitos referidos no artigo 49.º, n.º 1, no país terceiro se revela ineficaz ou desadequada, nomeadamente por não ser possível efetua-la em tempo útil;
- d) A autoridade que é competente para os efeitos referidos no artigo 49.º, n.º 1, no país terceiro ser informada sem demora injustificada, a menos que tal se revele ineficaz ou inadequado;
- e) A Procuradoria Europeia informar o destinatário da finalidade ou finalidades específicas para as quais o destinatário apenas pode tratar os dados pessoais operacionais, desde que o tratamento seja necessário.

2. Por acordo internacional referido no n.º 1 entende-se um acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor entre a União e países terceiros no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

3. As transferências baseadas no n.º 1 são documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, bem como informações acerca da autoridade competente destinatária, acerca da justificação da transferência e acerca dos dados pessoais operacionais transferidos.

Artigo 85.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável pela fiscalização e execução das disposições do presente regulamento relativas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Procuradoria Europeia, e por aconselhar a Procuradoria Europeia e os titulares dos dados sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais. Para este efeito, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cumpre as obrigações previstas no n.º 2 do presente artigo, exerce os poderes previstos no n.º 3 do presente artigo e coopera com as autoridades nacionais de controlo em conformidade com o artigo 87.º.

2. À Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cabem as seguintes obrigações nos termos do presente regulamento:

- a) Ouvir e investigar as reclamações e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- b) Realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa reclamação e informar do resultado os titulares dos dados num prazo razoável;

- c) Fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Procuradoria Europeia;
- d) Aconselhar a Procuradoria Europeia, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, sobre todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais operacionais, em especial antes de esta elaborar regras internas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito do tratamento de dados pessoais operacionais.

3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode, ao abrigo do presente regulamento:

- a) Aconselhar os titulares de dados no exercício dos seus direitos;
- b) Remeter o assunto para a Procuradoria Europeia em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais, podendo, eventualmente, apresentar propostas para reparar essa violação e melhorar a proteção dos titulares dos dados;
- c) Consultar a Procuradoria Europeia quando os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados pessoais operacionais tiverem sido indeferidos em violação dos artigos 56.º a 62.º;
- d) Remeter o assunto para a Procuradoria Europeia;
- e) Ordenar à Procuradoria Europeia que proceda à retificação, limitação ou apagamento dos dados pessoais operacionais que tenham sido tratados pela Procuradoria Europeia em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais, e que notifique essas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados esses dados, desde que tal não interfira com as investigações e as ações penais conduzidas pela Procuradoria Europeia;
- f) Remeter o assunto para o Tribunal de Justiça nas condições previstas nos Tratados;
- g) Intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça.

4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem acesso aos dados pessoais operacionais tratados pela Procuradoria Europeia, assim como às suas instalações, na medida do necessário para o desempenho das suas funções.

5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora um relatório anual sobre as atividades de controlo referentes à Procuradoria Europeia.

Artigo 86.º

Sigilo profissional da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e respetivo pessoal ficam sujeitos, tanto durante o mandato como após o seu termo, à obrigação de sigilo profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no exercício de funções oficiais.

Artigo 87.º

Cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados atua em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo no que diz respeito a questões específicas que exijam participação nacional, em especial se a própria Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar grandes discrepâncias entre as práticas dos Estados-Membros da União Europeia ou detetar transferências potencialmente ilícitas através dos canais de comunicação da Procuradoria Europeia, ou no âmbito de questões suscitadas por uma ou mais autoridades de controlo nacionais sobre a aplicação e interpretação do presente regulamento.

2. Nos casos referidos no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo competentes em matéria de controlo da proteção de dados podem, no âmbito das respetivas competências, proceder ao intercâmbio de informações pertinentes, bem como prestar-se mutuamente assistência na realização de auditorias e inspeções, analisar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, estudar problemas relacionados com o exercício do controlo independente ou com o exercício dos direitos dos titulares dos dados, elaborar propostas harmonizadas de soluções conjuntas para quaisquer problemas e promover a sensibilização para os direitos em matéria de proteção de dados, conforme for necessário.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679 exerce também as tarefas previstas no artigo 51.º da Diretiva (UE) 2016/680 no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento, em particular as mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 88.º

Direito de apresentar reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Todos os titulares de dados têm direito a apresentar reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, se considerarem que o tratamento dos dados pessoais operacionais que lhes dizem respeito efetuado pela Procuradoria Europeia viola o presente regulamento.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa o titular dos dados do andamento e do resultado da reclamação apresentada, nomeadamente da possibilidade de intentar ação judicial nos termos do artigo 89.º.

Artigo 89.º

Direito de recurso judicial contra a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Cabe recurso para o Tribunal de Justiça das decisões da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E EM MATÉRIA DE PESSOAL

SECÇÃO 1

Disposições financeiras

Artigo 90.º

Intervenientes financeiros

1. O Procurador-Geral Europeu é responsável pela preparação das decisões relativas à elaboração do orçamento e pela sua apresentação ao Colégio, para adoção.
2. O Diretor Administrativo é responsável, na qualidade de gestor orçamental, pela execução do orçamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 91.º

Orçamento

1. O Procurador-Geral Europeu elabora as previsões das receitas e despesas da Procuradoria Europeia para cada exercício orçamental, que corresponde ao ano civil, com base numa proposta elaborada pelo Diretor Administrativo. Essas previsões são inscritas no orçamento da Procuradoria Europeia.
2. O orçamento da Procuradoria Europeia é equilibrado em termos de receitas e despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Procuradoria Europeia incluem:
 - a) Uma contribuição da União inscrita no orçamento geral da União, sob reserva dos n.ºs 7 e 8;
 - b) As taxas cobradas por publicações e por qualquer serviço prestado pela Procuradoria Europeia.
4. As despesas da Procuradoria Europeia incluem a remuneração do Procurador-Geral Europeu, dos Procuradores Europeus, dos Procuradores Europeus Delegados, do Diretor Administrativo e do pessoal da Procuradoria Europeia, as despesas administrativas e de infraestruturas, bem como as despesas operacionais.
5. Sempre que os Procuradores Europeus Delegados atuarem no âmbito da Procuradoria Europeia, as despesas em causa incorridas pelos Procuradores Europeus Delegados no decurso dessas atividades são consideradas despesas operacionais da Procuradoria Europeia.

Em princípio, as despesas operacionais da Procuradoria Europeia não incluem os custos relacionados com medidas de investigação levadas a cabo pelas autoridades nacionais competentes nem as custas do apoio judiciário. Incluem, porém, nos limites do orçamento da Procuradoria Europeia, determinados custos relacionados com as suas atividades de investigação e ação penal, como previsto no n.º 6.

As despesas operacionais incluem igualmente a criação de um sistema de gestão de processos, a formação, as missões e as traduções necessárias para o funcionamento interno da Procuradoria Europeia, como por exemplo traduções para a Câmara Permanente.

6. Sempre que uma medida de investigação excepcionalmente onerosa for executada em nome da Procuradoria Europeia, os Procuradores Europeus Delegados podem, por iniciativa própria ou mediante pedido fundamentado das autoridades nacionais competentes, consultar a Câmara Permanente quanto à possibilidade de os custos da medida de investigação serem parcialmente cobertos pela Procuradoria Europeia. Essas consultas não podem atrasar a investigação.

A Câmara Permanente pode então, após consultar o Diretor Administrativo e com base na proporcionalidade da medida executada nas circunstâncias específicas e no caráter extraordinário das despesas incorridas, determinar o deferimento ou o indeferimento do pedido, em conformidade com as regras de avaliação destes critérios, a definir no regulamento interno da Procuradoria Europeia. O Diretor Administrativo decide então do montante da subvenção a conceder com base nos recursos financeiros disponíveis. O Diretor Administrativo informa sem demora o Procurador Europeu Delegado competente da decisão sobre o montante.

7. Nos termos do artigo 332.º do TFUE, as despesas da Procuradoria Europeia referidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo ficam a cargo dos Estados-Membros. Os Estados-Membros da União Europeia que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia recebem um ajustamento nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho (1).

8. O n.º 7 não se aplica aos custos administrativos em que incorram as instituições da União em resultado da aplicação da cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

Artigo 92.º

Elaboração do orçamento

1. O Procurador-Geral Europeu elabora todos os anos um projeto de mapa previsional provisório das receitas e despesas da Procuradoria Europeia para o exercício orçamental seguinte, com base numa proposta elaborada pelo Diretor Administrativo. O Procurador-Geral Europeu envia o projeto de mapa previsional provisório ao Colégio, para adoção.

2. O projeto de mapa previsional provisório das receitas e despesas da Procuradoria Europeia é enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. A Procuradoria Europeia envia todos os anos à Comissão, até 31 de março, um projeto de mapa previsional definitivo que inclua um projeto do quadro de pessoal.

3. A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho («autoridade orçamental»), juntamente com o projeto de orçamento geral da União.

4. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União das estimativas que considere necessárias para o quadro de pessoal, bem como do montante da contribuição a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.

5. A autoridade orçamental autoriza as dotações para a contribuição destinada à Procuradoria Europeia proveniente do orçamento geral da União.

6. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Procuradoria Europeia.

7. O Colégio adota o orçamento da Procuradoria Europeia, sob proposta do Procurador-Geral Europeu. O orçamento torna-se definitivo após a adoção definitiva do orçamento geral da União. Se necessário, é adaptado em conformidade com o procedimento utilizado para a adoção do orçamento inicial.

8. Relativamente a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da Procuradoria Europeia, é aplicável o artigo 88.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão (2).

(1) Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

(2) Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

Artigo 93.º**Execução do orçamento**

1. O Diretor Administrativo, agindo na qualidade de gestor orçamental da Procuradoria Europeia, executa o orçamento sob a sua própria responsabilidade e nos limites autorizados no orçamento.
2. O Diretor Administrativo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes para as conclusões de eventuais procedimentos de avaliação.

Artigo 94.º**Apresentação das contas e quitação**

1. O contabilista da Procuradoria Europeia envia as contas provisórias do exercício (exercício N) ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas até 1 de março do exercício seguinte (exercício N+1).
2. A Procuradoria Europeia envia o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte.
3. O contabilista da Comissão envia as contas provisórias da Procuradoria Europeia, consolidadas com as contas da Comissão, ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte ao encerramento de cada exercício.
4. Nos termos do artigo 148.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o Tribunal de Contas formula as suas observações relativamente às contas provisórias da Procuradoria Europeia até 1 de junho do ano seguinte.
5. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Procuradoria Europeia nos termos do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o contabilista da Procuradoria Europeia elabora as contas definitivas sob a sua própria responsabilidade e submete-as ao Colégio, para que este emita parecer.
6. O contabilista da Procuradoria Europeia transmite ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, até 1 de julho do ano seguinte ao encerramento de cada exercício, as contas definitivas, juntamente com o parecer do Colégio a que se refere o n.º 5.
7. As contas definitivas da Procuradoria Europeia são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do ano seguinte ao encerramento de cada exercício.
8. O Diretor Administrativo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro do ano seguinte ao encerramento de cada exercício. O Diretor Administrativo envia também a resposta à Comissão.
9. A pedido do Parlamento Europeu, o Diretor Administrativo apresenta-lhe todas as informações necessárias para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao exercício em causa, como estabelecido no artigo 109.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013.
10. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dá ao Diretor Administrativo, antes de 15 de maio do exercício N + 2, a quitação da execução orçamental do exercício N.

Artigo 95.º**Regras financeiras**

O Procurador-Geral Europeu elabora o projeto de regras financeiras aplicáveis à Procuradoria Europeia com base numa proposta do Diretor Administrativo. Essas regras são adotadas pelo Colégio após consulta à Comissão. As regras financeiras só podem divergir das que constam do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 se as exigências específicas do funcionamento da Procuradoria Europeia o impuserem e se a Comissão tiver dado previamente o seu consentimento.

SECÇÃO 2

Disposições em matéria de pessoal

Artigo 96.º

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, aplicam-se ao Procurador-Geral Europeu, aos Procuradores Europeus, aos Procuradores Europeus Delegados, ao Diretor Administrativo e ao pessoal da Procuradoria Europeia o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos Outros Agentes, assim como as respetivas regras de execução adotadas de comum acordo pelas instituições da União.

O Procurador-Geral Europeu e os Procuradores Europeus são contratados como agentes temporários da Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos Outros Agentes.

2. O pessoal da Procuradoria Europeia é recrutado de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União Europeia.

3. São exercidos pelo Colégio os poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos Outros Agentes para celebrar contratos de trabalho. No que diz respeito ao pessoal da Procuradoria Europeia, o Colégio pode delegar esses poderes no Diretor Administrativo. A delegação de poderes referida no presente número não diz respeito ao Procurador-Geral Europeu, aos Procuradores Europeus, aos Procuradores Europeus Delegados nem ao Diretor Administrativo.

4. O Colégio adota as regras adequadas para executar o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º desse Estatuto. O Colégio adota também a programação dos recursos humanos como parte do documento de programação.

5. É aplicável à Procuradoria Europeia e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

6. Os Procuradores Europeus Delegados são contratados como consultores especiais, nos termos do disposto nos artigos 5.º, 123.º e 124.º do Regime aplicável aos Outros Agentes. As autoridades nacionais competentes facilitam o exercício das funções dos Procuradores Europeus Delegados ao abrigo do presente regulamento e abstêm-se de qualquer ato ou política suscetíveis de afetar negativamente a sua carreira ou o seu estatuto no sistema do ministério público nacional. Em particular, as autoridades nacionais competentes proporcionam aos Procuradores Europeus Delegados os recursos e o equipamento necessários ao exercício das suas funções nos termos do presente regulamento, e garantem a sua plena integração nos serviços do respetivo ministério público nacional. É garantida a existência de mecanismos adequados por forma a que sejam mantidos os direitos dos Procuradores Europeus Delegados em matéria de cobertura de segurança social, pensões e seguros ao abrigo do regime nacional. É igualmente garantido que a remuneração total de um Procurador Europeu Delegado não seja inferior à que este auferiria se apenas tivesse continuado a ser um procurador nacional. As condições gerais de trabalho e o ambiente de trabalho dos Procuradores Europeus Delegados são da responsabilidade das autoridades judiciárias nacionais competentes.

7. Os Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados não recebem, no exercício das suas competências de investigação e ação penal, outras ordens, diretrizes ou instruções além das que são expressamente previstas no artigo 6.º.

Artigo 97.º

Agentes temporários e agentes contratuais

1. Aos agentes temporários empregados ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos Outros Agentes nas instituições, órgãos ou organismos da União que sejam contratados pela Procuradoria Europeia por contrato celebrado o mais tardar um ano antes da data em que a Procuradoria Europeia se tornar operacional de acordo com a decisão mencionada no artigo 120.º, n.º 2, são oferecidos contratos ao abrigo do artigo 2.º, alínea f), do Regime aplicável aos Outros Agentes, permanecendo inalteradas todas as demais condições do contrato, sem prejuízo da necessidade de respeitar as obrigações decorrentes do Regime aplicável aos Outros Agentes. Considera-se que esses agentes temporários prestaram na Procuradoria Europeia a totalidade do seu tempo de serviço.

2. Aos agentes contratuais empregados ao abrigo do artigo 3.º-A ou do artigo 3.º-B do Regime aplicável aos Outros Agentes nas instituições, órgãos ou organismos da União que sejam contratados pela Procuradoria Europeia por contrato celebrado o mais tardar um ano antes da data em que a Procuradoria Europeia se tornar operacional de acordo com a decisão mencionada no artigo 120.º, n.º 2, são oferecidos contratos ao abrigo do artigo 3.º-A do Regime aplicável aos Outros Agentes, permanecendo inalteradas todas as demais condições do contrato. Considera-se que esses agentes contratuais prestaram na Procuradoria Europeia a totalidade do seu tempo de serviço.

3. Aos agentes temporários empregados ao abrigo do artigo 2.º, alínea f), do Regime aplicável aos Outros Agentes e aos agentes contratuais empregados ao abrigo do artigo 3.º-A do Regime aplicável aos Outros Agentes nas instituições, órgãos ou organismos da União que sejam contratados pela Procuradoria Europeia por contrato celebrado o mais tardar um ano antes da data em que a Procuradoria Europeia se tornar operacional de acordo com a decisão mencionada no artigo 120.º, n.º 2, são oferecidos contratos nas mesmas condições. Considera-se que esses agentes prestaram na Procuradoria Europeia a totalidade do seu tempo de serviço.

Artigo 98.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. Para além do seu próprio pessoal, a Procuradoria Europeia pode recorrer a peritos nacionais destacados ou a outras pessoas postas à sua disposição, mas que não façam parte do seu efetivo de pessoal. Os peritos nacionais destacados estão sujeitos à autoridade do Procurador-Geral Europeu no exercício de tarefas relacionadas com as funções da Procuradoria Europeia.

2. O Colégio adota uma decisão que estabelece as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Procuradoria Europeia, ou a outras pessoas postas à sua disposição mas que não façam parte do seu efetivo de pessoal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS RELAÇÕES DA PROCURADORIA EUROPEIA COM OS SEUS PARCEIROS

Artigo 99.º

Disposições comuns

1. Na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Procuradoria Europeia pode estabelecer e manter relações de cooperação com instituições, órgãos ou organismos da União em conformidade com os respetivos objetivos, e com as autoridades dos Estados-Membros da União Europeia que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, e na medida em que tal seja pertinente para o exercício das suas funções, a Procuradoria Europeia pode, em conformidade com o artigo 111.º, proceder diretamente ao intercâmbio de todas as informações com as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Procuradoria Europeia pode celebrar acordos de cooperação com as entidades referidas no n.º 1. Esses acordos de cooperação são de natureza técnica e/ou operacional e visam especificamente facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as suas partes. Os acordos de cooperação não podem servir de base para permitir o intercâmbio de dados pessoais nem ter efeitos juridicamente vinculativos para a União ou os seus Estados-Membros.

Artigo 100.º

Relações com a Eurojust

1. A Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação estreita com a Eurojust, baseada na cooperação mútua no âmbito dos respetivos mandatos e no desenvolvimento de laços operacionais, administrativos e de gestão entre as duas entidades, conforme definido no presente artigo. Para esse efeito, o Procurador-Geral Europeu e o Presidente da Eurojust reúnem-se regularmente para debater questões de interesse comum.

2. No que se refere a assuntos operacionais, a Procuradoria Europeia pode associar a Eurojust às suas atividades relativas a processos transfronteiriços, incluindo:

a) Partilhando informações, incluindo dados pessoais, sobre as suas investigações, em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento;

b) Convidando a Eurojust ou os seus membros nacionais competentes a prestarem apoio na transmissão das suas decisões ou pedidos de auxílio judiciário mútuo Estados-Membros da União Europeia que sejam membros da Eurojust, mas que não participem na instituição da Procuradoria Europeia, ou a países terceiros, bem como a prestarem apoio na execução de tais decisões ou pedidos nesses Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros.

3. A Procuradoria Europeia tem acesso indireto, com base num sistema de respostas positivas/negativas, às informações registadas no sistema de gestão de processos da Eurojust. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados detidos pela Eurojust, o facto de existir essa correspondência é comunicado à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como ao Estado-Membro da União Europeia que comunicou os dados à Eurojust. A Procuradoria Europeia toma medidas adequadas para permitir que a Eurojust tenha acesso, com base num sistema de respostas positivas/negativas, às informações registadas no seu sistema de gestão de processos.

4. A Procuradoria Europeia pode contar com o apoio e os recursos da administração da Eurojust. Para o efeito, a Eurojust pode prestar serviços de interesse comum à Procuradoria Europeia. As modalidades são reguladas por meio de um acordo.

Artigo 101.º

Relações com o OLAF

1. A Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação estreita com o OLAF, baseada na cooperação mútua no âmbito dos respetivos mandatos e no intercâmbio de informações. A relação visa, em especial, assegurar que são utilizados todos os meios disponíveis para proteger os interesses financeiros da União, através da complementaridade e do apoio do OLAF à Procuradoria Europeia.

2. Sem prejuízo das medidas previstas no n.º 3, sempre que a Procuradoria Europeia conduza uma investigação criminal em conformidade com o presente regulamento, o OLAF não abre qualquer inquérito administrativo paralelo sobre os mesmos factos.

3. No decurso de uma investigação da Procuradoria Europeia, esta pode solicitar que o OLAF, em conformidade com o mandato do OLAF, apoie ou complemente a atividade da Procuradoria Europeia, nomeadamente:

- a) Fornecendo informações, análises (incluindo análises forenses), conhecimentos especializados e apoio operacional;
- b) Facilitando a coordenação de ações específicas das autoridades administrativas nacionais competentes e dos órgãos da União;
- c) Conduzindo inquéritos administrativos.

4. A fim de permitir que o OLAF pondere as medidas administrativas adequadas em conformidade com o seu mandato, a Procuradoria Europeia pode fornecer-lhe informações relevantes sobre os casos em que a Procuradoria Europeia tenha decidido não proceder a uma investigação ou os que tenha arquivado.

5. A Procuradoria Europeia tem acesso indireto, com base num sistema de respostas positivas/negativas, às informações registadas no sistema de gestão de processos do OLAF. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados detidos pelo OLAF, o facto de existir essa correspondência é comunicado ao OLAF e à Procuradoria Europeia.

Artigo 102.º

Relações com a Europol

1. A Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação estreita com a Europol. Para o efeito, celebram um acordo de cooperação que estabeleça as modalidades da sua cooperação.

2. Sempre que necessário para as suas investigações, a Procuradoria Europeia tem a possibilidade de obter, a seu pedido, qualquer informação pertinente na posse da Europol relativa a qualquer infração que seja da sua competência, e pode também pedir à Europol que preste apoio analítico numa determinada investigação conduzida pela Procuradoria Europeia.

*Artigo 103.º***Relações com outras instituições, órgãos e organismos da União**

1. A fim de proteger os interesses financeiros da União, a Procuradoria Europeia estabelece e mantém uma relação de cooperação com a Comissão. Para o efeito, celebram um acordo que estabeleça as modalidades da sua cooperação.
2. Sem prejuízo da boa condução e da confidencialidade das suas investigações, a Procuradoria Europeia fornece sem demora à instituição, órgão ou organismo da União e às outras vítimas informações suficientes para que possam tomar as medidas adequadas, nomeadamente:
 - a) Medidas administrativas como, por exemplo, medidas cautelares para proteger os interesses financeiros da União, no caso vertente. A Procuradoria Europeia pode recomendar medidas específicas à instituição, órgão ou organismo da União;
 - b) Constituição como parte civil no processo;
 - c) Medidas para efeitos da recuperação administrativa de montantes devidos ao orçamento da União ou de sanções disciplinares.

*Artigo 104.º***Relações com países terceiros e organizações internacionais**

1. Os acordos de cooperação celebrados com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais a que se refere o artigo 99.º, n.º 3, podem nomeadamente incidir sobre o intercâmbio de informações estratégicas e o destacamento de agentes de ligação para a Procuradoria Europeia.
2. A Procuradoria Europeia pode designar, de comum acordo com as autoridades competentes em causa, pontos de contacto em países terceiros, a fim de facilitar a cooperação em função das necessidades operacionais da Procuradoria Europeia.
3. Os acordos internacionais com um ou mais países terceiros celebrados pela União ou aos quais a União tenha aderido em conformidade com o artigo 218.º do TFUE em áreas que sejam da competência da Procuradoria Europeia, tais como acordos internacionais no domínio da cooperação em matéria penal entre a Procuradoria Europeia e os referidos países terceiros, vinculam a Procuradoria Europeia.
4. Na falta de um acordo nos termos do n.º 3, se tal for autorizado ao abrigo do acordo internacional multilateral pertinente e sob reserva da aceitação do país terceiro, os Estados-Membros reconhecem e, se aplicável, notificam a Procuradoria Europeia como autoridade competente para a aplicação dos acordos internacionais multilaterais relativos ao auxílio judiciário em matéria penal que tenham celebrado, incluindo, se necessário e possível, mediante alteração desses acordos.

Os Estados-Membros podem também notificar a Procuradoria Europeia como autoridade competente para a aplicação de outros acordos internacionais relativos ao auxílio judiciário em matéria penal que tenham celebrado, inclusive mediante alteração desses acordos.

5. Na falta de um acordo nos termos do n.º 3 do presente artigo ou de reconhecimento nos termos do n.º 4 do presente artigo, o Procurador Europeu Delegado competente pode, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, recorrer aos poderes de um procurador do seu Estado-Membro para pedir auxílio judiciário em matéria penal a autoridades de países terceiros com base em acordos internacionais celebrados por esse Estado-Membro ou no direito nacional aplicável, e, se for caso disso, através das autoridades nacionais competentes. Nesse caso, o Procurador Europeu Delegado informa as autoridades dos países terceiros, procurando obter, se adequado, o seu consentimento, de que as provas obtidas nessa base serão utilizadas pela Procuradoria Europeia para efeitos do presente regulamento. Em qualquer caso, o país terceiro é devidamente informado de que o destinatário final da resposta ao pedido é a Procuradoria Europeia.

Se a Procuradoria Europeia não puder exercer as suas funções com base num acordo internacional pertinente a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo, a Procuradoria Europeia pode igualmente solicitar auxílio judiciário em matéria penal às autoridades de países terceiros em casos específicos e dentro dos limites da sua competência material. A Procuradoria Europeia cumpre as condições eventualmente estabelecidas por estas autoridades no que diz respeito à utilização das informações por elas prestadas nesta base.

6. Sob reserva das outras disposições do presente regulamento, a Procuradoria Europeia pode, a pedido, prestar às autoridades competentes de países terceiros ou organizações internacionais, para efeitos de investigações ou utilização como meios de prova em investigações penais, informações ou meios de prova que estejam na posse da Procuradoria Europeia. Após consulta à Câmara Permanente, o Procurador Europeu Delegado competente decide dessas transferências de informação ou meios de prova em conformidade com o direito nacional do seu Estado-Membro e com o presente regulamento.

7. Sempre que seja necessário pedir a extradição de uma pessoa, o Procurador Europeu Delegado competente pode solicitar à autoridade competente do seu Estado-Membro que emita um pedido de extradição, em conformidade com os tratados e/ou direito nacional aplicável.

Artigo 105.º

Relações com os Estados-Membros da União Europeia que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia e que não estão vinculados pelo presente regulamento

1. Os acordos de cooperação a que se refere o artigo 99.º, n.º 3, celebrados com autoridades de Estados-Membros que não participem na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia podem nomeadamente incidir sobre o intercâmbio de informações estratégicas e o destacamento de agentes de ligação para a Procuradoria Europeia.

2. A Procuradoria Europeia pode designar, de comum acordo com as autoridades competentes em causa, pontos de contacto nos Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, a fim de facilitar a cooperação em função das necessidades da Procuradoria Europeia.

3. Na falta de um instrumento jurídico relativo à cooperação em matéria penal e de entrega entre a Procuradoria Europeia e as autoridades competentes dos Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, os Estados-Membros notificam a Procuradoria Europeia enquanto autoridade competente para efeitos de execução dos atos da União aplicáveis sobre cooperação judiciária em matéria penal nas suas relações com os Estados-Membros da União Europeia que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 106.º

Estatuto jurídico e condições de funcionamento

1. A Procuradoria Europeia tem, em cada um dos Estados-Membros, a capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelo direito nacional.

2. As disposições necessárias relativas às instalações e ao equipamento a disponibilizar à Procuradoria Europeia pelo Luxemburgo, bem como as regras específicas aplicáveis nesse Estado-Membro aos membros do Colégio, ao Diretor Administrativo, ao pessoal da Procuradoria Europeia e aos membros das suas famílias, são estabelecidas num acordo de sede entre a Procuradoria Europeia e o Luxemburgo, a celebrar à data em que a Procuradoria Europeia assumir as suas funções de investigação e ação penal, determinada nos termos do artigo 120.º, n.º 2.

Artigo 107.º

Regime linguístico

1. O Regulamento (CEE) n.º 1/58 do Conselho ⁽¹⁾ é aplicável aos atos a que se referem os artigos 21.º e 114.º do presente regulamento.

2. O Colégio decide, por maioria de dois terços dos seus membros, sobre o regime linguístico interno da Procuradoria Europeia.

3. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento administrativo da Procuradoria Europeia a nível central são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, a menos que a urgência da situação exija outra solução. Os Procuradores Europeus Delegados decidem sobre as modalidades de tradução para efeitos de investigação, em conformidade com o direito nacional aplicável.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1/58 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

*Artigo 108.º***Confidencialidade e sigilo profissional**

1. Os membros do Colégio, o Diretor Administrativo e o pessoal da Procuradoria Europeia, os peritos nacionais destacados e outras pessoas postas à disposição da Procuradoria Europeia mas que não fazem parte do seu pessoal, e os Procuradores Europeus Delegados ficam sujeitos a uma obrigação de confidencialidade, em conformidade com a legislação da União, no que respeita a quaisquer informações na posse da Procuradoria Europeia.
2. Qualquer outra pessoa que participe ou assista no exercício das funções da Procuradoria Europeia a nível nacional fica vinculada à obrigação de confidencialidade prevista pelo direito nacional aplicável.
3. A obrigação de confidencialidade aplica-se também às pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2 após a cessação de funções, do contrato de trabalho ou das atividades.
4. A obrigação de confidencialidade aplica-se, em conformidade com o direito aplicável, nacional ou da União, a todas as informações recebidas pela Procuradoria Europeia, salvo se tiverem já sido legalmente tornadas públicas.
5. As investigações realizadas sob a autoridade da Procuradoria Europeia são protegidas pelas normas relativas ao sigilo profissional nos termos do direito da União aplicável. Qualquer pessoa que participe ou assista no exercício das funções da Procuradoria Europeia fica vinculada ao sigilo profissional nos termos do direito nacional aplicável.

*Artigo 109.º***Transparência**

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ aplica-se a documentos que não os processos, incluindo as suas imagens eletrónicas, que são conservados nos termos do artigo 45.º do presente regulamento.
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua nomeação, o Procurador-Geral Europeu elabora uma proposta de normas de execução do presente artigo. Essa proposta é adotada pelo Colégio.
3. As decisões tomadas pela Procuradoria Europeia nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça nas condições estabelecidas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do TFUE.

*Artigo 110.º***OLAF e Tribunal de Contas**

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, a Procuradoria Europeia adere, até seis meses após a data fixada pela Comissão nos termos do artigo 120.º, n.º 2, ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽²⁾, e adota as disposições adequadas aplicáveis ao Procurador-Geral Europeu, aos Procuradores Europeus, ao Diretor Administrativo e ao pessoal da Procuradoria Europeia, aos peritos nacionais destacados, a outras pessoas postas à disposição da Procuradoria Europeia, mas que não fazem parte do seu pessoal, e aos Procuradores Europeus Delegados, utilizando o modelo constante do anexo desse acordo.
2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Procuradoria Europeia.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽³⁾ a fim de determinar se houve alguma irregularidade lesiva dos interesses financeiros da União relacionada com despesas financiadas pela Procuradoria Europeia.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁽²⁾ Acordo interinstitucional, de 25 de maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 15).

⁽³⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação estabelecidos com organismos da União, autoridades de países terceiros e organizações internacionais, bem como os contratos da Procuradoria Europeia, devem conter disposições que habilitam expressamente o Tribunal de Contas e o OLAF a realizar essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 111.º

Regras em matéria de proteção de informações sensíveis não classificadas e de informações classificadas

1. A Procuradoria Europeia estabelece regras internas em matéria de proteção de informações sensíveis não classificadas, incluindo a criação e tratamento de tais informações na Procuradoria Europeia.
2. A Procuradoria Europeia estabelece regras internas em matéria de proteção de informações classificadas da UE, que devem estar em conformidade com a Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽¹⁾, a fim de assegurar um nível de proteção equivalente dessas informações.

Artigo 112.º

Inquéritos administrativos

As atividades administrativas da Procuradoria Europeia estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

Artigo 113.º

Regime geral de responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Procuradoria Europeia rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula de arbitragem constante de contrato celebrado pela Procuradoria Europeia.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Procuradoria Europeia repara, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros da União Europeia, qualquer dano causado por si ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções na medida em que esse dano lhes seja imputável.
4. O disposto no n.º 3 aplica-se igualmente aos danos causados pelos Procuradores Europeus Delegados no desempenho das suas funções.
5. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos a que se refere o n.º 3.
6. A determinação dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros da União Europeia competentes para conhecer dos litígios que impliquem a responsabilidade contratual da Procuradoria Europeia contemplada no presente artigo tem por referência o Regulamento ((UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾).
7. A responsabilidade pessoal do pessoal da Procuradoria Europeia rege-se pelas disposições aplicáveis do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 114.º

Regras de execução e documentos de programação

O Colégio, sob proposta do Procurador-Geral Europeu, adota em particular:

- a) Anualmente, o documento de programação que contém a programação anual e plurianual da Procuradoria Europeia;
- b) Uma estratégia antifraude proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta a relação custo-benefício das medidas a aplicar;
- c) As regras relativas às condições de emprego, critérios de desempenho, insuficiência profissional, direitos e obrigações dos Procuradores Europeus Delegados, incluindo regras sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses;

⁽¹⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

- d) Disposições pormenorizadas relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no âmbito das atividades da Procuradoria Europeia;
- e) As regras de execução a que se refere o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Artigo 115.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 49.º, n.º 3, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 20 de novembro de 2017.
3. A delegação de poderes referida no artigo 49.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo n.º 49, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 116.º

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem levantar objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento referido no artigo 115.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Artigo 117.º

Notificações

Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes para efeitos de aplicação do presente regulamento. As informações relativas às autoridades designadas, bem como a qualquer alteração posterior das mesmas, são notificadas simultaneamente ao Procurador-Geral Europeu, ao Conselho e à Comissão. Os Estados-Membros notificam igualmente a Procuradoria Europeia de uma lista exaustiva das disposições nacionais de direito penal substantivo aplicáveis às infrações definidas na Diretiva (UE) 2017/1371 e de qualquer outro direito nacional aplicável. A Procuradoria Europeia assegura que as informações recebidas por via dessas listas são tornadas públicas. Além disso, os Estados-Membros que tencionem, nos termos do artigo 30.º, n.º 3, limitar a aplicação do artigo 30.º, n.º 1, alíneas e) e f), a infrações graves específicas notificam a Procuradoria Europeia de uma lista dessas infrações.

Artigo 118.º**Revisão das normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Procuradoria Europeia**

No contexto da adaptação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 nos termos do artigo 2.º, n.º 3, e do artigo 98.º do Regulamento (UE) 2016/679, a Comissão revê as disposições relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Procuradoria Europeia previstas no presente regulamento. Se for caso disso, a Comissão apresenta uma proposta legislativa com vista a alterar ou revogar essas disposições.

Artigo 119.º**Cláusula de revisão**

1. Até cinco anos após a data fixada pela Comissão nos termos do artigo 120.º, n.º 2, e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão contrata por adjudicação uma avaliação e apresenta um relatório de avaliação da aplicação e do impacto do presente regulamento, bem como da eficácia e eficiência da Procuradoria Europeia e das suas práticas de trabalho. A Comissão envia o relatório de avaliação juntamente com as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho e aos parlamentos nacionais. As conclusões da avaliação são tornadas públicas.

2. Caso conclua serem necessárias regras suplementares ou mais pormenorizadas relativas à instituição da Procuradoria Europeia, às suas funções ou ao procedimento aplicável às suas atividades, incluindo as suas investigações transfronteiriças, a Comissão apresenta propostas legislativas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 120.º**Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. A Procuradoria Europeia exerce a sua competência relativamente às infrações que sejam da sua competência cometidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Procuradoria Europeia assume as funções de investigação e ação penal que lhe são conferidas pelo presente regulamento em data a determinar por decisão da Comissão, sob proposta do Procurador-Geral Europeu, uma vez instituída a Procuradoria Europeia. A decisão da Comissão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A data a fixar pela Comissão não pode ser anterior a três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Para os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada por força de decisão adotada em conformidade com o artigo 331.º, n.º 1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE, o presente regulamento é aplicável a partir da data indicada na decisão em causa.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito no Luxemburgo, em 12 de outubro de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
U. REINSALU



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT



9/9/2014

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACTA N.º 25/2014

SESSÃO - PLENÁRIO

Aos **nove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e catorze**, pelas **dez horas e vinte minutos**, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da República, reuniu o Conselho Superior do Ministério Público.

A sessão foi presidida por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Maria Joana Raposo Marques Vidal**.

Estiveram presentes os Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente, Drs. Francisca Eugénia Dias da Silva Van Dunem, Maria Raquel Pereira Ribeiro Desterro Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Alcides Manuel Rodrigues; o Procurador-Geral-Adjunto, Dr. Vítor Manuel Silva de Almeida Guimarães; os Procuradores da República, Drs. João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma e Ana Cristina dos Santos Silva Ermida; os Procuradores-Adjuntos, Drs. Sofia Margarida Correia Gaspar, Jorge Manuel Alves de Oliveira, Sandra Elisabete Milheirão Alcaide e Ricardo Rodrigues da Costa Correia Lamas; os Membros eleitos pela Assembleia da República, Drs. Alfredo José Leal Castanheira Neves, Nuno Miguel S. Soares de Oliveira, André Filipe Oliveira de Miranda e José Manuel Vieira

Conde Rodrigues; e os Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Mestre Henrique Hilário Tavares Dias da Silva e Dr. António José Barradas Leitão.

Esteve ausente o Membro eleito pela Assembleia da República, Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos.

Presente, também, o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito da Silva Teixeira.

Os Drs. André Filipe Oliveira de Miranda e Nuno Miguel S. Soares de Oliveira entraram na sala das sessões depois de iniciados os trabalhos, cercas das 10:30 horas e 13:20 horas, respectivamente.

O Mestre Henrique Hilário Tavares Dias da Silva e o Dr. André Filipe Oliveira de Miranda estiveram presentes apenas no período da manhã.

Iniciados os trabalhos, foram apreciados os seguintes pontos:

PONTO PRÉVIO

Verificação de poderes dos novos membros do Conselho Superior do Ministério Público - artigo 25.º do Regulamento do Processo Eleitoral Para o Conselho Superior do Ministério Público, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1998.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

funcionários. Referiu, ainda, que a inoperacionalidade da plataforma informática *Citius* provoca graves prejuízos e que muitos tribunais não dispõem de sistemas de gravação alternativos.

Após o que, usou da palavra o Dr. **Alcides Rodrigues** para alertar para a impossibilidade prática de introduzir no sistema os actos que estão a ser praticados manualmente nos processos físicos, enquanto a plataforma informática *Citius* não estiver a funcionar plenamente.

De seguida, usou da palavra a Dr.ª **Francisca Van Dunem** para se associar às palavras de boas vindas aos novos membros do Conselho e para corroborar as palavras do Dr. Alcides Rodrigues, atendendo ao binómio falta de funcionários/falta de sistema.

Usou, então, da palavra a Dr.ª **Cristina Ermida** para, em síntese, salientar a falta de funcionários afectos ao Ministério Público, situação que se verifica, também, na jurisdição administrativa.

Seguidamente, usou da palavra o Dr. **Vítor Guimarães** para, após o cumprimento aos novos membros do Conselho, dar nota das condições precárias em que alguns magistrados do Ministério Público são obrigados a trabalhar.

Após o que, usou da palavra o Conselheiro **Vice-Procurador-Geral da República** para apresentar cumprimentos aos novos membros do Conselho e, sucintamente, informar o Conselho sobre o

ponto de situação da implementação da reforma da organização judiciária, designadamente no que diz respeito às instalações e ao funcionamento da plataforma informática *Citius*.

PONTO 1

Aprovação da Acta da sessão de 21 de Agosto de 2014.

O Conselho aprovou a acta, com os votos favoráveis dos membros que estiveram presentes na referida sessão.

Seguidamente, com a anuência de todos os Conselheiros presentes, procedeu-se à alteração da ordem de trabalhos, passando o Conselho a apreciar o ponto único inscrito no aditamento.

ADITAMENTO - PONTO ÚNICO

Pedido de autorização para nomeação, em comissão de serviço, do Senhor procurador-geral adjunto, Lic. António Francisco de Araújo Lima Cluny, para o cargo de membro nacional da EUROJUST - artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril, e artigo 139.º do Estatuto do Ministério Público.

Iniciado o debate, usou da palavra o Dr. **João Palma** para dizer, em síntese, que o Conselho já se pronunciou sobre a matéria em apreciação e, em sua opinião, a deliberação do Conselho mantém-se válida, uma vez que não foi contenciosamente



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

impugnada, razão pela qual se lhe suscitam dúvidas quanto à legalidade de uma nova deliberação sobre a mesma matéria. Acrescentou que, em sua opinião, a questão não se reduz a uma mera verificação de impedimentos, uma vez que, tratando-se de um magistrado do Ministério Público, o Conselho deve apreciar o pedido de autorização de nomeação em comissão de serviço à luz do Estatuto do Ministério Público como, aliás, é reconhecido pelo Governo no pedido que é dirigido ao Conselho, ao fazer menção ao artigo 139.º do Estatuto do Ministério Público. Concluiu referindo que o cargo em questão exige consenso alargado e que a representatividade do magistrado em causa está claramente afectada em função das duas votações anteriores, em que obteve dois votos favoráveis entre os treze Conselheiros presentes, sendo que todos os restantes votaram contra (três) ou se abstiveram (oito), sendo que entre os onze magistrados presentes (incluindo a Conselheira Procuradora-Geral da República) apenas um votou a favor, pelo que considera que o candidato não reúne a necessária representatividade para o desempenho da tão elevado cargo, e que já devia, em sua opinião, por iniciativa própria, ter manifestado a sua indisponibilidade

Seguidamente, usou da palavra a Conselheira **Procuradora-Geral da República** para dizer, em síntese, que o pedido dos Senhores Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros agora em apreço foi aditado à agenda de trabalhos da presente reunião

por se ter entendido que se tratava de um novo pedido e não de uma renovação do pedido anterior.

Após o que, usou da palavra o Dr. **Castanheira Neves** para dizer que, em sua opinião, o Conselho Superior do Ministério Público violou o princípio da legalidade, por inobservância da norma consagrada no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril.

Neste momento, usou da palavra a Conselheira **Procuradora-Geral da República** para fazer uma síntese do processo legislativo que levou à aprovação da Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril, recordando que o Conselho Superior do Ministério emitiu, oportunamente, pareceres sobre o projecto de lei. Referiu, ainda, que, no âmbito da audição do Conselho na 1.ª Comissão da Assembleia da República, teve a oportunidade de dizer que tinha dúvidas quanto à constitucionalidade desta lei e que, quando considerar oportuno, irá suscitar essa questão junto do Tribunal Constitucional. Reafirmou, uma vez mais, a interpretação jurídica que faz deste caso, dando conta que, em sua opinião, a autorização da comissão de serviço do membro nacional da EUROJUST tem requisitos diferentes das demais autorizações de comissões de serviço, sendo certo que, no caso em apreço, o Conselho apenas tem de verificar a existência de impedimentos que obstem à pretendida nomeação.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seguidamente, usou da palavra a **Dr.ª Cristina Ermida** para, em síntese, manifestar perplexidade relativamente à discussão deste ponto, uma vez que a anterior deliberação do Conselho não foi impugnada e, em sua opinião, o que está em causa é uma renovação do anterior pedido e não um novo pedido.

Neste momento, usou da palavra o **Dr. Vítor Guimarães** para dizer, em síntese, que, quando o Conselho foi chamado a pronunciar-se sobre o pedido de autorização para nomeação, em comissão de serviço, do membro nacional da EUROJUST, absteve-se na votação por entender que estava em causa um pedido de autorização nos termos gerais previstos no Estatuto do Ministério Público. No entanto, a Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril, retirou ao Conselho essa possibilidade - daí a perspectiva de que possa ofender a autonomia do Ministério Público -, ficando, pois, por decidir a questão da verificação ou não de impedimentos e será nessa conformidade que irá votar.

De seguida, usou da palavra o **Dr. Barradas Leitão** para dizer, em síntese, que o Conselho Superior do Ministério Público não pode deixar de cumprir a lei com fundamento na sua inconstitucionalidade. Mais referiu que o Conselho, neste momento, apenas terá de verificar da existência de eventuais impedimentos que obstem à nomeação do membro nacional da EUROJUST.

Após o que, dada a palavra do **Dr. Alcides Rodrigues**, pelo mesmo foi dito, em síntese, que o Conselho Superior do Ministério Público não pode questionar a constitucionalidade da lei e que, antes de mais, deve decidir se conhece novamente o pedido.

Neste momento, usou da palavra o **Dr. André Miranda** para sugerir a suspensão do procedimento administrativo até que seja suscitada e decidida a questão da (in) constitucionalidade da lei.

Seguidamente, usou da palavra a Conselheira **Procuradora-Geral da República** para informar que não irá suscitar ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade da lei em causa, enquanto estiver a decorrer o processo de nomeação do membro nacional da EUROJUST, o que fragilizaria a posição de Portugal naquele órgão internacional.

Nesta altura, usou da palavra o **Dr. Euclides Dâmaso Simões** para dizer, em síntese, que o pedido agora em apreço consubstancia, em sua opinião, um pedido diferente do anterior, pelo que sugere que seja apreciado e votado.

Após o que, usou da palavra a **Dr.ª Francisca Van Dunem** para dizer, em síntese, que a sua posição é essencialmente igual à que já manifestou em outras ocasiões em que se discutiu esta matéria e que o sentido do seu voto parte do princípio de que a pronúncia que o Conselho tiver hoje não é cindível dos



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

anteriores deste caso. O que, em sua opinião, está em causa é a aplicação de uma lei que foi aprovada com o exclusivo intuito de viabilizar um procedimento que este Conselho recusou e, por isso, enquanto magistrada, entende que não deve ter intervenção neste procedimento.

Neste momento, usou da palavra o **Dr. João Palma** para reafirmar que, em sua opinião, a autorização em causa está sujeita aos requisitos gerais previstos no Estatuto do Ministério Público e que o pedido em causa trata-se de uma renovação de pedido anterior, sobre o qual o Conselho já se pronunciou, sendo certo que a deliberação deste Conselho não foi impugnada nos órgãos próprios.

Seguidamente, usou da palavra o **Dr. Conde Rodrigues** para corroborar o que foi dito pelo Dr. Alcides Rodrigues, relativamente à necessidade de decisão sobre se o Conselho deve ou não apreciar o pedido em causa e para alertar para a necessidade de preenchimento do conceito "impedimentos legais".

Nesta altura, o Conselho deliberou, com os votos favoráveis da Conselheira Procuradora-Geral da República e dos Drs. Euclides Dâmaso Simões, Raquel Desterro, Alcides Rodrigues, André Miranda, Castanheira Neves, Henrique Dias da Silva, Barradas Leitão e Vítor Guimarães, apreciar o pedido em causa. Votaram contra os Drs. João Palma, Cristina Ermida e Sandra

Alcaide. Os Drs. Jorge Oliveira, Sofia Gaspar, Ricardo Lamas, Francisca Van Dunem e Conde Rodrigues abstiveram-se na votação.

Seguidamente, o Conselho deliberou, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, parte final, do Código do Procedimento Administrativo, que a decisão do Conselho sobre o pedido de autorização para nomeação, em comissão de serviço, do Senhor procurador-geral adjunto, Lic. António Francisco de Araújo Lima Cluny, para o cargo de membro nacional da EUROJUST deverá ser tomada por escrutínio secreto.

Votaram no sentido de a votação ser feita por escrutínio secreto os Drs. Sandra Alcaide, Jorge Oliveira, Sofia Gaspar, Ricardo Lamas, João Palma, Cristina Ermida, André Miranda e Conde Rodrigues. A Conselheira Procuradora-Geral da República e os Drs. Euclides Dâmaso Simões, Vítor Guimarães, Barradas Leitão, Henrique Dias da Silva e Castanheira Neves, votaram no sentido da deliberação ser tomada por votação nominal. Os Drs. Francisca Van Dunem, Raquel Desterro e Alcides Rodrigues abstiveram-se na votação desta questão.

Passando-se, de seguida, à votação sobre a verificação de impedimentos que obstem à autorização da comissão de serviço, por escrutínio secreto, obteve-se o seguinte resultado: há impedimentos - **5 (cinco) votos**; não há impedimentos - **11 (onze) votos**; e abstenções - **2 (dois) votos** (docs. 1 a 18). Face a tais



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

resultados, o Conselho concedeu autorização para nomeação, em comissão de serviço, do Senhor procurador-geral adjunto, Lic. António Francisco de Araújo Lima Cluny, para o cargo de membro nacional da EUROJUST. A Dr.^a Francisca Van Dunem apresentou declaração de voto (doc. 19).

Neste momento, cerca das 13 horas e 35 minutos, a sessão foi interrompida para almoço.

Reiniciados os trabalhos, quando eram cerca das 15 horas e 30 minutos, o Conselho passou a apreciar os seguintes pontos:

PONTO 2

Recomposição da Secção Disciplinar e das Secções Para Apreciação do Mérito Profissional do Conselho Superior do Ministério Público - artigo 11.º do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002.

O Conselho procedeu à recomposição passando, doravante, a **Secção Disciplinar** a integrar a Dr.^a Sofia Margarida Correia Gaspar; a **1ª Secção para apreciação do Mérito Profissional**, integrará, doravante, os Drs. Alcides Manuel Rodrigues, procurador-Geral Distrital e Sofia Margarida Correia Gaspar, procuradora-adjunta; e a **2ª Secção para apreciação do Mérito**

Profissional integrará, doravante, os Drs. Sandra Elisabete Milheirão Alcaide e Ricardo Rodrigues da Costa Correia Lamas, procuradores-adjuntos.

PONTO 3

Composição da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público e delegação de competências do Plenário na Secção Permanente - artigo 168.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Submetida à apreciação do Conselho uma proposta de deliberação (doc. 20) e após o debate, em que participaram todos os presentes, o Conselho aprovou, por unanimidade e na generalidade, a constituição da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público (doc. 21).

Relativamente às competências delegadas pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público na Secção Permanente (n.º 6 da proposta de deliberação), submetidas a votação foram obtidos os seguintes resultados:

- Alíneas a): Elaboração dos projectos de movimento dos magistrados do Ministério Público; e b): Apreciação das exposições e reclamações relativas aos projetos de movimentos de magistrados - aprovadas por unanimidade;

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta é a segunda vez que este órgão é chamado a pronunciar-se sobre esta questão num curto espaço de tempo.

A pronúncia que é pedida a este Conselho não é, em meu entender, cindível dos factos que a precedem.

E no plano factual o que está em causa é a aplicação de uma lei aprovada com o exclusivo intuito de viabilizar um procedimento que este Conselho não acolheu: um procedimento consistente no afastamento do magistrado que exercia funções na Eurojust, sem fundamentação objectiva e na sua substituição por outro magistrado, escolhido pelo Governo.

Não questiono a seriedade nem o mérito das pessoas envolvidas. Mas não aceito os princípios que subjazem ao procedimento.

O contexto circunstancial em que a lei foi aprovada - e que me dispense de reproduzir por ser do conhecimento de todos os presentes - consente legitimamente a leitura de que se trata de uma "lei medida", visando assegurar a nomeação deste magistrado para o cargo em questão, com prévia neutralização deste Conselho, em clara reacção à Deliberação de 11 de Março de 2013.

O que é agora pedido ao Conselho é que faça a aplicação de específicas disposições legais que foram adoptadas com o objectivo de anular uma decisão que tomou; de remover a sua oposição à nomeação de outro magistrado para assegurar a representação de Portugal na EUROJUST, tal como era pretendido pelo Governo.

Recordo que o Conselho renovou a Comissão do anterior Membro Nacional no domínio de uma legislação que lhe permitia fazê-lo, deliberando em cumprimento de um dever e no exercício legítimo das suas competências.

As disposições restritivas dos poderes do Conselho introduzidas na Lei n.º 20/2014 constituem uma "reprimenda" pelo exercício da liberdade de expressão e de formação de opinião e uma agressão injustificada à autonomia decisional deste órgão.

A formulação de previsões legais aparentemente abstractas mas que na realidade se destinam a prejudicar ou favorecer uma específica pessoa é contrária ao princípio do Estado de Direito Democrático.

Esta problemática foi recentemente abordada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso Baka contra a Hungria em que o Estado Húngaro foi condenado por violação da liberdade de expressão em virtude de ter introduzido na lei disposições

destinadas a impedir a recondução do Presidente do Supremo Tribunal, Andras Baka que, no exercício de funções e em cumprimento do seu dever, emitira opinião contrária às reformas legislativas introduzidas pelo Governo no sistema judiciário.

O acórdão transcreve o parecer emitido pela Comissão de Veneza que qualifica tais disposições de arbitrarias, abusivas e incompatíveis com exigências mínimas da qualidade da lei numa sociedade democrática governada pela rule of law.

Não sou nem nunca fui contra nomeações com base na confiança no interior desta magistratura. Considero que a responsabilização de quem dirige pressupõe a possibilidade de intervenção na selecção de dirigentes e na formação de equipas de trabalho.

Mas a intervenção do Conselho é inarredável.

Foi esta a leitura que fiz então e que mantenho. Não surgiram entretanto factos novos à luz dos quais a minha interpretação deva ser alterada.

Em coerência com essa posição entendo constituir meu dever como magistrada abster-me na votação deste procedimento.

FV Dunem

Francisca Van Dunem



15/7/2014

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACTA N.º 23/2014

SESSÃO - PLENÁRIO

Aos **quinze dias do mês de Julho** do ano de **dois mil e catorze**, pelas **dez horas e quarenta e cinco minutos**, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da República, reuniu o Conselho Superior do Ministério Público.

A sessão foi presidida por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Maria Joana Raposo Marques Vidal**. Na aprovação do movimento extraordinário de magistrados do Ministério Público e do mapa de destacamentos (ponto 2), bem como na discussão e votação do ponto 3.3 inscrito na agenda de trabalhos - Proposta de nomeação, em comissão de serviço, de Procurador-Geral Adjunto para exercer as funções de Director do Departamento de Investigação e Acção Penal de Coimbra - a sessão foi presidida por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, **Dr. Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha**.

Estiveram presentes os Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente, Drs. Francisca Eugénia Dias da Silva Van Dunem, Maria Raquel Pereira Ribeiro Desterro Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Luís Armando Bilro Verão; o Procurador-Geral-Adjunto, Dr. Vítor

Manuel Silva de Almeida Guimarães; o Procurador da República, Dr. João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma; os Procuradores-Adjuntos, Drs. Carlos Filipe Lima Preces Ferreira, José Carlos de Jesus Ferreira Fernandes, António Manuel Ferreira Ventinhas e Jorge Manuel Alves de Oliveira; os Membros eleitos pela Assembleia da República, Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos e Dr. José Manuel Vieira Conde Rodrigues; e o Membro designado por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Dr. António José Barradas Leitão.

Estiveram ausentes a Procuradora da República Dr.^a Ana Cristina dos Santos Silva Ermida, os Membros eleitos pela Assembleia da República, Drs. Alfredo José Leal Castanheira Neves, Nuno Miguel S. Soares de Oliveira e André Filipe Oliveira de Miranda, e o Membro designado por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Mestre Henrique Hilário Tavares Dias da Silva.

Presente, também, o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito da Silva Teixeira.

O Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos só esteve presente no período da manhã.

Iniciados os trabalhos, foram apreciados os seguintes processos:

PONTO ANTES DA ORDEM DO DIA

Em período antes da ordem do dia, usou da palavra a Conselheira **Procuradora-Geral da República** para, em síntese,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PONTO 1 - ADITAMENTO

Pedido de autorização para nomeação, em comissão de serviço, da Senhora procuradora-geral adjunta, Lic. Maria Helena Pereira Loureiro Correia Fazenda, para o cargo de Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna - artigo 9.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, e artigos 139.º e 140.º do Estatuto do Ministério Público.

Após breve debate, passou-se à votação, por escrutínio secreto, obtendo-se o seguinte resultado: a favor - **12 (doze) votos**; contra - **1 (um) voto**; e abstenções - **0 (zero) votos** (docs. 17 a 29), pelo que, atento o resultado, foi autorizada a nomeação, em comissão de serviço, da procuradora-geral adjunta, Lic. Maria Helena Pereira Loureiro Correia Fazenda, para o cargo de Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna.

PONTO 2 - ADITAMENTO

Autorização para nomeação, em comissão de serviço, do Senhor procurador-geral adjunto, Lic. António Francisco de Araújo Lima Cluny, para o cargo de membro nacional da EUROJUST - artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril, e artigos 139.º e 140.º do Estatuto do Ministério Público.

Iniciado o debate, usou da palavra o **Dr. João Palma** para dizer que, em sua opinião, todo este processo, analisado de

vários ângulos, é infeliz, como, aliás, já teve oportunidade de expressar à Senhora Ministra da Justiça. Acrescentou que o diploma legal em causa coarctava a autonomia do Ministério Público, pelas razões que o Conselho Superior do Ministério Público já expressou, manifestando estranheza pela circunstância do processo envolver quem sempre assumira a defesa da autonomia do Ministério Público, por vezes de uma forma até excessiva e panfletária. Por tudo o que disse, manifestou a sua intenção de se abster na votação deste ponto.

Seguidamente, usou da palavra a **Conselheira Procuradora-Geral da República** para assinalar que o Conselho Superior do Ministério Público já teve oportunidade de se pronunciar sobre o processo de nomeação do membro nacional da EUROJUST e que ela própria, na altura, afirmou que, oportunamente, ponderará as consequências a retirar da eventual (in)constitucionalidade do diploma.

Usou, então, da palavra o **Dr. Carlos Preces Ferreira** para acompanhar na íntegra o que foi dito pelo Dr. João Palma na sua intervenção.

Nesta altura, usou da palavra o **Dr. José Carlos Fernandes** para subscrever o que foi dito pelo Dr. João Palma, que está de acordo com aquilo que o próprio, José Carlos Fernandes, sempre defendeu durante o processo legislativo que levou à alteração da "Lei da Eurojust", e que culminou nos pareceres elaborados pelo



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho relativos ao diploma em apreço. Por entender que se trata de uma lei claramente inconstitucional, por violar a autonomia do Ministério Público, nunca poderia, em consciência, votar favoravelmente qualquer proposta com base na mesma, embora entenda que também não existe fundamento para votar contra, uma vez que a lei está em vigor e ainda não foi declarada inconstitucional, pelo que manifesta a intenção de se abster na votação deste ponto.

Após o que, usou da palavra o **Dr. António Ventinhas** para dizer que não pode votar favoravelmente uma autorização que, em sua opinião, se enquadra num processo que fere frontalmente a autonomia do Ministério Público, mas que também não votará contra porquanto não conhece nenhum impedimento legal relativamente ao magistrado proposto. Assim, e porque a lei esvaziou o processo de decisão do Conselho, ao pretender uma abstenção dos seus membros no processo decisório, irá abster-se nesta votação. Acrescentou, ainda, que, na sua opinião, hoje será um dia negro para o Ministério Público e para este Conselho Superior, caso seja aprovada a autorização em causa, por tudo o que esta representa.

Neste momento, usou da palavra a **Conselheira Procuradora-Geral da República** para observar que o Conselho está, hoje, a aplicar a lei aprovada pela Assembleia da República e não a emitir parecer sobre aquela e, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º

da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril, o Conselho apenas tem de verificar se existe impedimento legal para o exercício do cargo de membro nacional da EUROJUST.

De seguida, usou da palavra o **Dr. Barradas Leitão** para, em síntese, dizer que, não obstante a sua discordância com a alteração legal, conforme já teve oportunidade de o manifestar publicamente, a lei está em vigor e o que está em apreciação é a existência ou não de impedimentos legais. Por não conhecer nenhum impedimento legal para o Dr. António Cluny ser nomeado para o cargo de membro nacional da EUROJUST, irá votar favoravelmente.

Nesta altura, usou da palavra o **Dr. Carlos Preces Ferreira** para propor, caso seja aprovada a autorização em causa, uma deliberação deste Conselho lamentando profundamente o "rombo" que constituirá na autonomia do Ministério Público semelhante processo.

Após o que, a **Conselheira Procuradora-Geral da República** questionou sobre a oportunidade e utilidade da aprovação da deliberação agora proposta, atendendo a que o Conselho Superior do Ministério Público, bem como a Procuradora-Geral da República, já se pronunciaram, várias vezes, em sede própria e tempo oportuno, sobre a alteração legislativa em causa.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Usou, então, da palavra o **Dr. Carlos Preces Ferreira** para dizer que, em sua opinião, este é o momento certo para o Conselho emitir, uma vez mais, uma palavra de repúdio sobre todo este processo, na medida em que é o momento em que se concretiza a intenção da lei.

Seguidamente, usou da palavra o **Dr. Conde Rodrigues** para dizer, em síntese, que, sem prejuízo da votação que a lei em vigor determina, e uma vez que a Procuradora-Geral da República já manifestou a intenção de ponderar a questão de suscitar a inconstitucionalidade da lei, o Conselho pode expressar a sua concordância com essa iniciativa, em vez de fazer um juízo sobre o passado e a bondade da lei.

Neste momento, usou da palavra a **Conselheira Procuradora-Geral da República** para dizer que, não obstante lhe parecer extemporânea uma posição do Conselho sobre o mérito da lei, na medida em que a posição do Conselho Superior do Ministério Público é pública e clara, irá submeter à votação a proposta de deliberação apresentada, sugerindo que se proceda, de imediato, à votação relativa ao pedido de autorização apresentado e, posteriormente, se apreciem outras propostas de deliberação.

Nesta altura, usou da palavra a **Dr.ª Raquel Desterro** para dizer que, em sua opinião e da leitura que faz da lei, o Conselho não tem de autorizar a comissão de serviço em causa,

cabendo-lhe apenas verificar se existe ou não algum impedimento para o exercício do cargo.

Após o que, usou da palavra a **Conselheira Procuradora-Geral da República** para dizer que, em sua opinião, o que está em causa é, formalmente, uma autorização para nomeação em comissão de serviço, que se distingue das demais pelo preenchimento de requisitos diferentes, limitados, neste caso, à verificação de impedimentos legais para o exercício do cargo.

Passando-se, de seguida, à votação, por escrutínio secreto, obteve-se o seguinte resultado: a favor - **2 (dois) votos**; contra - **3 (três) votos**; e abstenções - **8 (oito) votos** (docs. 30 a 42).

Neste momento, usou da palavra a **Conselheira Procuradora-Geral da República** para dizer que irá transmitir à Senhora Ministra da Justiça e ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros o resultado da votação, ficando, no entanto, sem saber qual é o fundamento legal desta deliberação, uma vez que o que estava em causa era a verificação, ou não, de impedimentos legais e, do debate que antecedeu a votação não se evidenciou qualquer impedimento legal para o exercício do cargo.

Prosseguiu a sua intervenção, referindo que o que está em causa, uma vez mais, é o prestígio de Portugal relativamente à EUROJUST e a imagem do Ministério Público português perante os



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

seus congéneres europeus, solicitando aos Senhores Conselheiros que se pronunciem sobre a forma como o Conselho Superior do Ministério Público deverá tratar este assunto, em termos jurídicos e institucionais.

Seguidamente, usou da palavra o **Dr. Barradas Leitão** para dizer que, uma vez que a lei estabelece que a recusa de autorização apenas se pode basear na existência de impedimentos legais, entende que a deliberação deve ser tomada por votação nominal, após a verificação ou não de algum impedimento legal para o exercício do cargo.

Neste momento, usou da palavra o **Dr. Luís Verão** para dizer que, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, a deliberação não deveria ter sido tomada por escrutínio secreto, na medida em que o Conselho está a verificar impedimentos e não a apreciar as "qualidades" do magistrado proposto.

Após o que, a **Conselheira Procuradora-Geral da República** propôs ao Conselho que se revogue a deliberação anterior, uma vez que, entre o mais, não é possível observar o disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, por não resultar da discussão nada que permita fundamentar a deliberação tomada, dado que está em causa a verificação de impedimentos legais, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 20/2014,

de 15 de Abril, e não houve qualquer referência à verificação de impedimento legal para o exercício do cargo de membro nacional da EUROJUST.

De seguida, usou da palavra o **Dr. João Palma** para dizer que se opõe terminantemente a nova votação.

Nesta altura, usou da palavra o **Dr. Euclides Dâmaso** para dizer que, em sua opinião, esta deliberação não deveria ter sido tomada por escrutínio secreto e, uma vez que surgiram dúvidas relativas à interpretação do n.º 2 do artigo 24.º, sugere a revogação da votação anterior e a subsequente deliberação sobre a forma de votação, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, parte final, do Código do Procedimento Administrativo.

Seguidamente, usou da palavra o **Dr. Carlos Preces Ferreira** para manifestar a sua discordância com o agora sugerido, por não lhe parecer curial deliberar sobre a forma de uma votação depois de esta ter acontecido e de ter sido obtido um determinado resultado.

Após o que, usou da palavra o **Dr. Barradas Leitão** para dizer que, em sua opinião, não foram observadas as normas legais relativas à forma de votação, bem como a norma regulamentar constante do artigo 14.º do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República, que estabelece como regra a votação nominal, e, por essa razão, concorda com a proposta apresentada pela Senhora Procuradora-Geral da República, de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

revogação da decisão anterior e subsequente deliberação sobre a forma de votação.

Neste momento, usou da palavra a **Dr.ª Raquel Desterro** para afirmar que, em sua opinião, a questão foi incorrectamente colocada ao Conselho, na medida em que, segundo pensa, o Conselho deveria expressar-se em dois momentos distintos: no primeiro, relativamente à existência ou não de impedimentos e, no segundo, sobre a autorização propriamente dita.

Usou, então, da palavra a Conselheira **Procuradora-Geral da República** para dizer que a forma como a questão foi apresentada ao Conselho está de acordo com a interpretação que faz da lei, isto é, o Conselho tem de autorizar a nomeação para o cargo, sendo o único requisito dessa autorização a não verificação de impedimentos legais, admitindo, no entanto, que a redacção dos boletins de voto possa ser equívoca.

Seguidamente, usou da palavra o **Dr. Conde Rodrigues** para dizer, em síntese, que a proposta de revogação da decisão anterior terá de ser bem ponderada, na medida em que, independentemente do resultado que se venha a obter numa segunda votação, a leitura que se fará no exterior, de, na mesma sessão, o Conselho aprovar e revogar uma decisão, será sempre negativa.

Nesta altura, usou da palavra o **Dr. Euclides Dâmaso** para dizer que a deliberação tomada por este Conselho foi sobre um pedido de autorização para nomeação, em comissão de serviço,

porque é nesses termos que está formulado pelos Senhores Ministros. Uma vez que, em sua opinião, a interpretação que se deve fazer da lei é de que este Conselho não tem de dar autorização, mas sim verificar impedimentos, sugere que se proceda a nova votação, nos termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, cingida apenas à questão da verificação de impedimentos.

Neste momento, cerca das dezoito horas e quinze minutos, a sessão foi interrompida, tendo os trabalhos sido retomados quando eram dezoito horas e quarenta e cinco minutos.

Reiniciados os trabalhos, a Conselheira **Procuradora-Geral da República** renovou a proposta de revogação da decisão tomada, nos termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, atendendo às dúvidas que surgiram relativamente à interpretação do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril, e da sua compatibilidade com o Estatuto do Ministério Público e, igualmente, a dúvida sobre utilização ou não do escrutínio secreto da votação. Acresce ainda não ser possível à Presidente do órgão proceder à fundamentação exigida pelo n.º 3 do artigo 24.º do Código do Procedimento Administrativo, dado que na discussão que precedeu a votação não ter havido



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

referência à verificação de impedimento legal, para além de uma intervenção que se pronunciou pela não existência do mesmo.

Neste momento, usou da palavra a **Dr.ª Francisca Van Dunem** para questionar sobre as implicações que o acolhimento da proposta agora feita terá nas demais deliberações já tomadas, na presente sessão, respeitantes a autorizações para comissões de serviço.

Usou, então, da palavra a **Conselheira Procuradora-Geral da República** para manifestar que, em sua opinião, o caso em apreço é distinto dos anteriores, na medida em que a autorização agora em causa não está dependente de uma apreciação das qualidades pessoais de alguém para o preenchimento de um determinado lugar.

Após o que usaram da palavra os **Drs. Conde Rodrigues** e **Barradas Leitão** para, em síntese, afirmarem que a revogação da decisão anterior não importa rever as deliberações já tomadas nesta sessão.

Submetida a votação, a proposta apresentada pela Senhora Procuradora-Geral da República sobre a revogação da deliberação do ponto em apreço foi aprovada com os votos favoráveis da Conselheira Procuradora-Geral da República e dos Drs. Francisca Van Dunem, Raquel Desterro, Euclides Dâmaso Simões, Luís Verão e Barradas Leitão. Os Drs. João Palma, Carlos Preces Ferreira e António Ventinhas votaram contra e os Drs. Vítor Guimarães, José

Carlos Fernandes, Jorge Oliveira e Conde Rodrigues abstiveram-se.

Seguidamente, o Conselho deliberou, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, parte final, do Código do Procedimento Administrativo, que a decisão do Conselho sobre o pedido de autorização para nomeação, em comissão de serviço, do Senhor procurador-geral adjunto, Lic. António Francisco de Araújo Lima Cluny, para o cargo de membro nacional da EUROJUST deverá ser tomada por escrutínio secreto.

Votaram no sentido de a votação ser feita por escrutínio secreto os Drs. Francisca Van Dunem, João Palma, Carlos Preces Ferreira, José Carlos Fernandes, António Ventinhas, Jorge Oliveira e Conde Rodrigues. Os Drs. Euclides Dâmaso Simões, Luís Verão, Vítor Guimarães, Barradas Leitão, bem como a Procuradora-Geral da República, votaram no sentido da deliberação ser tomada por votação nominal. A Dr.ª Raquel Desterro absteve-se na votação desta questão.

Neste momento, pedida a palavra pelo **Dr. Barradas Leitão** e sendo-lhe concedida, no seu uso apresentou a seguinte proposta de deliberação (a ser submetida a escrutínio secreto, conforme já deliberado):



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

«Solicitou o Governo ao Conselho Superior do Ministério Público autorização para nomeação do Senhor procurador-geral adjunto, Lic. António Francisco de Araújo Lima Cluny, como representante nacional da EUROJUST.

Uma vez que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril, a autorização só pode ser recusada em caso de impedimento legal e, não existindo qualquer impedimento legal relativamente ao Senhor magistrado proposto, o Conselho Superior do Ministério Público delibera, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 139.º do Estatuto do Ministério Público, conceder a solicitada autorização.»

De seguida, usou da palavra o **Dr. João Palma** para expressar a seguinte declaração de voto:

«Votarei contra por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade, porquanto o diploma, conforme está aprovado, coarcta o princípio legal e constitucional da autonomia do Ministério Público de forma expressa, tal como foi defendido em parecer deste órgão antes da minha tomada de posse, e por considerar que, a entender-se que este Conselho não tem poder de aprovar, ou não aprovar, a proposta submetida, estamos perante uma atribuição de competências sem conteúdo.»

Esta declaração de voto deve-se ao facto de o Conselho ter decidido revogar uma deliberação anterior, que decorreu com voto secreto, na qual, apesar disso, expressei o meu sentido de voto no sentido da abstenção, voto esse que nesta segunda oportunidade será contra, pelos fundamentos invocados.»

Passando-se, de seguida, à votação sobre a autorização da comissão de serviço, por escrutínio secreto, obteve-se o seguinte resultado: a favor - **2 (dois) votos**; contra - **3 (três) votos**; e abstenções - **8 (oito) voto** (docs. 43 a 55).

Neste momento, usou da palavra a **Conselheira Procuradora-Geral da República** para dizer que irá transmitir à Senhora Ministra da Justiça o resultado da votação, com a consideração que a deliberação não pode ser fundamentada, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que não houve qualquer indicação da existência de impedimento legal. Mais informou que as consequências da decisão do Conselho, designadamente sobre a falta de fundamentação, serão ponderadas oportunamente e que, se considerar que existe qualquer problema de legalidade nesta deliberação do Conselho, actuará em conformidade, disso dando conhecimento ao Conselho.

22/4/2014

2



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACTA N.º 12/2014

SESSÃO - PLENÁRIO

Aos **vinte e dois** dias do mês de **Abril** do ano de **dois mil e catorze**, pelas **dez horas e quinze minutos**, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da República, reuniu o Conselho Superior do Ministério Público.

A sessão foi presidida por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Maria Joana Raposo Marques Vidal**.

Estiveram presentes os Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente, Drs. Francisca Eugénia Dias da Silva Van Dunem, Maria Raquel Pereira Ribeiro Desterro Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Luís Armando Bilro Verão; o Procurador-Geral-Adjunto, Dr. Vítor Manuel Silva de Almeida Guimarães, os Procuradores da República, Drs. João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma e Ana Cristina dos Santos Silva Ermida; os Procuradores-Adjuntos, Drs. José Carlos de Jesus Ferreira Fernandes, Jorge Manuel Alves de Oliveira, Carlos Filipe Lima Preces Ferreira e António Manuel Ferreira Ventinhas; os Membros eleitos pela Assembleia da República, Alfredo José Leal Castanheira Neves e José Manuel Vieira Conde Rodrigues; o Membro designado por Sua

PONTO 12

Pedidos de remuneração complementar apresentados por procuradores-adjuntos em exercício de funções em tribunais de competência especializada (definição de critérios orientadores.

Relator: Dr. Jorge Oliveira

O Conselho deliberou adiar.

PONTO 13

Projecto de Regulamento de pedidos e autorizações para frequência de cursos que impliquem dispensa de serviço ou de exercício de funções, bem como para o exercício de funções docentes.

Relatores: Membros permanentes

O Conselho deliberou adiar.

PONTO 1- ADITAMENTO

Autorização da comissão de serviço de magistrado do Ministério Público para o cargo de membro nacional da EUROJUST, a apresentar pela Procuradora-Geral da República, nos termos do artigo 3º, nºs 1 e 4 da Lei nº, 36/2003, de 22 de Agosto, na redacção conferida pela Lei nº. 20/2014, de 15 de Abril (e artigo 4º deste diploma legal).

Tendo a Conselheira Procuradora-Geral da República apresentado os nomes dos magistrados que tenciona propor a Suas



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelências a Ministra da Justiça e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, iniciou-se o debate em que intervieram os Drs. **Barradas Leitão, José Carlos Fernandes, António Ventinhas, Preces Ferreira e João Palma**, todos, a final, concluindo que o Conselho apenas se deve pronunciar sobre o nome que em concreto, oportunamente, vier a ser escolhido pelos Senhores Ministros e comunicado ao Conselho. O Dr. **João Palma** referiu, ainda, na sua intervenção, entender que a Lei restringe a autonomia do Ministério Público, posição, de resto, secundada por diversos membros do Conselho, designadamente os Drs. José Carlos Fernandes, António Ventinhas, Preces Ferreira e Cristina Ermida.

A **Conselheira Procuradora-Geral da República** retirou, então, da tabela este ponto, sem prejuízo do conhecimento que dele dá ao Conselho, e, optando por apresentar, oportunamente, apenas o nome que vier a ser escolhido para efeito de autorização da comissão de serviço por este Conselho.

O Dr. **Castanheira Neves** apresentou a seguinte declaração de voto: "Entendo que podia ter sido votada, desde já, a proposta originária da **Conselheira Procuradora-Geral**, pronunciando-se o Conselho e dando o aval à comissão de serviço do magistrado que vier a ser escolhido pelos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, de entre os três nomes agora apresentados e que a **Conselheira Procuradora-Geral** propondrá

aos senhores Ministros, no intuito de se evitar qualquer ruído institucional". O Dr. **Vitor Guimarães** secundou esta declaração.

PONTO 2- ADITAMENTO

Processo nº 41/2013 - MP - Reclamação apresentada pela procuradora da República, Maria Fernanda Gonçalves Mendes Costa Marques Gonçalves, da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 8 de Abril de 2014, que procedeu à escolha dos magistrados do Ministério Público coordenadores das futuras comarcas.

Relatores: Membros permanentes.

O Conselho deliberou, **por unanimidade**, votar favoravelmente o projecto de acórdão. (**Doc.6**).

PONTO 3- ADITAMENTO

Processo nº 1421 - MP - Pedido de autorização para concorrer ao lugar de Perito Nacional Destacado da Direcção de Justiça da Comissão Europeia, apresentado pela procuradora-adjunta em exercício de funções no DIAP de Lisboa, Gabriela Martins Fialho.

Relator: Dr. Barradas Leitão.

O Conselho deliberou, por **maioria**, votar favoravelmente o projecto de acórdão. Abstiveram-se os Drs. Raquel Desterro e Jorge Oliveira (**Doc.7**).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADITAMENTO 2

PONTO ÚNICO

Proposta de destacamento para a comarca de Cascais da procuradora da República, Maria Margarida Cabral Bandeira de Lima, que regressa de uma licença sem vencimento, em Timor, para vigorar até ao próximo movimento de magistrados.

Relatora: Dra. Francisca Van-Dunem.

O Conselho deliberou, por **unanimidade**, votar favoravelmente o projecto de acórdão. (Doc.8).

Sendo cerca das 13 horas e 20 minutos e não havendo mais assuntos a tratar, foi encerrada a sessão. Para constar se lavrou a presente acta, que, depois de verificada e por todos aprovada, vai ser assinada.

(Maria Joana Raposo Marques Vidal)

(Francisca Eugénia Dias da Silva Van Dunem)

(Maria Raquel Ribeiro Pereira Desterro Almeida Ferreira)

(Euclides José Dâmaso Simões)

(Luís Armando Bilro Verão)

(Vítor Manuel de Almeida Guimarães)

(João Eduardo Raposo Rodrigues Celorico Palma)

(Ana Cristina dos Santos Silva Ermida)

(Carlos Filipe Lima Preces Ferreira)

(José Carlos Jesus Ferreira Fernandes)

(António Manuel Ferreira Ventinhas)

Lei n.º 20/2014

Publicação: Diário da República n.º 74/2014, Série I de 2014-04-15

Emissor: Assembleia da República

Tipo de Diploma: Lei

Número: 20/2014

Páginas: 2422 - 2426

ELI: (Identificador Europeu da Legislação) <https://data.dre.pt/eli/lei/20/2014/04/15/p/dre/pt/html>

Versão pdf: Descarregar 

SUMÁRIO

Procede à primeira alteração à Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, em cumprimento da Decisão n.º 2009/426/JAI, do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da EUROJUST e que altera a Decisão n.º 2002/187/JAI, relativa à criação da EUROJUST a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade

TEXTO

Lei n.º 20/2014

de 15 de abril

Procede à primeira alteração à Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, em cumprimento da Decisão n.º 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da EUROJUST e que altera a Decisão n.º 2002/187/JAI relativa à criação da EUROJUST a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, em cumprimento da Decisão n.º 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da EUROJUST e que altera a Decisão n.º 2002/187/JAI relativa à criação da EUROJUST a fim de reforçar a luta contra as

formas graves de criminalidade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 15.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece normas de execução da Decisão do Conselho da União Europeia n.º 2002/187/JAI, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Conselho da União Europeia n.º 2009/426/JAI, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da EUROJUST, adiante designada Decisão EUROJUST, regulando o estatuto do membro nacional da EUROJUST, definindo as suas competências em território nacional e o direito que lhe assiste de atuar em relação às autoridades judiciárias estrangeiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O membro nacional é coadjuvado por um ou mais adjuntos e por um ou mais assistentes, de acordo com as necessidades de serviço.

4 - ...

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os adjuntos e os assistentes podem atuar em nome do membro nacional desde que devidamente autorizados para tal.

Artigo 3.º

Nomeação e local de trabalho do membro nacional, adjuntos e assistentes

1 - O cargo de membro nacional da EUROJUST é exercido por um magistrado do Ministério Público, nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça, propondo o Procurador-Geral da República três magistrados do Ministério Público.

2 - Os cargos de adjunto e assistente do membro nacional são exercidos por magistrados do Ministério Público, nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça, mediante proposta do membro nacional.

3 - Os mandatos do membro nacional, dos adjuntos e dos assistentes são exercidos em comissão de serviço, têm a duração de quatro anos, renováveis por idênticos períodos, e não determinam abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual, entretanto, o titular tenha sido nomeado.

4 - O Conselho Superior do Ministério Público apenas pode recusar a autorização para os cargos de membro nacional da EUROJUST, de adjunto e de assistente, quando se verificar impedimento legal para o exercício dos respetivos cargos.

5 - O membro nacional tem o seu local de trabalho na sede da EUROJUST e os adjuntos e assistentes em território nacional ou na sede da EUROJUST, de acordo com as necessidades do serviço e o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão EUROJUST.

6 - As nomeações do membro nacional, dos adjuntos e dos assistentes são notificadas à EUROJUST e ao Secretariado-Geral do Conselho.

7 - O membro nacional não pode ser afastado do cargo antes do final do mandato sem notificação prévia ao Conselho da União Europeia com indicação das razões que determinaram o afastamento.

Artigo 4.º

Estatuto do membro nacional, adjuntos e assistentes

1 - O membro nacional da EUROJUST, os adjuntos e os assistentes no exercício das competências previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 9.º-A, 9.º-B, 10.º e 11.º dependem diretamente do Procurador-Geral da República.

2 - O membro nacional, os adjuntos e os assistentes regem-se, no exercício das suas funções, por critérios de legalidade e objetividade, observando o disposto na lei penal e processual penal e nas normas legais e convencionais em vigor relativas à cooperação judiciária em matéria penal.

3 - É subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto do Ministério Público, nomeadamente em matéria de incompatibilidades, direitos e deveres.

4 - A fixação da remuneração e dos abonos do membro nacional, dos adjuntos e dos assistentes e demais aspetos relativos ao seu estatuto, tem em consideração a natureza da EUROJUST e o acordo relativo à sede, celebrado entre a EUROJUST e o Estado membro de acolhimento, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 91/2011, de 26 de julho, e 118/2012, de 15 de junho, em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei e no Estatuto do Ministério Público.

5 - O membro nacional, os adjuntos e os assistentes podem optar pela remuneração de origem, incluindo suplementos, prestações sociais e demais regalias auferidas.

6 - Os encargos com o pagamento da remuneração, abonos, suplementos e despesas do membro nacional, dos adjuntos e dos assistentes são suportados pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 5.º

[...]

1 - Os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST são transmitidos aos departamentos ou serviços do Ministério Público que forem competentes para a investigação dos crimes em causa.

2 - O magistrado do Ministério Público competente no departamento ou serviço a que alude o número anterior informa o membro nacional da sua decisão, justificando os casos de recusa.

3 - As decisões referidas no número anterior são transmitidas à EUROJUST através do membro nacional, devendo ser indicadas as razões da não aceitação do pedido.

4 - A informação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST é transmitida pelo membro nacional às autoridades judiciárias competentes.

Artigo 6.º

Pedidos e pareceres formulados pela EUROJUST quando atue colegialmente

1 - Os pedidos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Decisão EUROJUST, bem como os pareceres a que se refere o n.º 2 do referido artigo são transmitidos pelo membro nacional ao Procurador-Geral da República.

2 - É competente para decidir acerca dos pedidos e dos pareceres referidos no número anterior o Procurador-Geral da República.

3 - A competência a que alude o número anterior é suscetível de delegação no que respeita à decisão dos pedidos.

4 - As informações e os pareceres referidos no n.º 3 do artigo 7.º da Decisão EUROJUST são transmitidos entre as autoridades judiciárias nacionais competentes e o colégio através do membro nacional.

Artigo 7.º

Regras legais aplicáveis à apreciação e decisão dos pedidos e pareceres formulados pela EUROJUST

1 - Os pedidos a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, bem como os pareceres a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 7.º, todos da Decisão EUROJUST, são apreciados e decididos em conformidade com o disposto nas regras relativas ao processo penal e à cooperação judiciária internacional, nas normas convencionais em vigor e na Decisão EUROJUST, em função da realização das finalidades do inquérito e tendo em conta a natureza transnacional das atividades criminosas e das investigações e as necessidades de cooperação judiciária internacional e de coordenação das autoridades nacionais com autoridades estrangeiras que o caso impuser.

2 - As decisões que venham a recair sobre os pedidos e pareceres mencionados nos n.os 2 e 4 do artigo anterior são transmitidas à EUROJUST através do membro nacional, devendo ser indicadas razões de recusa.

3 - Se a indicação das razões de recusa puser em causa interesses essenciais da segurança nacional ou colocar em risco a segurança de pessoas, é apenas fornecida a informação que as autoridades competentes considerem não prejudicar a proteção desses interesses, podendo ser aduzidas razões de natureza operacional.

Artigo 8.º

Competências judiciárias do membro nacional

1 - Sem prejuízo do disposto na lei processual penal e relativamente a crimes da competência da EUROJUST, o membro nacional, na qualidade de autoridade judiciária, pode exercer em território nacional as competências judiciárias referidas nos números seguintes, agindo em conformidade com o direito interno.

2 - O membro nacional tem competências para:

a) Receber, transmitir, facilitar, dar seguimento e prestar informações suplementares relativamente à execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, devendo informar imediatamente a autoridade judiciária nacional competente;

b) Em caso de execução parcial ou inadequada de um pedido de cooperação judiciária, o membro nacional pode solicitar à autoridade judiciária competente que tome medidas suplementares com vista à execução plena do pedido.

3 - Em concertação com a autoridade judiciária nacional competente ou a pedido desta e em função do caso concreto, o membro nacional tem competência para:

a) Emitir e completar pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;

b) Executar, em território nacional, pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;

c) No âmbito de uma investigação concreta, ordenar medidas de investigação consideradas necessárias em reunião de coordenação organizada pela EUROJUST com a participação das autoridades nacionais competentes;

d) Autorizar e coordenar entregas controladas.

4 - Em caso de urgência e quando não seja possível identificar ou contactar a autoridade judiciária nacional competente em tempo útil, o membro nacional pode:

a) Informar os órgãos de polícia criminal, a fim de que sejam adotadas as medidas cautelares e de polícia que o caso exigir, nos casos em que atuar de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST;

b) Emitir pedidos complementares de cooperação judiciária para a prática de atos concretos, tácita ou genericamente compreendidos no pedido inicial ou quando participar em equipas de investigação conjuntas;

c) Executar, em território nacional, pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;

d) Autorizar e coordenar entregas controladas.

5 - Os atos praticados em conformidade com o número anterior são comunicados no mais curto prazo, sem exceder as 48 horas, à autoridade judiciária nacional competente.

6 - O membro nacional da EUROJUST pode ainda:

a) Informar o Ministério Público competente sobre os atos cuja prática considere útil, tendo em vista a melhoria da coordenação das investigações e dos procedimentos penais e da cooperação entre as autoridades competentes.

b) Solicitar às autoridades judiciárias competentes, aos órgãos de polícia criminal competentes e às autoridades administrativas as informações necessárias ao exercício das funções a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão EUROJUST, nomeadamente as respeitantes a factos criminosos e seus agentes, à dimensão transnacional das atividades criminosas e das investigações, ao estado das investigações e dos processos e aos pedidos de cooperação judiciária internacional;

c) Prestar apoio à definição de formas e métodos de intervenção concertada com autoridades de outros Estados membros e à preparação, acompanhamento e execução de pedidos de cooperação judiciária;

d) Receber e providenciar pelo cumprimento de pedidos de cooperação judiciária provenientes de outros Estados membros relativos a informações sobre legislação e organização judiciária nacionais;

e) Aceder ao registo criminal, registos de pessoas detidas, registos de investigação, registos de ADN e quaisquer outros registos que contenham informações necessárias ao desempenho das suas funções nas mesmas condições em que são facultadas ao Ministério Público enquanto autoridade judiciária, podendo para o efeito contactar diretamente as autoridades nacionais competentes;

f) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou convenção.

7 - O membro nacional da EUROJUST, os adjuntos e os assistentes estão sujeitos às normas de processo penal relativas ao segredo de justiça.

Artigo 9.º

[...]

1 - O membro nacional da EUROJUST pode participar em equipas de investigação conjuntas em que Portugal participe, ou promover a sua criação, mediante o acordo da autoridade judiciária nacional competente.

2 - O membro nacional, os adjuntos e os assistentes são sempre convidados a participar em todas as equipas de investigação conjuntas em que Portugal participe e que recebam financiamento comunitário ao abrigo dos instrumentos financeiros aplicáveis.

3 - Quando participe numa equipa de investigação conjunta nos termos do número anterior, o membro nacional, os adjuntos e os assistentes intervêm na qualidade de autoridade nacional competente.

Artigo 10.º

[...]

1 - De acordo com no n.º 4 do artigo 9.º-A da Decisão EUROJUST, o membro nacional pode atuar em relação às autoridades judiciárias estrangeiras:

a) Para efeitos de transmissão de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º-B da Decisão EUROJUST;

b) Para efeitos de emissão e transmissão de pedidos complementares de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º;

c) Para efeitos de emissão e transmissão de pedidos complementares de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º;

d) Para efeitos de receção e cumprimento de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 e na alínea c) do n.º 5 do artigo 8.º

2 - (Revogado.)

Artigo 11.º

[...]

1 - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 26.º da Decisão EUROJUST, o membro nacional da EUROJUST é considerado autoridade nacional competente para efeito dos Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (EURATOM) n.º 1074/1999, de 25 de maio, relativos aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

2 - O Ministério Público competente para o inquérito informa o membro nacional dos casos que lhe tenham sido comunicados pelo OLAF.

3 - Compete ao membro nacional da EUROJUST verificar a não oposição do Ministério Público competente à cooperação entre a EUROJUST e o OLAF para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 26.º da Decisão EUROJUST.

Artigo 12.º

[...]

1 - De acordo com o n.º 1 do artigo 12.º da Decisão EUROJUST são designados correspondentes nacionais da EUROJUST:

a) Um magistrado do Ministério Público que exerça funções na divisão de apoio jurídico e cooperação judiciária da Procuradoria-Geral da República, designado pelo Procurador-Geral da República;

b) O diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal para as matérias relativas ao terrorismo.

2 - Sem prejuízo dos contactos diretos entre o membro nacional e as autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal competentes, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Decisão EUROJUST e do disposto na presente lei, os correspondentes nacionais constituem pontos de contacto privilegiados do membro nacional.

3 - A designação dos correspondentes nacionais é notificada à EUROJUST e ao Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 15.º

[...]

O disposto na presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, nos casos que envolvam Estados não membros da União Europeia, de acordo com o disposto no artigo 26.º-A da Decisão EUROJUST.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto

São aditados à Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, os artigos 4.º-A, 9.º-A, 9.º-B e 12.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Representação na coordenação de permanência

A representação nacional na coordenação de permanência da EUROJUST é assegurada pelo membro nacional que pode delegar esta função no adjunto.

Artigo 9.º-A

Intercâmbio de informações

1 - As autoridades nacionais competentes devem trocar com a EUROJUST todas as informações necessárias ao desempenho das funções desta última, nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 13.º da Decisão EUROJUST.

2 - O Ministério Público competente para o inquérito informa, sem demora, o membro nacional dos casos relativos a tipos de crime que, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Decisão EUROJUST, se inscrevem na esfera da competência da EUROJUST.

3 - O membro nacional deve ser informado sem demora de todos os processos que envolvam diretamente pelo menos três Estados membros e em relação aos quais tenham sido transmitidos no mínimo a dois Estados membros pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 6 do artigo 13.º da Decisão EUROJUST.

4 - O membro nacional deve ser informado da criação das equipas de investigação conjuntas, bem como dos resultados obtidos por estas.

5 - O membro nacional deve, ainda, ser informado:

a) Dos casos em que tenham surgido ou possam surgir conflitos de jurisdição;

b) Das entregas controladas que envolvam pelo menos três Estados, dos quais no mínimo dois sejam Estados membros;

c) Das repetidas dificuldades ou recusas na execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo.

6 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores deve incluir, de forma estruturada, os tipos de informação contidos na lista anexa à Decisão EUROJUST.

7 - As autoridades nacionais não prestam a informação prevista nos números anteriores se isso tiver como consequência, num caso concreto, lesar interesses fundamentais de segurança nacional ou comprometer a segurança das pessoas.

8 - O membro nacional pode, sem autorização prévia, trocar informações necessárias ao desempenho das funções da EUROJUST com os demais membros nacionais de outros Estados membros ou com as autoridades nacionais competentes.

9 - O disposto no presente artigo não prejudica as condições estabelecidas em acordos bilaterais ou multilaterais ou acordos entre Portugal e países terceiros, incluindo quaisquer condições impostas por países terceiros relativamente ao uso da informação depois de recebida.

Artigo 9.º-B

Informação prestada pelo membro nacional às autoridades nacionais competentes

1 - O membro nacional fornece às autoridades nacionais competentes informações e elementos sobre o resultado do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já arquivados no sistema de gestão processual.

2 - Sempre que uma autoridade judiciária nacional competente solicitar informações à EUROJUST, o membro nacional transmite as informações solicitadas no prazo requerido por essa autoridade.

Artigo 12.º-A

Sistema nacional de coordenação da EUROJUST

1 - O sistema nacional de coordenação da EUROJUST é composto:

- a) Pelo membro nacional;
- b) Pelo correspondente nacional da EUROJUST;
- c) Pelo correspondente nacional da EUROJUST para as questões relativas ao terrorismo;
- d) Pelo correspondente nacional da Rede Judiciária Europeia e por mais um ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia;
- e) Pelos pontos de contacto da rede de equipas de investigação conjuntas;
- f) Pelos pontos de contacto das redes de pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, criadas pela Decisão n.º 2002/494/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002;
- g) Pelos pontos de contacto da rede anticorrupção criada pela Decisão n.º 2008/852/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
- h) Pelo coordenador do Gabinete de Recuperação de Ativos.

2 - O sistema nacional de coordenação da EUROJUST assegura a coordenação do trabalho desenvolvido pelos correspondentes e pontos de contacto referidos no número anterior com vista a facilitar o exercício, em território nacional, das funções da EUROJUST, designadamente:

- a) Garantindo que o sistema de gestão de processos referido no artigo 16.º da Decisão EUROJUST receba de forma eficiente e fiável a informação relativa a Portugal;
- b) Ajudando a determinar se o processo deve ser tratado com a assistência da EUROJUST ou da Rede Judiciária Europeia;
- c) Ajudando o membro nacional a identificar as autoridades competentes para a execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;
- d) Mantendo relações estreitas com a Unidade Nacional Europol.

3 - O membro nacional dirige o sistema nacional de coordenação da EUROJUST.

4 - O correspondente nacional da EUROJUST a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é o responsável pelo funcionamento do sistema nacional de coordenação da EUROJUST.

5 - Para cumprir os objetivos definidos no n.º 2 as pessoas que desempenham as funções referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 devem estar ligadas ao sistema de gestão de processos referido no artigo 16.º da Decisão EUROJUST e as pessoas referidas nas alíneas e) a h) podem estar ligadas a esse sistema, nos termos dos artigos 16.º, 16.º-A, 16.º-B e 18.º da Decisão EUROJUST, bem como do Regulamento Interno da EUROJUST.

6 - Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-B da Decisão EUROJUST, o Procurador-Geral da República decide, após consulta ao membro nacional, sobre o alcance do acesso que as pessoas referidas no n.º 1 têm ao índice do sistema de gestão de processos da EUROJUST, sendo a sua decisão notificada à EUROJUST e ao Secretariado-Geral do Conselho no mais breve prazo possível.

7 - O membro nacional e as demais pessoas referidas no n.º 1, bem como o adjunto e os assistentes ficam obrigados a sigilo, nos termos do disposto no artigo 25.º da Decisão EUROJUST.

8 - O disposto no presente artigo em nada prejudica os contactos diretos entre as autoridades judiciárias competentes previstas em instrumentos de cooperação judiciária, tal como o artigo 6.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados membros da União Europeia.

9 - O sistema nacional de coordenação da EUROJUST aprova o seu próprio regimento.»

Artigo 4.º

Norma transitória

1 - Após a entrada em vigor da presente lei, o Procurador-Geral da República apresenta, no prazo de 10 dias, a proposta a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, na redação dada pela presente lei.

2 - Após a sua nomeação o membro nacional apresenta, no prazo de 30 dias, a proposta a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, na redação dada pela presente lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de março de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves,

Promulgada em 2 de abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 3 de abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.



112/11/2013

1

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACTA N.º 34/2013

SESSÃO - PLENÁRIO

Aos **doze** dias do mês de **Novembro** do ano de **dois mil e treze**, pelas **dez horas e dez minutos**, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da República, reuniu o Conselho Superior do Ministério Público.

A sessão foi presidida por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Maria Joana Raposo Marques Vidal**.

Estiveram presentes os Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respectivamente, Drs. Francisca Eugénia Dias da Silva Van Dunem, Maria Raquel Pereira Ribeiro Desterro Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Luís Armando Bilro Verão; o Procurador-Geral da República, Dr. António Paulo Barbosa de Sousa, os Procuradores da República, Drs. António José da Silva Andrade Romão e Maria da Conceição Lourenço Martins Correia Diniz; os Procuradores-Adjuntos nas comarcas da Grande Lisboa Noroeste - Sintra, de Santa Maria da Feira, de Setúbal e do Baixo Vouga - DIAP de Aveiro, respectivamente, Drs. José Carlos de Jesus Ferreira Fernandes, Jorge Manuel Alves de Oliveira, Antero José Morais Taveira e Joana Miguel Matos de Almeida Valente; os Membro eleitos pela

Assembleia da República, Drs. Nuno Miguel da Silva Soares de Oliveira, André Filipe Oliveira de Miranda e José Manuel Vieira Conde Rodrigues e o Membros designado por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Dr. António José Barradas Leitão.

A sessão foi interrompida para almoço às 12 horas e 55 minutos, tendo recomeçado às 14 horas e 40 minutos.

No período da manhã, os Drs. André Miranda e Jorge Oliveira entraram na sala depois de iniciada a sessão, cerca das 10:20 horas e 10:25 horas, respectivamente.

O Dr. José Manuel Vieira Conde Rodrigues só esteve presente no período da manhã.

Estiveram ausentes os Membro eleitos pela Assembleia da República, Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos e Dr. Alfredo José Leal Castanheira Neves, e o Membro designado por Sua Excelência a Ministra da Justiça, Mestre Henrique Dias da Silva.

Presente, também, o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito da Silva Teixeira.

Iniciados os trabalhos, foram apreciados por ordem de inscrição na respectiva agenda de trabalhos, os seguintes processos:

PONTO 1

Aprovação da Acta da sessão realizada em 15 de Outubro de 2013.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desterro, Euclides Dâmaso Simões, Jorge Oliveira, Francisca Van Dunem, Nuno Oliveira, António Romão, Luís Verão e Paulo de Sousa, após o que o Conselho **deliberou**, por unanimidade, mandar os membros permanentes para orientarem os trabalhos de alteração do Estatuto do Ministério Público no sentido da concretização da carreira plana, mantendo-se as categorias de Procurador-Adjunto e Procurador da República.

Neste momento, usou da palavra a Conselheira **Procuradora-Geral da República** para informar os Senhores Conselheiros de que na última audiência que teve com a Senhora Ministra da Justiça foi-lhe manifestada a intenção de ser criado, no âmbito do Ministério, um grupo de trabalho, integrado por representantes da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público, para começar a preparar a alteração do Estatuto do Ministério Público.

Seguidamente, o Conselho **deliberou**, por unanimidade, designar os membros permanentes, Drs. José Carlos Fernandes e Barradas Leitão, para representarem o Conselho Superior do Ministério Público no referido grupo de trabalho

PONTO 4

Cessação da comissão de serviço do membro nacional EUROJUST, procurador-geral adjunto, Lic. João Manuel da Silva Miguel.

Após uma breve exposição efectuada pela Conselheira Procuradoria-Geral da República, a **Dr.ª Francisca Van Dunem** apresentou uma declaração, para constar em acta, do seguinte teor:

«Agradeço à senhora Conselheira Procuradora-Geral da República a síntese factual que fez, bem assim como a divulgação prévia do memorando que permite reconstituir o percurso deste processo.

Dispensar-me-ei, pois, de repetir essa parte.

Há cerca de três semanas tive notícia de que Suas Excelências os Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros haviam feito chegar à Eurojust uma comunicação dando notícia de que o PGA João Miguel havia cessado funções em Fevereiro, sendo substituído, até à nomeação de novo membro Nacional, pelo membro Nacional Adjunto.

Como membro do Conselho quero exprimir a minha incompreensão relativamente à decisão do governo, que afecta um magistrado em exercício de funções e põe em causa a autonomia decisória do Conselho em matérias que, pelo menos até agora, são da sua competência.

Quero ainda significar que pese embora a circunstância de a lei atribuir ao Governo o poder de nomear, esse poder apenas emerge do carácter nacional da representação na Eurojust, não



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

afastando os poderes do Conselho numa matéria que corresponde ao seu ADN: a gestão das carreiras dos magistrados.

Os juizes, na França, são nomeados pelo Ministro da Justiça. Mas após decisão do Conselho Superior da Magistratura.

As questões da autonomia do Ministério Público não se colocam apenas em relação aos poderes de distribuição de serviço dos coordenadores.

As funções da Eurojust são materialmente jurisdicionais e entroncam com a investigação criminal no que esta tem de mais complexo, de mais sofisticado e de mais organizado.

O afastamento do Conselho Superior do Ministério Público da decisão sobre o magistrado que vai integrar esse órgão é matéria de autonomia. De autonomia na sua expressão originária: a da relação do Ministério Público e seus órgãos com o Poder Executivo.

E vejo a questão com tanto maior preocupação quanto é certo que o PGA João Miguel é um magistrado de excelência, dotado de excepcionais qualidades profissionais e humanas cujo reconhecimento, no interior do Colégio Eurojust levava a que um grupo de colegas se tivesse organizado para o propor para a vice-presidência deste órgão.

Sei que o Senhor PGA João Miguel regressou já a Portugal. Esse gesto era-lhe imposto até pela sua dignidade pessoal já que o Governo comunicou à Eurojust que, por seu turno, o informou,

no dia 30 de Outubro, que a sua comissão cessara há mais de 8 meses.

Nunca houve comunicação do Governo ao magistrado.

Falar sobre os efeitos desta decisão na imagem de Portugal no Colégio Eurojust, comporta uma margem de especulação que devo evitar.

Mas não posso abster-me de, como membro deste Conselho, exprimir a minha solidariedade com o magistrado afastado e manifestar a esperança de que o poder legislativo pondere o sentido e custos institucionais da alteração preconizada.»

Seguiu-se o debate em que participaram os Drs. Francisca Van Dunem, José Carlos Fernandes, Euclides Dâmaso Simões, André Miranda, Barradas Leitão, Raquel Desterro e José Carlos Fernandes.

Findo o debate, o Conselho **deliberou**, por unanimidade, manifestar à Senhora Ministra da Justiça a perplexidade e consternação do Conselho Superior do Ministério Público, face à não renovação da comissão de serviço do Dr. João Miguel.

Mais foi **deliberado** elaborar e remeter à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias o Parecer solicitado ao Conselho Superior do Ministério Público relativo à proposta de lei n.º 185/XII/3.^a (procede à primeira alteração à Lei n.º 36/2003, de 23 de Agosto), solicitando-se



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

uma audiência à 1.^a Comissão de uma delegação deste Conselho Superior.

Sendo cerca das 17 horas e 40 minutos e não havendo mais assuntos a tratar, foi encerrada a sessão. Para constar se lavrou a presente acta, que, depois de verificada e por todos aprovada, vai ser assinada.

(Maria Joana Raposo Marques Vidal)

(Francisca Eugénia Dias da Silva Van Dunem)

(Maria Raquel Ribeiro Pereira Desterro Almeida Ferreira)

(Euclides José Dâmaso Simões)

(Luís Armando Bilro Verão)

(António José da Silva Andrade Romão)

(Maria da Conceição Lourenço Martins Correia Diniz)

(José Carlos Jesus Ferreira Fernandes)

(Jorge Manuel Alves de Oliveira)

(António José Morais Taveira)

(Joaquim Miguel Matos de Almeida Vasconcelos)

(Nuno Miguel da Silva Soares de Oliveira)

(André Filipe Oliveira de Miranda)

[Nº de artigos: 15]

Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto Versão original, já desactualizada!

REGULA O ESTATUTO E COMPETÊNCIAS DO MEMBRO NACIONAL DA EUROJUST

SUMÁRIO

Estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e regula o estatuto e competências do respectivo membro nacional

Estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e regula o estatuto e competências do respectivo membro nacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente lei estabelece normas de execução da Decisão do Conselho da União Europeia n.º 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro, relativa à criação da EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, adiante designada Decisão EUROJUST, regula o estatuto do membro nacional da EUROJUST, define as suas competências em território nacional e o direito que lhe assiste de actuar em relação às autoridades judiciárias estrangeiras.

Artigo 2.º

Representação nacional

- 1 - A representação de Portugal na EUROJUST é assegurada pelo membro nacional.
- 2 - O membro nacional da EUROJUST exerce as funções e competências definidas pela Decisão EUROJUST e pela presente lei.
- 3 - O membro nacional é coadjuvado por um adjunto e por um ou mais assistentes, de acordo com as necessidades de serviço.
- 4 - Nas suas faltas e impedimentos, o membro nacional é substituído pelo adjunto ou, na sua falta, pelo assistente que designar.

Artigo 3.º

Nomeação e estatuto

- 1 - O cargo de membro nacional da EUROJUST é exercido, em comissão de serviço, por um procurador-geral-adjunto.
- 2 - O membro nacional da EUROJUST é nomeado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.
- 3 - O adjunto e os assistentes do membro nacional são designados, em comissão de serviço, de entre magistrados do Ministério Público e licenciados em Direito, mediante proposta do membro nacional, devendo a escolha recair preferencialmente sobre os primeiros. É correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores.
- 4 - Ao membro nacional e aos magistrados que o coadjuvam é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 139.º do Estatuto do Ministério Público.
- 5 - O disposto nos números anteriores, incluindo a fixação da remuneração do membro nacional, do adjunto e dos assistentes, e os demais aspectos relativos ao seu estatuto, é regulamentado em diploma próprio, tendo em consideração a natureza da EUROJUST e o acordo relativo à sede, celebrado entre a EUROJUST e o Estado membro de acolhimento.
- 6 - O adjunto do membro nacional tem o seu local de trabalho em território nacional ou na sede da EUROJUST, de acordo com as necessidades do serviço.
- 7 - É subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto do Ministério Público, nomeadamente em matéria de incompatibilidades, deveres e direitos.

Artigo 4.º

Membro nacional

- 1 - O membro nacional da EUROJUST depende directamente do Procurador-Geral da República no que se refere ao exercício das competências em território nacional previstas no artigo 8.º da presente lei.
- 2 - O membro nacional da EUROJUST rege-se, no exercício das suas funções, por critérios de legalidade e objectividade, observando, para além do disposto na lei penal e processual penal, as normas legais e convencionais em vigor relativas à cooperação judiciária internacional em matéria penal.
- 3 - Os serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República prestam ao membro nacional da EUROJUST o apoio necessário ao exercício das suas funções e competências em território nacional.

Artigo 5.º

Pedidos formulados pela EUROJUST quando actue por intermédio do membro nacional

- 1 - Os pedidos a que se refere a alínea a) do artigo 6.º da Decisão EUROJUST são transmitidos:
 - a) Ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal e aos Departamentos de Acção e Investigação Penal nas sedes dos distritos judiciais, relativamente aos crimes da sua competência;
 - b) Às procuradorias-gerais distritais, nos restantes casos.
- 2 - Os órgãos e serviços a que se refere o número anterior informam o membro nacional da sua decisão.
- 3 - A informação a que se refere a alínea b) do artigo 6.º da Decisão EUROJUST é transmitida aos órgãos e serviços referidos no n.º 1 ou ao Ministério Público competente, consoante os casos.
- 4 - As cartas rogatórias e demais pedidos de auxílio judiciário mútuo a que se refere a alínea g) do artigo 6.º da Decisão EUROJUST são transmitidos directamente através do membro nacional da EUROJUST.

Artigo 6.º

Pedidos formulados pela EUROJUST quando actue colegialmente

- 1 - Os pedidos a que se refere a alínea a) do artigo 7.º da Decisão EUROJUST são transmitidos ao Procurador-Geral da República.
- 2 - Compete ao Procurador-Geral da República decidir acerca dos pedidos.
- 3 - O Procurador-Geral da República pode delegar a competência a que se refere o número anterior no director do Departamento Central de Investigação e Acção Penal.
- 4 - As decisões, nomeadamente as mencionadas no artigo 8.º da Decisão EUROJUST, são transmitidas à EUROJUST através do membro nacional.

Artigo 7.º

Regras legais aplicáveis à decisão dos pedidos formulados pela EUROJUST

Os pedidos a que se referem a alínea a) do artigo 6.º e a alínea a) do artigo 7.º da Decisão EUROJUST são apreciados e decididos em conformidade com o disposto nas regras relativas ao processo penal e à cooperação judiciária internacional, nas normas convencionais em vigor e na Decisão EUROJUST, em função da realização das finalidades do inquérito e tendo em conta a natureza transnacional das actividades criminosas e das investigações e as necessidades de cooperação judiciária internacional e de coordenação das autoridades nacionais com autoridades estrangeiras que o caso impuser.

Artigo 8.º

Competências judiciárias em território nacional

- 1 - Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Decisão EUROJUST, relativamente a crimes da competência da EUROJUST, o membro nacional pode exercer em território nacional as competências judiciárias referidas nos números seguintes.
- 2 - Em caso de urgência ou perigo na demora para a aquisição e conservação dos meios de prova, o membro nacional da EUROJUST pode:
 - a) Informar os órgãos de polícia criminal, a fim de que sejam adoptadas as medidas cautelares e de polícia que o caso exigir, nos casos em que actuar de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea a) do artigo 6.º da Decisão EUROJUST;
 - b) Emitir pedidos complementares de auxílio judiciário para a prática de actos concretos, tácita ou genericamente compreendidos no pedido inicial, nos casos referidos na alínea g) do artigo 6.º da Decisão EUROJUST, ou quando participar em equipas de investigação

conjuntas, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000, em qualquer dos casos quando não for possível a intervenção em tempo útil do Ministério Público competente.

3 - O membro nacional comunica aos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 5.º da presente lei ou ao Ministério Público competente, consoante os casos, de imediato ou no mais curto prazo, os actos praticados em conformidade com o disposto no número anterior.

4 - O membro nacional da EUROJUST pode ainda:

- a) Informar o Ministério Público competente sobre os actos cuja prática considere útil, tendo em vista a melhoria da coordenação das investigações e dos procedimentos penais e da cooperação entre as autoridades competentes;
- b) Solicitar ao Ministério Público, aos órgãos de polícia criminal competentes e às autoridades administrativas as informações necessárias ao exercício das funções a que se refere a alínea b) do artigo 6.º da Decisão EUROJUST, nomeadamente as respeitantes a factos criminosos e seus agentes, à dimensão transnacional das actividades criminosas e das investigações, ao estado das investigações e dos processos e aos pedidos de cooperação judiciária internacional;
- c) A pedido do Ministério Público competente, formular pedidos complementares de auxílio judiciário fora do contexto de urgência, nas condições e casos referidos na alínea b) do n.º 2;
- d) Prestar apoio à definição de formas e métodos de intervenção concertada com autoridades de outros Estados membros e à preparação, acompanhamento e execução de pedidos de cooperação judiciária;
- e) Receber e providenciar pelo cumprimento de pedidos de cooperação judiciária provenientes de autoridades de outros Estados membros relativos a informações sobre legislação e organização judiciária nacionais;
- f) Aceder ao registo criminal e a quaisquer outros registos, nas mesmas condições em que os demais magistrados do Ministério Público o podem fazer, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Decisão EUROJUST;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou convenção.

5 - O Ministério Público competente para o inquérito informa o membro nacional dos casos relativos a tipos de crime que, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Decisão EUROJUST, se inscrevem na esfera da competência da EUROJUST. O membro nacional mantém o Ministério Público informado sobre a actividade por si desenvolvida.

6 - O membro nacional da EUROJUST está sujeito às normas de processo penal relativas ao segredo de justiça.

Artigo 9.º

Participação em equipas de investigação conjuntas

1 - O membro nacional da EUROJUST pode participar em equipas de investigação conjuntas, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000, com funções de assistência e apoio.

2 - Mediante acordo expreso relativo à constituição da equipa de investigação conjunta, o membro nacional pode solicitar a realização das investigações a que se refere o n.º 7 do artigo 13.º desta Convenção.

Artigo 10.º

Actuação em relação a autoridades judiciárias estrangeiras

1 - De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Decisão EUROJUST, o membro nacional da EUROJUST pode actuar em relação às autoridades judiciárias estrangeiras:

- a) Para efeitos de transmissão de pedidos de auxílio judiciário, nos casos referidos na alínea g) do artigo 6.º da Decisão EUROJUST;

- b) Para efeitos de emissão e transmissão de pedidos complementares de auxílio judiciário, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º;

- c) Para efeitos de emissão e transmissão de pedidos complementares de cooperação judiciária, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º;

- d) Para efeitos de recepção e cumprimento de pedidos de cooperação judiciária, nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 8.º

2 - Em caso de urgência, os pedidos de auxílio judiciário mútuo relativos a tipos de crimes que, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Decisão EUROJUST, se inscrevem na esfera de competência da EUROJUST podem ser efectuados através do membro nacional, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Decisão EUROJUST e no n.º 4 do

artigo 6.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000.

Artigo 11.º

Competência relativamente ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

1 - De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Decisão EUROJUST, o membro nacional da EUROJUST é considerado autoridade nacional competente para efeito dos Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (EURATOM) n.º 1074/1999, de 25 de Maio, relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

2 - O Ministério Público competente para o inquérito informa o membro nacional dos casos que lhe tenham sido comunicados pelo OLAF, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 8.º da presente lei.

3 - Compete ao membro nacional da EUROJUST verificar a não oposição do Ministério Público competente à cooperação entre a EUROJUST e o OLAF para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 26.º da Decisão EUROJUST.

Artigo 12.º

Correspondentes nacionais

1 - De acordo com o disposto no artigo 12.º da Decisão EUROJUST, podem ser designados correspondentes nacionais da EUROJUST:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As procuradorias-gerais distritais;
- c) O Departamento Central de Investigação e Acção Penal;
- d) Os departamentos de investigação e acção penal nas sedes dos distritos judiciais;
- e) A Polícia Judiciária e demais órgãos de polícia criminal.

2 - As funções de correspondente nacional são exercidas por quem for designado para o efeito.

3 - O director do Departamento Central de Investigação e Acção Penal é o correspondente nacional para as matérias relacionadas com o terrorismo.

4 - Sem prejuízo dos contactos directos entre o membro nacional e as autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal competentes, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Decisão EUROJUST e dos artigos 5.º e 6.º da presente lei, os correspondentes nacionais constituem pontos de contacto privilegiados do membro nacional.

Artigo 13.º

Relatório anual

1 - O membro nacional da EUROJUST elabora um relatório anual de actividades, apresentando-o ao Ministro da Justiça e ao Procurador-Geral da República.

2 - O membro nacional da EUROJUST informa o Ministro da Justiça e o Procurador-Geral da República acerca do funcionamento da cooperação judiciária no domínio da competência da EUROJUST, devendo propor as medidas que a prática mostrar necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 14.º

Membro nacional da Instância Comum de Controlo

1 - Compete à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais designar, de entre os seus membros, o membro nacional da Instância Comum de Controlo, em conformidade com o disposto no artigo 23.º da Decisão EUROJUST, e assegurar a representação neste órgão.

2 - Compete ao membro nacional da Instância Comum de Controlo seleccionar os dados pessoais que lhe forem transmitidos, com vista ao seu processamento, e controlar a sua inserção no sistema de processamento de dados da EUROJUST.

3 - O estatuto do membro nacional da Instância Comum de Controlo é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 15.º

Estados não membros da União Europeia

O disposto na presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, nos casos que envolvam Estados não membros da União Europeia, de acordo com o disposto no artigo 27.º da Decisão EUROJUST.

Aprovada em 12 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.